



Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração

Politécnico de Coimbra



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Daniela Sofia de Castro Caldeira

**Suspensão da Ação Executiva no Âmbito do Processo de
Insolvência**

Coimbra, julho de 2021



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Daniela Sofia de Castro Caldeira

Suspensão da Ação Executiva no Âmbito do Processo de Insolvência

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitação, ramo Agentes de Execução**, realizada sob a orientação do Professor Doutor Miguel Dinis Pestana Serra.

Coimbra, julho de 2021

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

PENSAMENTO

*“A viagem não começa quando se percorrem distâncias, mas quando se atravessam as
nossas fronteiras interiores.”*

(MIA COUTO)

DEDICATÓRIA

*Ao meu companheiro de vida e para a vida, Duarte,
Aos meus pais, Luísa e Manuel, ao meu irmão João,
E agora, ao meu pequeno Leonardo.*

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação não seria possível sem o apoio de certos intervenientes. Deste modo, pretendo agradecer a todos os que me apoiaram e contribuíram para a realização e concretização desta grande etapa.

Em primeiro lugar, agradecer à casa que me acolheu desde 2014, a casa que viu a Açoriana crescer. Foram quase 6 anos, longe dos meus, a visitá-los somente em épocas festivas e sazonais, por isso, tenho imenso a agradecer a esta cidade – Coimbra – que não tem só encanto na despedida.

Em segundo lugar e aliada ao primeiro, ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, a todos os funcionários, docentes e não docentes. Não poderia ter escolhido melhor instituição para crescer e formar-me.

Gostaria de agradecer ao meu orientador, o Prof. Dr. ° Miguel Serra, por todos os conhecimentos transmitidos ao longo do mestrado e aquando da elaboração desta dissertação. Pela orientação prestada, disponibilidade e apoio que sempre demonstrou.

Um agradecimento especial ao Duarte Pintado – o meu namorado que me acompanha em todas etapas, que sempre acreditou nas minhas capacidades e nunca me deixou desistir dos meus sonhos e objetivos. Que desde 2011 está sempre ao meu lado incondicionalmente, é um companheiro de vida e para a vida.

Agradecer aos meus pais – Luísa Castro e Manuel Lopes – é pouco, visto que de tudo fizeram para que eu pudesse sair da ilha e concretizar os meus sonhos. Obrigada por me ensinarem a caminhar e poder seguir os meus próprios passos, sem eles não seria possível. Do mesmo modo, agradeço ao meu irmão João Lopes que, sempre me ajudou, apoiou em tudo – apoio este fulcral. Só tenho a agradecer por todo o apoio, força e carinho que me deram mesmo com 1619Km de distância entre nós.

Aos meus amigos – os da ilha e os do “continente” – que sabem bem quem são e sempre me apoiaram em tudo. Levo-vos para a vida.

Agradecer também aos meus restantes familiares, em especial aos meus avós Belmira Ramos e José de Castro.

O meu muito obrigado a todos os que contribuíram para que tudo isto fosse possível.

RESUMO

A presente dissertação tem como propósito a análise dos efeitos que a declaração de insolvência acarreta no âmbito de um processo executivo, em concreto a suspensão da ação executiva no âmbito de um processo de insolvência e possível extinção da mesma.

O processo de insolvência é um processo universal e concursal e insurge-se nas diversas ações em que o devedor é parte, nomeadamente nas ações judiciais em que a declaração de insolvência despoleta vários efeitos na mesma. A ação executiva é de natureza singular e suspende-se, num primeiro momento, para não acarretar a extinção automática da mesma aquando da declaração de insolvência do executado – insolvente.

Discute-se no âmbito desta dissertação, os casos em que a ação executiva se suspende, e os casos-exceção. Analisamos, também, os casos em que a ação executiva suspensa se extingue aquando do encerramento do processo de insolvência, bem como os casos em que a mesma não se extingue.

Concluindo, o presente estudo propõe realizar as implicações processuais que um exequente tem aquando da declaração de insolvência do executado – insolvente, matérias estas, reguladas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, bem como no Código de Processo Civil. Sendo, que em primeiro lugar faremos um estudo sobre o processo executivo, bem como do processo de insolvência, para *a posteriori*, nos debruçarmos sobre o estudo da suspensão da ação executiva no âmbito do processo de insolvência e extinção ou não do processo executivo suspenso.

Palavras-chave: Ação Executiva; Processo Executivo; Processo de Insolvência; Insolvência; Efeitos da Declaração de Insolvência no Processo Executivo; Suspensão da ação executiva; Extinção da Ação Executiva.

ABSTRACT

The main goal of this dissertation is to analyze the effects that the declaration of insolvency has in the context of an executive process, in particular the suspension of the executive action in the scope of an insolvency process and its possible extinction.

The insolvency process is a universal and competitive process and it is insurgent in the various actions in which the debtor is a party, namely in lawsuits in which the declaration of insolvency triggers various effects on it. The executive action is of a singular nature and is suspended, at first, so as not to cause its automatic extinction when the executed insolvency is declared insolvent.

This dissertation discusses, the cases in which the executive action is suspended and the exception cases are discussed. We also analyze the cases in which the suspended executive action is extinguished when the insolvency proceeding closes, as well as the cases in which it does not end.

In conclusion, the present study intends to carry out the procedural implications that an executor has when declaring the insolvency of the executed - insolvent, these matters, regulated in the “*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*”, as well as in the “*Código de Processo Civil*”. We will first make a study about the executive process, as well as the insolvency process, and then, we will focus on the study of the suspension of the executive action within the insolvency process and extinction or not of the suspended executive process.

Keywords: Executive Action; Executive Process; Insolvency proceedings; Insolvency; Effects of the Declaration of Insolvency on the Executive Process; Suspension of executive action; Extinction of Executive Action.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – O PROCESSO EXECUTIVO	2
1. A Ação Executiva	2
1.1. Finalidades de Ação Executiva.....	3
1.2. Agente de Execução, Juiz e Secretaria de Execução	4
1.3. Pressupostos da Ação Executiva.....	7
1.3.1. Título Executivo.....	7
1.3.2. Requisitos da Obrigação Exequenda.....	9
2. Processo Ordinário de Execução para Pagamento de Quantia Certa.....	10
2.1. Fase Inicial	11
2.1.1. Requerimento executivo.....	11
2.1.2. Despacho liminar e Citação do Executado.....	13
2.2. Oposição à Execução	15
2.3. Penhora	17
2.3.1. Noção, Função e Efeitos da Penhora.....	17
2.3.2. Objeto da penhora	22
2.3.3. Tramitação da Penhora.....	24
2.3.4. Oposição à Penhora - Meios	30
2.3.5. Convocação e Concurso	34
2.3.6. Pagamento	37
CAPÍTULO II – O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.....	39
1. O Direito da Insolvência	39
2. O Processo de Insolvência	40
2.1. Declaração de Insolvência – Pressupostos.....	40
2.1.1. Pressupostos Subjetivos.....	40

2.1.2. Pressupostos Objetivos	42
2.2. Órgãos do Processo de Insolvência	43
3. Tramitação do Processo de Insolvência.....	44
3.1. As Fases do Processo de Insolvência.....	44
3.1.2. A Fase Declarativa.....	44
3.1.2.1. Legitimidade	44
3.1.2.2. A Petição Inicial.....	48
3.1.2.3. Oposição do Devedor.....	52
3.1.2.4. Audiência de discussão e julgamento	53
3.1.2.5. Sentença de declaração de insolvência	53
3.1.2.6. Sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência .	60
3.1.3. A Fase Executiva.....	61
3.1.3.1. Verificação e graduação dos créditos	61
3.1.3.2. A massa insolvente	68
3.1.3.3. Liquidação	70
3.1.3.4. Pagamento.....	74
3.1.3.5. Rateio Final e Pagamento	76
3.1.3.6. Encerramento do processo	76
CAPÍTULO III – A AÇÃO EXECUTIVA E O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA	78
1. Consequências da Insolvência no Processo Executivo.....	78
2. Suspensão da ação executiva – âmbito geral	80
3. Suspensão da ação executiva no âmbito do processo de insolvência	81
CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

Ac. – Acórdão

AE – Agente de Execução

AI – Administrador de Insolvência

AL./ALS. – Alínea (s)

ART./ARTS. – Artigo (s)

AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

CC – Código Civil

CCom. – Código Comercial

CCoop – Código Cooperativo

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. - Confira

CIRC – Código Do Imposto Sobre O Rendimento Das Pessoas Coletivas

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CIRS – Código Do Imposto Sobre O Rendimento Das Pessoas Singulares

CIS – Código do Imposto do Selo

Cit. – Citado

CP – Código Penal

CPCiv. – Código de Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRCiv. – Código de Registo Civil

CRCom. – Código de Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPred. – Código de Registo Predial

CSCo – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

EIRL – Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

InsO – Insolvenzordnung

LGT – Lei Geral Tributária

LOFTJ – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

N.º - Número (s)

Ob. – Obra

P./PP – Página (s)

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGOIC – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo

ROC – Revisor Oficial de Contas

RSPE – Regime do Setor Público Empresarial

Ss – Seguinte (s)

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TOC – Técnico Oficial de Contas

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação de Porto

Vol. – Volume (s)

INTRODUÇÃO

A execução para pagamento de quantia certa segue o modelo de execução singular, ou universal, conforme se admita ou não, a intervenção de outros credores. No processo singular há somente um sujeito ativo e um sujeito passivo – o exequente e executado, respetivamente, pelo que não é admitido a intervenção de outros credores. Relativamente à execução universal que se verifica no processo de insolvência, a execução abrange a totalidade do património do devedor e admite-se a intervenção de todos os credores do devedor. Acima referiu-se que o processo executivo para pagamento de quantia certa seguia também o modelo de execução universal, contudo, no nosso sistema, o processo executivo é tendencialmente singular, pois, só em determinados casos é admitida a intervenção de outros credores.

Esta dissertação está dividida em três capítulos, o primeiro capítulo é referente ao processo executivo, em que abordaremos a ação executiva, nomeadamente a sua finalidade, a figura do Agente de Execução, do Juiz e da Secretaria de Execução e analisaremos, também, os pressupostos da ação executiva. Ainda, no primeiro Capítulo, analisaremos o processo ordinário de execução para pagamento de quantia certa, desde a fase inicial, à penhora. Já no segundo capítulo irá ser abordado o processo de insolvência, nomeadamente os pressupostos da declaração de insolvência, os órgãos do processo de insolvência, e a tramitação deste processo – da fase declarativa à fase executiva ao conseqüente encerramento do processo.

Concluindo, no último Capítulo intitulado de “*A ação executiva e o processo de insolvência*”, abordaremos as diversas conseqüências da insolvência no âmbito de um processo executivo, bem como a suspensão da ação executiva, num âmbito geral. No último ponto deste capítulo, trataremos o tema central desta dissertação – a suspensão da ação executiva no âmbito do processo de insolvência.

Neste âmbito, iremos analisar a doutrina e a jurisprudência que se debruça sobre a suspensão da ação executiva no âmbito de um processo de insolvência. De igual forma, iremos ainda investigar os casos em que a insolvência não determina a suspensão da ação executiva. Iremos, também, abordar jurisprudencialmente e doutrinariamente outra questão que o tema desta dissertação espolita: se a ação executiva suspensa, se extingue ou não na sequência do fim do processo de insolvência.

CAPÍTULO I – O PROCESSO EXECUTIVO

1. A Ação Executiva

De acordo com o estipulado no art.º 1.º do Código de Processo Civil, doravante designado por “CPCiv.” “a ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei.”¹ Pelo que, caso o devedor não cumpra voluntariamente com o pagamento da prestação pela qual está vinculado ao credor, este nos termos dos arts.º 762.º e 817.º do Código Civil (CC), tem o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor. Conforme refere o art.º 2.º do CPCiv.², que institui o direito de acesso aos tribunais, a proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.

Tal como preceituado no art.º 10.º do CPCiv., as ações poderão ser declarativas³ ou executivas. Relativamente às ações executivas são aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida.

Assim como foi referido acima, o credor desde que munido de um título executivo – art.º 703.º do CPCiv., pode, quando o devedor não cumpra voluntariamente com o pagamento de uma prestação, recorrer à via judicial para exigir a sua realização coativa – mediante a “penhora de bens ou de direitos, a apreensão e entrega forçada de coisas ou a prestação de factos, ainda que à custa do património do devedor.”⁴

A ação executiva tem como fim, como já pudemos constatar, “a reparação efetiva dum direito violado”⁵. Adiante veremos que a ação executiva poderá ter finalidades diferentes em conformidade com o conteúdo da obrigação exequenda com base no título executivo.

¹ Designadamente na ação direta consagrada no art.º 336.º do CC; na legítima defesa integrada no art.º 337.º do CC e no estado de necessidade disposto no art.º 339.º do CC.

² Cfr. Art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva, e o n.º 1 do art.º 6.º da CEDH, que consagra o direito a um processo equitativo.

³ Estas podem ser de simples apreciação – como o fim de obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto; de condenação – exigem a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito; ou constitutivas – que têm como fim autorizar uma mudança na ordem jurídica existente (n.º 2 e 3 do artigo 10.º do CPCiv.).

⁴ Cfr. (GONÇALVES, 2018, p. 19).

⁵ Vide (FREITAS, 2014, p. 12).

1.1. Finalidades de Ação Executiva

Como já aludimos, a ação executiva pode ter finalidades diferentes, conforme o n.º 6 do artigo 10.º do CPCiv., esta pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo quer negativo.

Relativamente à primeira ação – ação executiva para pagamento de quantia certa – ocorre quando a obrigação não é voluntariamente cumprida e o credor tem o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados no CPCiv. e nas leis de processo. (art.º 817.º e 601.º do CC). Pelo que, os bens suficientes para a dívida e custas são apreendidos e são vendidos de modo a que o credor satisfaça o seu direito de crédito.

Quanto à segunda ação, – ação executiva para entrega de coisa certa - se a prestação consistir na entrega de coisa determinada, o credor tem a faculdade de requerer, em execução, que a entrega lhe seja feita (art.º 827.º do CC). A ação converte-se, nos termos do art.º 867.º do CPCiv, quando não seja encontrada a coisa que o exequente devia receber, podendo este no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e o prejuízo resultante da falta da entrega.⁶ Realizada a liquidação, procede-se à penhora dos bens necessários para o pagamento da quantia apurada, seguindo-se os demais termos do processo de execução para pagamento de quantia certa.

No que diz respeito à última ação, – ação executiva para prestação de facto (positiva ou negativa) – quando a prestação de facto é positiva o credor de prestação de facto fungível tem a faculdade de requerer, em execução, que o facto seja prestado por outrem à custa do devedor, de acordo com o disposto no art.º 828.º do CC. No caso de a prestação de facto ser negativa, o credor tem o direito a exigir que a obra seja demolida – caso já esteja feita – na hipótese de o devedor se encontrar obrigado a não praticar um ato e mesmo assim o praticar. (art.º 829.º do CC).

Na primeira opção – positiva – se tiver natureza fungível, o que acontece quando a prestação pode ser prestada pelo devedor ou terceiro sem prejuízo para o credor conforme o art.º 767.º, n.º 1 do CC, o exequente pode requerer a execução específica da obrigação (art.º 828.º CC); o pagamento de indemnização pela mora ou exigir o

⁶ Atendendo ao disposto nos artigos 358.º, 360.º e 716.º do mesmo diploma, com as devidas adaptações.

pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos aquando do não pagamento voluntário da prestação (n.º 1 do art.º 868.º CPCiv).

A prestação de facto negativa – *non facere* – tem natureza infungível (art.º 829.º do CC), e de acordo com Marco Gonçalves e Lebre de Freitas⁷ se a prestação apenas puder ser realizada pelo devedor, nos termos do n.º 2 do art.º 767.º do CC, e este não a efetivar, pode o exequente requerer a conversão da execução para prestação de facto em execução para pagamento de quantia certa, não obstante da possibilidade de requerer o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória.

1.2. Agente de Execução, Juiz e Secretaria de Execução

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, criou a figura do solicitador de execução, que hoje é denominado agente de execução (AE). Trata-se de um profissional liberal com formação, estatuto deontológico e disciplinar próprios, e faculdades públicas para desempenho das respetivas funções.⁸

Antes da reforma da ação executiva, era ao juiz que cabia a direção do processo executivo. Atualmente o juiz exerce funções de tutela (pela qual intervém em casos de litígio que surjam na execução), e funções de controlo (pela qual profere, em alguns casos, despacho liminar). Este, intercede para resolver dúvidas, garantir que os direitos fundamentais ou factos confidenciais estejam protegidos, e garante, também, os fins da execução. O juiz deixou de promover as diligências executivas, na qual já não lhe compete, em regra, ordenar a penhora, a venda ou o pagamento, ou até a extinção da instância executiva. Estes atos, atualmente, cabem ao AE⁹, a menos que a lei determine diferentemente.^{10, 11}

O AE¹², nos termos do art.º 720.º do CPCiv., é designado pelo exequente de entre os registados em lista oficial. Cabe a este efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz,

⁷ Vide (GONÇALVES, 2018, p. 27) e (FREITAS, 2014, p. 463).

⁸ Cfr. (SERRA M. P., 2015, p. 215).

⁹ Na UE há a figura do AE, como na França – *huissier*, na Bélgica, Luxemburgo, na Holanda, Grécia, Hungria, Polónia e na Escócia – *sheriff officer*, bem como na Alemanha e Áustria – *Gerichtsvollzieher*.

¹⁰ Cfr. (FREITAS, 2014, p. 30-31).

¹¹ Para um estudo mais intensivo sobre as competências do juiz conferir (GONÇALVES, 2018, pp. 42-45) e Acórdão do TRC – proc. n.º 522/05.7TBAGN.C1, de 27 de junho de 2017 (ISAÍAS PÁDUA), acedido e consultado em www.dgsi.pt a 20 de fevereiro de 2020.

¹² A propósito da figura do Agente de Execução vide (RIBEIRO, 2011, pp. 39-59).

incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos, de acordo com o art.º 719.º n.º 1 do CPCiv.¹³ e art.º 162.º do EOSAE, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que criou a OSAE.¹⁴

O AE tem direito a receber honorários pelos serviços prestados, como também a ser reembolsado das despesas¹⁵ que realize e que comprove devidamente. (arts.º. 43.º, 50.º e 52.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto¹⁶ e 173.º do EOSAE).

Os honorários ao AE e o reembolso das despesas por ele efetuadas, tal como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem são, de acordo com o artigo 721.º do CPCiv., suportadas pelo exequente. Este pode reclamar o seu reembolso ao executado caso não seja possível o disposto no art.º 541.º do CPCiv., ou seja, se o produto da venda dos bens penhorados não for suficiente para o pagamento desses honorários e dessas despesas. Isto não se verifica nos casos em que os executados beneficiem de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos, tendo o exequente de suportar esses encargos, ficando apenas com o direito a ser reembolsado das taxas de justiça pelo IGFIIJ nos termos previstos no n.º 6 do art.º 26.º do Regulamento das Custas Processuais.¹⁷

Cabe ao exequente o pagamento antecipado dos honorários e das despesas do AE, apesar, como mencionado acima, de poder exigir ao executado o pagamento de tais quantias a título de custas de parte no fim do processo de execução.¹⁸

Caso o AE pratique, por sua iniciativa, atos desnecessários, inúteis ou dilatórios, é responsável pelos mesmos, não podendo reclamar a qualquer das partes o pagamento de honorários ou despesas incorridas em virtude da sua prática (Art.º 45.º, n.º 5 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto).

¹³ Para um estudo mais intensivo sobre as atividades desenvolvidas autonomamente pelo AE no processo de execução, cfr. (MINEIRO, 2017, pp. 41-46).

¹⁴ A este propósito, Ac. TRP de 11.01.2018, proc. n.º 3559/16.7T8PRT-B.P1 (PAULO DIAS DA SILVA) acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de fevereiro de 2020.

¹⁵ Nos termos do art.º 44.º n.º 7 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, a OSAE disponibiliza um simulador de honorários e despesas, pela qual poderá ser acedido em <https://www.novocpc.org/honoraacuterios-2013.html>.

¹⁶ Vide (MINEIRO, 2017, p. 62).

¹⁷ A este propósito, o Ac. do TRG de 17.11.2016, proc. 1033/14.5TBBCL.G1. (HEITOR GONÇALVES), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de fevereiro de 2020.

¹⁸ De acordo com o art.º 45.º, n.º 1 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Como salienta Marco Carvalho Gonçalves¹⁹, o CPCiv. estipula vários mecanismos que visam assegurar o pagamento dos honorários e despesas ao AE. Deste modo, o n.º 6 al. a) do art.º 724.º determina que o requerimento executivo só se considera apresentado na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao AE a título de honorários e despesas, a realizar nos termos definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de AE. Também, o art.º 721.º n.º 2, refere que uma vez intentada a ação executiva, esta não prossegue enquanto o exequente não efetuar o pagamento ao AE de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas. O n.º 3, esclarece que a instância se extingue logo que decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, sem que este o tenha efetuado. Também este artigo, mas no n.º 5 indica-nos que a nota discriminativa de honorários e despesas do AE da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual se pretende reclamar o pagamento, constitui título executivo.

O art.º 51.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto prevê que sendo celebrado um acordo de pagamento em prestações da dívida exequenda, tal implica a liquidação dos honorários do AE.

No que concerne à secretaria de execução, incumbe a esta, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas por lei, assegurar o expediente, autuação e tramitação do processo e executar os despachos judiciais, tanto na fase liminar como nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação que compete ao AE. Cabe a esta, no âmbito da ação executiva para pagamento de quantia certa, sob forma ordinária recusar o requerimento executivo, de acordo com o art.º 725.º, n.º 1 do CPCiv. Conforme o art.º 748.º do CPCiv., o AE só poderá dar início às consultas e diligências prévias à penhora após ser notificado pela secretaria. Incumbe igualmente à secretaria notificar, oficiosamente, o AE da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva. (art.º 719.º do CPCiv.)

¹⁹ Cfr. (GONÇALVES, 2018, pp. 39-40).

1.3. Pressupostos da Ação Executiva

1.3.1. Título Executivo

Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva, de acordo com o n.º 5 do art.º 10.º do CPCiv.

No que concerne ao caráter do título executivo, as opiniões dos autores divergem. Para Lebre de Freitas “trata-se dum pressuposto de caráter formal, que extrinsecamente condiciona a exequibilidade do direito”²⁰, pelo que o título executivo é que confere o grau de certeza essencial para a instauração de uma ação executiva. Já Rui Pinto considera que o título executivo consiste numa condição de ação e não num pressuposto processual, e que “o título e a obrigação respeitam à relação material e determinam se o tribunal pode ou não satisfazer o pedido do credor de realização coativa da prestação, ou seja, a procedência do pedido executivo.”²¹ A nível Europeu, nomeadamente em Itália, determina-se que a ação executiva só pode ter lugar com base num título executivo e num direito certo, líquido e exigível (art.º 474.º CPC_{It.}); em França, o credor que dispõe de um título executivo que resulte de uma obrigação líquida e exigível pode proceder à execução de bens do seu devedor (art.º L111-2 do CPCE_{Fr.}). E em Espanha determina-se, de acordo com o art.º 517.º, n.º 1 da LEC, que a ação executiva deve fundar-se num título que tenha força executiva.

Pelo que, concordamos que “o título executivo é assim condição geral de qualquer execução, sua condição necessária e suficiente. Não havendo ação executiva sem título.”²² Uma questão que divide a doutrina e a jurisprudência é a que se prende com o facto do título executivo ser ou não ser a causa de pedir da ação executiva. Segundo o Acórdão do TRP²³, de 21 de janeiro de 2019 “o título executivo não é a causa de pedir na ação executiva, porque essa reside na factualidade obrigacional refletida (ou formalizada) no título” e que “a causa de pedir é um facto, ou conjunto factual, traduzido num elemento essencial de identificação da pretensão processual, constituindo o título executivo o documento ou a obrigação documentada, sendo um instrumento probatório especial da

²⁰ Vide (FREITAS, 2014, p. 37).

²¹ Cfr. (PINTO, 2013, p. 147).

²² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2018, de 19 de fevereiro de 2018, acedido e consultado em www.dgsi.pt.

²³ Processo n.º 930/16.8T8OAZ-A.P1 (CARLOS QUERIDO), acedido e consultado em www.dgsi.pt a 21 de fevereiro de 2020.

obrigação exequenda” (*vide* Acórdão do STJ de 04 de abril de 2000, e Acórdão TRC, de 26 de fevereiro de 2008, proc. 1136/05-OTBCVL-A.C1²⁴).

Na mesma linha de pensamento, sustenta o Acórdão do TRC²⁵, de 20 de fevereiro de 2019, que “as ações executivas a causa de pedir do pedido executivo é o facto aquisitivo do respetivo direito à prestação e não o próprio título executivo, que só incorpora e demonstra o facto aquisitivo.” O Acórdão do TRE²⁶, de 25 de janeiro de 2018, vai além referindo que “na ação executiva, não tem cabimento falar em causa de pedir, pelo menos com o sentido em que é utilizado na ação declarativa, quando se trata de executar títulos que têm como características da incorporação, literalidade, autonomia e abstração, sendo desnecessária a alegação de qualquer relação extracartular ou causa de pedir.”. Também como o acórdão do STJ²⁷ de 19 de junho de 2018 que refere que o “título executivo é condição indispensável para o exercício da ação executiva, mas a causa de pedir da ação, não é o próprio documento, antes a relação extracartular ou fundamental que está na base da sua emissão, ou seja, o direito plasmado no título, sendo que este deve proporcionar diretamente, ou através de prova complementar, cabal informação ao devedor executado, demonstrando a existência de um “direito a uma prestação”. Nesta sequência e em concordância com a mesma, Lebre de Freitas refere que “não constituindo o título executivo um ato ou facto jurídico, esta construção não se harmoniza com o conceito de causa de pedir”²⁸.

Contudo, apesar de não ser a nossa posição, há posições doutrinárias e jurisprudências contrárias às referidas, em que referem que a causa de pedir na ação executiva consiste no próprio título executivo.²⁹ Neste sentido, sustentam que o título executivo “funciona como causa de pedir na ação executiva, sendo irrelevante a indicação no requerimento executivo no facto jurídico que deu causa ao título”³⁰

²⁴ Acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de fevereiro de 2020.

²⁵ Proc. n.º 2912/13.2TBLRA-B.C1., bem como o Proc. n.º 906/10.9TBACB.C1. e o Proc. n.º 6322/11.8TBLRA-A.C1, acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de fevereiro de 2020.

²⁶ Proc. n.º 1993/14.6TBPTM-A.E1. e ainda o Proc. n.º 2319/10.3TBOAZ-A.P1.S1, acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de fevereiro de 2020.

²⁷ Proc. n.º 23817/14.0TBVNG-A.P1.S1, acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de fevereiro de 2020.

²⁸ *Vide* (FREITAS, 2014, p. 91).

²⁹ Neste sentido, conferir (GONÇALVES, 2018, pp. 48, nota de rodapé n.º 112.) e (FREITAS, 2014, pp. 91, nota de rodapé n.º 90.).

³⁰ (PITA, 1998) *apud* (GONÇALVES, 2018, pp. 48, nota de rodapé n.º 112)

O título executivo efetiva duas funções fundamentais³¹: em primeiro lugar, de acordo com o n.º 6 do art.º 10.º, determina o fim da execução, ou seja, estabelece para o processo aplicável se consiste no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo quer negativo; e de acordo com Marco Gonçalves³², o título executivo inclui os limites da execução, pelo que o credor não pode exigir mais do que título executivo lhe proporciona – apesar de poder peticionar o pagamento de juros de mora, à taxa legal.

i) Espécies de títulos Executivos:

Face ao *numerus clausus*, o art.º 703.º do CPCiv. Refere as 4 espécies de títulos executivos, não sendo admissíveis convenções entre as partes para atribuição de força executiva a um documento que não conste deste artigo, ou mesmo tirar força a algum que conste da mesma. Deste modo, são títulos executivos³³: as sentenças condenatórias; os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo; os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva. E como referimos acima são abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante.

1.3.2. Requisitos da Obrigação Exequenda

Conforme o estipulado no art.º 713.º do CPCiv., o credor para intentar uma ação executiva deve dispor de um título executivo, e que a obrigação exequenda seja certa, exigível e líquida³⁴, isto é:

a) Certeza: A obrigação é certa quando prestação está qualitativamente determinada, ou seja, quando se sabe o que efetivamente se deve (*quantum debeatur*). Não é certa quando escolha da prestação ainda está por realizar como acontece na

³¹ De acordo com (PINTO, 2013, p. 145) o título executivo determina “o porquê, contra quem e para que o credor requer a execução.”

³² Cfr. (GONÇALVES, 2018, p. 52)

³³ Para um estudo mais intensivo acerca das mesmas conferir (GONÇALVES, 2018, pp. 58-153), (FREITAS, 2014, pp. 46-95); (BIRRA & PASSOS, 2019); (VALADÃO & SERRA, 2017).

³⁴ José Lebre de Freitas considera, que a obrigação exequenda, “não é pressuposto da execução”, pois, “presumida pelo título executivo, dela não há necessidade de fazer prova”. (FREITAS, 2014, p. 97), enquanto que Rui Pinto considera que estes três requisitos não são pressuposto dou requisito processual, pois não dizem respeito à relação processual. (PINTO, 2013, p. 225).

obrigação alternativa disposta no art.º 543.º do CC. – Em que compreende duas ou mais prestações, mas em que o devedor se exonera efetuando aquela que, por escolha, vier a ser designada; e na obrigação genérica de espécie indeterminada – em que se o objeto da prestação for determinado apenas quanto ao género, compete a sua escolha ao devedor, na falta de estipulação em contrário. (art.º 539.º do CC). Quando a obrigação não é certa deve o exequente requerer as diligências necessárias para torná-la certa³⁵

b) Exigibilidade: A obrigação é exigível quando à data da propositura da execução se encontre vencida ou o seu vencimento dependa, de acordo com estipulação expressa ou com a norma geral supletiva do art.º 777.º n.º 1 do CC., de simples interpelação ao devedor, ainda que judicial. Não sendo exigível quando, não tendo ocorrido o vencimento, este não está dependente apenas de interpelação,³⁶ como nos casos³⁷: de se tratar de uma obrigação de prazo certo e este ainda não decorreu (art.º 779.º do CC.); quando o prazo é incerto e a fixar pelo Tribunal (n.º 2 do art.º 777.º do CC.); no caso da constituição da obrigação for sujeita a condição suspensiva (art.º 270.º do CC.), ainda não verificada (art.º 715.º, n.º 1 do CPCiv.); e nos casos em que a obrigação tenha natureza sinalagmática e o credor ainda não tenha satisfeito a contraprestação a que está vinculado. (art.º 428.º do CC.)

c) Liquidez: A obrigação é líquida quando está determinada a sua quantidade, isto é, quando se sabe exatamente o que se deve, ou quando essa quantidade é facilmente determinável – mediante cálculo aritmético baseado nos elementos do próprio título. Pelo que, a obrigação é ilíquida quando o seu montante ainda não se encontra fixado, apesar da sua existência ser certa.³⁸

2. Processo Ordinário de Execução para Pagamento de Quantia Certa

Tem lugar o processo executivo para pagamento de quantia certa quando há um título em que conste uma obrigação pecuniária – pela qual reveste uma obrigação de quantidade (art.º 550.º do CC.). Mediante este, “pretende-se obter o cumprimento forçado

³⁵ Cfr. Acórdão do TRP, processo n.º 3443/04.7TJVNF-B.P1, de 28 de janeiro de 2014 (JOÃO PROENÇA), acessado e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de fevereiro de 2020.

³⁶ Cfr. Acórdão do TRG, Proc. n.º 3737/17.1T8GMR-A.G2, de 17 de janeiro de 2019 (RAQUEL BAPTISTA TAVARES), acessado e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de fevereiro de 2020.

³⁷ Vide (FREITAS, 2014, pp. 98-99).

³⁸ Acórdão do TRE, Proc. n.º 837/14.3T8LLE-F.E1, de 26 de setembro de 2019 (TOMÉ DE CARVALHO), acessado e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de fevereiro de 2020.

duma obrigação desta natureza”³⁹ caso esta derive de um negócio jurídico ou de outra razão diversa, que inclua o incumprimento de um negócio jurídico que resulte de obrigações não pecuniárias.

Os processos de entrega de coisa certa – art.º 867.º CPCiv. e os processos de prestação de facto – art.º 869.º CPCiv. - poderão converter-se em processos de execução para pagamento de quantia certa, tendo em vista o pagamento de uma indemnização ao exequente. Quando não for possível converter os processos de prestação de facto – art.º 870.º do CPCiv. – o devedor é executado pelo montante necessário ao custo da prestação de facto efetuada por terceiro.

2.1. Fase Inicial

2.1.1. Requerimento executivo

A ação executiva inicia-se com o requerimento executivo, que é apresentado por mandatário judicial através do preenchimento e submissão do formulário eletrónico de requerimento executivo que o art.º 2.º, n.º 1 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto⁴⁰, nos termos dos arts.º 132.º e 725.º, n.º 1 al. a) do CPCiv. e dos procedimentos e instruções aí constantes, ao qual se anexam os documentos que o devem acompanhar.

O requerimento executivo é transmitido via eletrónica ao tribunal, e ao AE designado, acompanhado da cópia do título executivo, sendo que o original (do título) deve ser apresentado nos dez dias subsequentes à distribuição (n.º 5 do art.º 724.º do CPCiv.); deve ainda ser acompanhado dos documentos de que o exequente disponha quanto aos bens penhoráveis e o comprovativo de pagamento da taxa de justiça, de acordo com o disposto nas alíneas do n.º 4 do art.º 724.º do CPCiv. Se o requerimento executivo for apresentado em suporte de papel, este deve ser acompanhado do original do título executivo e dos demais documentos, sendo estes entregues na secretaria do tribunal onde corre a ação.⁴¹

O exequente no requerimento executivo dirigido ao tribunal de execução deve: identificar as partes, nomeadamente os seus nomes, domicílios ou sedes e números de identificação fiscal, e, sempre que possível, profissões, locais de trabalho, filiação e

³⁹ Cfr. (FREITAS, 2014, p. 179).

⁴⁰ Com a versão mais recente: Portaria n.º 267/2018, de 20/09.

⁴¹ Vide Acórdão do STJ, proc. n.º 227/10.7TBBGC-A.P1.S1, de 15 de março de 2012 (GARCIA CALEJO), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de fevereiro de 2020.

números de identificação civil. Compete-lhe indicar o domicílio profissional do mandatário judicial – nos casos em que este patrocínio seja obrigatório, de acordo com o art.º 58.º do CPCiv., ou nos casos em que o exequente o tenha constituído (mesmo não sendo obrigatório). Ao exequente poderá designar o agente de execução – art.º 720.º do CPCiv. ou requer a realização das diligências executivas por oficial de justiça, nos termos das alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 722.º.

Nos termos do art.º 10.º, n.º 6 deve indicar o fim da execução e a forma do processo – arts. º 550.º e 551.º do CPCiv. O exequente deve, ainda, expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo, podendo ainda alegar os factos que fundamentam a comunicabilidade da dívida constante de título assinado apenas por um dos cônjuges – art.º 741.º, n.º 1. De acordo com os arts. º 554.º a 557.º do CPCiv., cabe ao exequente formular o pedido, e declarar o valor da causa (arts. º 296.º a 310.º do CPCiv.); liquidar a obrigação – art.º 716.º do CPCiv. e quando tal lhe caiba deve escolher a prestação (arts. º 714.º, n.º 3 e 549.º do CC).

Compete-lhe ainda, alegar a verificação da condição suspensiva, a realização ou o oferecimento da prestação de que depende a exigibilidade do crédito exequendo, indicando ou juntando os meios de prova – art.º 715.º do CPCiv. Incumbe-lhe ainda, indicar, sempre que possível, o empregador do executado, as contas bancárias de que este seja titular e os bens que lhe pertençam, bem como os ónus e encargos que sobre eles incidam. Fica encarregue, também, de requer a dispensa da citação prévia, nos termos do artigo 727.º do CPCiv. Terá ainda de indicar um número de identificação bancária, ou outro número equivalente, para efeito de pagamento dos valores que lhe sejam devidos.

Nos termos do n.º 2 do art.º 724.º do CPCiv. cabe ao exequente - quando indique bens a penhorar - fornecer elementos e documentos de que disponha e que contribuam para a sua exata identificação, especificação e localização, e o acesso aos respetivos registos. No caso da penhora de créditos, deve declarar-se, caso possível, a identidade do devedor, o montante, a natureza e a origem da dívida, o título de que constam, as garantias existentes e a data do vencimento; quanto ao direito a bens indivisos, deve indicar-se o administrador e os comproprietários, e a quota-parte que neles pertence ao executado.

O requerimento executivo só se considera apresentado: na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao AE a título de honorários e despesas, a realizar nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça ou da

comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de AE e quando aplicável, na data do pagamento da retribuição prevista no n.º 8 do art.º 749.º do CPCiv., nos casos em que este ocorra após a data referida anteriormente.

Quanto à recusa do requerimento executivo, no âmbito do processo ordinário de execução para pagamento de quantia certa⁴², o requerimento executivo é remetido ao tribunal (art.º 551, n.º 5). Conforme o art.º 725.º do CPCiv., a secretaria pode recusar receber o requerimento, num prazo de 10 dias a contar da distribuição, cabendo reclamação para o juiz, mas a decisão deste é irrecorrível, exceto quando se funde na falta de exposição dos factos. A secretaria pode recusar o requerimento, fundamentando com: a desobediência do modelo aprovado; quando não está indicado o fim da execução⁴³; quando não conste requisitos mencionados acima nomeadamente as alíneas a), b), d) a h) e k), do art.º 724.º, n.º 1; quando não seja apresentada cópia ou original do título executivo, como previsto no n.º 4, al. a) do art.º 724.º do CPCiv.; ou quando não seja acompanhada do documento que comprove o pagamento de taxa de justiça ou da concessão do benefício judiciário.

2.1.2. Despacho liminar e Citação do Executado

O processo é concluso ao juiz para despacho liminar (art.º 726.º), podendo este proferir no âmbito do processo executivo ordinário⁴⁴, um de quatro despachos possíveis, a saber: despacho de indeferimento liminar total; despacho de indeferimento liminar parcial; despacho de convite ao aperfeiçoamento do requerimento executivo e despacho de citação do executado.⁴⁵

Relativamente ao despacho de indeferimento liminar total, dispõe o n.º 2 do art.º 726.º que o juiz indefere quando se apura vícios graves que não sejam sanáveis tais como⁴⁶: a falta ou insuficiência do título⁴⁷; ocorreram exceções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso; fundando-se a execução em título negocial, seja manifesta, face

⁴² No caso de um processo sumário de execução para pagamento de quantia certa, cfr. art.º 855.º do CPCiv.

⁴³ Violando, assim, o disposto nos arts.º 724.º, n.º 1, al. d) e 10.º, n.º 6 do CPCiv.

⁴⁴ Com a introdução de dois processos de execução distintos (ordinário e sumário) contribui para a simplificação da tramitação executiva, em que impõe no processo ordinário despacho liminar, e dispensa o do processo sumário.

⁴⁵ Cfr. (GONÇALVES, 2018, p. 219)

⁴⁶ Neste sentido, (GONÇALVES, 2018, pp. 219-221)

⁴⁷ Cfr. a este propósito o acórdão do TRE, proc. n.º 31/11.5TBMAC-E1, de 12 de dezembro de 2011. (JOSÉ LÚCIO) e o acórdão do TRG de 5 de dezembro de 2013, proc. n.º 1564/12.1TBFLG-A.G1 (RAQUEL REGO), acedidos e consultados em www.dgsi.pt, a 22 de fevereiro de 2020.

aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento oficioso; e tratando-se de execução baseada em decisão arbitral, o litígio não pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente, a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objeto de transação. Como o indeferimento liminar é total, põe termo ao processo, pelo que o recurso desta decisão, a ocorrer, será de apelação e subirá imediatamente, com efeito meramente devolutivo nos próprios autos – conforme os arts. ° 853.°, n.° 3 e 852.°, bem como os arts. ° 645.° e 647.°, al. a) do n.° 1 do CPCiv.⁴⁸

Quanto ao despacho de indeferimento liminar parcial, é admitido quanto à parte do pedido que exceda os limites constantes do título executivo em violação ao n.° 5 do art.° 10.° do CPCiv., ou aos sujeitos que careçam de legitimidade para figurar como exequentes ou executados⁴⁹ (n.° 3 do art.° 726.° do CPCiv.). Pelo que, caso o exequente requiera um valor que não consta no título executivo, ou quando peticione o pagamento de uma quantia pela qual conste do título, mas que não se emoldure nos termos legais do mesmo, o juiz pode indeferir parcialmente o requerimento executivo.⁵⁰ Do despacho de indeferimento liminar pode interpor-se recurso de apelação, o qual sobe imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo, de acordo com o n.° 4 do art.° 853.° do CPCiv.

Exceto os casos mencionados acima em que há despacho de indeferimento liminar total, o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.° 2 do art.° 6.° do CPCiv. Este “convite” ao aperfeiçoamento⁵¹ acontece quando: “Não sendo apresentada documentação complementar suficiente, deve ser

⁴⁸ Vide, no mesmo sentido, os acórdãos do TRG, de 10 de maio de 2018, proc. n.° 2867/16.1T8VNF.G1 (ALCIDES RODRIGUES) e do STJ, de 16 de outubro de 2018, proc. n.° 923/13.7TBGDM-B.P1.S1 (ANA PAULA BOULAROT), acedidos e consultados em www.dgsi.pt, a 22 de fevereiro de 2020.

⁴⁹ Conferir o art.° 53.° do CPCiv.

⁵⁰ Vide o acórdão do TRG, de 30 de maio de 2019, proc. n.° 3256/18.9T8VNF.B. G1 (PURIFICAÇÃO CARVALHO) e o TRC, de 7 de fevereiro de 2017, proc. n.° 454/15.0T8CVL.C1 (EMÍDIO SANTOS), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 22 de fevereiro de 2020.

⁵¹ Lebre de Freitas, enumera alguns dos casos em que há “convite” ao aperfeiçoamento (FREITAS, 2014, pp. 186-187), assim como (GONÇALVES, 2018, pp. 222-224).

formulado convite para aperfeiçoamento do requerimento executivo.”⁵² Não sendo o vício suprido ou a falta corrigida dentro do prazo marcado, é indeferido o requerimento executivo (n.º 5 do art.º 726.º do CPCiv.). Caso o vício não seja sanado, deverá ser decretada a extinção da execução – art.º 734.º, n.º 2 do CPCiv. Caso não seja verificado nenhum dos casos acima, ou caso o exequente tenha sanado os vícios do requerimento ou supridas as irregularidades, o processo deve prosseguir, nos termos do n.º 6 do art.º 726.º do CPCiv. e o juiz deve proferir despacho de citação do executado para, no prazo de vinte dias, pagar ou opor-se à execução, exceto se tiver sido requerida a dispensa de citação prévia – art.º 727.º do CPCiv. Deve a secretaria remeter ao AE, por via eletrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de que deve proceder à citação (n.º 8).

Relativamente à dispensa de citação prévia⁵³ mencionada acima, a lei admite que o exequente possa requerer que a penhora seja efetuada sem a citação prévia do executado, desde que alegue factos que justifiquem o receio⁵⁴ de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova. Produzidas as provas, o juiz dispensa a citação prévia do executado quando se mostre justificado o receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo, sendo o incidente tramitado como urgente. Pode ser admitida a dispensa da citação prévia, a requerimento do exequente, quando há dificuldade em a efetuar, nomeadamente por ausência do citando em parte incerta, e desde que a demora justifique o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito. Dispensada a citação prévia do executado tenha sido dispensada, é aplicável, com as devidas adaptações, o regime estabelecido nos artigos 856.º e 858.º do CPCiv.

2.2. Oposição à Execução

A oposição à execução por embargos está disposta nos arts.º 728.º a 734.º do CPCiv. relativamente à forma de processo ordinário.⁵⁵ De acordo com Lebre de Freitas⁵⁶

⁵² Cfr. o acórdão do STJ, proc. n.º 18853/12.8YYLSB-A.L1.S2, de 10 de abril de 2018 (PINTO DE ALMEIDA), no mesmo sentido, o Ac. do TRL de 24 de outubro de 2019, proc. n.º 511/16.6 T8FNC-A.L1-6 (ANA DE AZEREDO COELHO), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 22 de fevereiro de 2020.

⁵³ A lei admite excepcionalmente esta medida, apesar de no processo ordinário de execução para pagamento de quantia certa ser regra a citação antes da penhora.

⁵⁴ É justificado sempre que, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado.

⁵⁵ Relativamente ao processo sumário de execução para pagamento de quantia certa está regulado nos arts.º 856.º e 857.º do CPCiv.

⁵⁶ Cfr. (FREITAS, 2014, p. 192).

a oposição do executado tem como objetivo a extinção da execução, mediante a inexistência do direito exequendo ou da ausência de um pressuposto, específico ou geral da ação executiva.⁵⁷ E de acordo com Rui Pinto⁵⁸ é o meio processual pelo qual o executado exerce o seu direito de defesa perante o pedido do exequente. O executado⁵⁹ pode opor-se à execução por embargos no prazo de vinte dias a contar da citação – arts. ° 728.° n.° 1 – ou da notificação – n.° 4.

Os fundamentos de oposição à execução baseados em sentença⁶⁰ estão enumerados no art.° 729.°, tais como a falta de pressupostos processuais gerais – al. c); a ausência de pressupostos processuais específicos da ação executiva – als. a), b), d), e), f); a inexistência atual da obrigação exequenda – al. g) – abrangendo a compensação – al. h); e tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos – al. i).

Nos termos do art.° 731.°, não se baseando a execução em sentença ou em requerimento de injunção pela qual tenha sido aposta fórmula executória, além dos fundamentos de oposição especificados acima, na parte em que sejam aplicáveis, podem ser alegados quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração, pelo que, o executado pode impugnar a matéria de facto do requerimento executivo – n.° 1, al. e) do art.° 724.°, assim como pode defender-se por exceção. O executado não poderá deduzir uma reconvenção.

Como já foi referido, os embargos são de natureza declarativa, pelo que devem cumprir os preceitos dispostos no art.° 552.° do CPCiv., com as necessárias adaptações.

No que concerne aos efeitos dos embargos de executado, dispõe o art.° 733.° que o recebimento dos embargos suspende o prosseguimento da execução se o embargante prestar caução. O mesmo acontecerá se estivermos perante uma execução fundada em documento particular e o embargante tiver impugnado a genuinidade da respetiva assinatura, apresentando documento que constitua princípio de prova, e o juiz entender, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução. Suspender-

⁵⁷ Sendo um incidente de natureza declarativa, corre por apenso ao processo de execução, admitindo-se fazer questões de conhecimento oficioso e de direito que estejam na sua disponibilidade, alegar novos factos e dar a conhecer novos meios de prova.

⁵⁸ Vide (PINTO, p. 365)

⁵⁹ Nos termos do art.° 787.° e 786.°, n.° 1 a), o cônjuge do executado também poderá opor-se à execução.

⁶⁰ Cfr. neste sentido (FREITAS, 2014, pp. 194-205) e (GONÇALVES, 2018, pp. 230-239)

se-á também a execução, se tiver sido impugnada, no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz considerar, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução; ou se a oposição tiver por fundamento qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º do CPCiv..

Cessar-á a suspensão se os embargos estiverem parados durante 30 dias ou mais, justificando-se a negligência do embargante em promover os seus termos. (n.º 3) Quando a execução embargada prossiga na pendência dos embargos, o exequente ou qualquer outro credor não poderão obter o pagamento sem prestar caução. (n.º 4)

Na hipótese de a casa de habitação efetiva do embargante ser o bem penhorado, o juiz pode a requerimento daquele determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1.ª instância sobre os embargos quando esta venda seja suscetível de causar prejuízos graves ou de difícil recuperação. (n.º 5) Relativamente à sua tramitação, a oposição à execução deve ser autuada por apenso ao processo executivo, como já aludimos, pelo que, a secretaria remeterá a oposição ao juiz para apreciação liminar – art.º 732.º. Sendo que o juiz poderá indeferir liminarmente quando: a oposição à execução tiver sido deduzida fora do prazo; caso os fundamentos não se ajustem ao disposto nos artigos 729.º a 731.º; ou forem manifestamente improcedentes.

Recebidos os embargos, o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 20 dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo comum declarativo. Caso não conteste é aplicado o regime da revelia – art.º 567.º, n.º 1 e 568.º do CPCiv. - não sendo considerados confessados os factos que estiverem em oposição com os alegados pelo exequente no requerimento executivo.

A procedência dos embargos extingue a execução total ou parcialmente, pelo que o exequente não pode repetir a causa contra o mesmo executado com a mesma obrigação exequenda, sob pena de violação do caso julgado.⁶¹

2.3. Penhora

2.3.1. Noção, Função e Efeitos da Penhora

A penhora consiste no ato de apreender judicialmente bens do património do executado, com o objetivo de posterior venda executiva e subsequente satisfação da

⁶¹ A este propósito cfr. (GONÇALVES, 2018, p. 262)

obrigação exequenda. Isto é, no caso de o devedor não cumprir voluntariamente uma obrigação pela qual esteja vinculado, o credor tem o direito de exigir o seu cumprimento judicialmente e deste modo, executar o património do devedor.⁶²

A penhora “é o ato fundamental do processo executivo”⁶³ e tem como principal função especificar os bens pela qual serão objeto de apreensão judicial, privando, assim, o executado de poder exercer os seus poderes de gozo e de disposição, plenamente. Esses bens são preservados, de maneira que não sejam deteriorados, ocultados, onerados ou alienados pelo executado, para que se possa obter, assim, a satisfação do interesse do exequente.⁶⁴ Da função da penhora resultam os seus efeitos jurídicos que se traduzem essencialmente em três:

a) Ineficácia da disposição, oneração ou arrendamento de bens penhorados

Preceitua o art.º 817.º do CC que não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, de modo a que se impeça que o executado diminua o valor dos bens penhorados ou invalide a sua venda executiva é definido pela lei substantiva. Sem prejuízo das regras do registo, são inoponíveis à execução os atos de disposição, oneração ou arrendamento de bens penhorados (art.º 819.º do CC), do mesmo modo que, é também inoponível à execução no caso de serem penhorados créditos ao devedor, a extinção destes por causa dependente da vontade do executado ou mesmo do devedor verificada depois da penhora. (art.º 820.º do CC).

A disposição, oneração ou arrendamento de bens penhorados, bem como a penhora de créditos é válida, pois, a penhora não extingue o direito de propriedade do executado sobre o bem por ela atingido apenas limita a possibilidade de disposição do bem, pelo que a eficácia plena desse ato fica sujeita ao desfecho da execução, sendo assim inoponível à própria execução. A ineficácia, aqui, é relativa, pois, a execução segue nos seus trâmites normais como se não ocorresse qualquer ato de disposição, oneração ou arrendamento do bem.⁶⁵ Como alude Lebre de Freitas “O executado perde os poderes de

⁶² De acordo com o estipulado no artigo 817.º do CC.

⁶³ (FREITAS, 2014, P. 299)

⁶⁴ *Vide* (MARQUES, 2000, P. 171).

⁶⁵ (GONÇALVES, 2018, p. 266-267).

gozo que integram o seu direito, mas não o poder de dele dispor. Mantém, assim, a titularidade dum direito esvaziado de todo o seu restante conteúdo.”⁶⁶

Relativamente aos efeitos da penhora e posterior ineficácia relativa, importa primeiramente diferenciar se estamos perante bens imóveis ou bens móveis, ou direitos. De salientar que se aplicam as normas comuns do registo, no caso de serem objeto da penhora bens imóveis ou bens móveis que estejam sujeitos a registo. Este preceito tem como objetivo proteger a boa-fé de terceiros aos quais é inoponível a penhora, enquanto esta não é registada.

O acórdão uniformizador de jurisprudência (AUJ) n.º 3/99 veio estabelecer que são oponíveis à execução os atos que tenham sido praticados antes do registo da penhora que não tenham sido registados ou que venham a ser registados após a penhora. Tratando-se de uma penhora de bens móveis e de direitos a data importante para os atos de disposição, de oneração ou de arrendamento é a data que consta do auto de penhora.

b) Preferência resultante da penhora

Salvo nos casos especialmente previstos na lei, o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior, como estipulado no art.º 822.º, n.º 1 do CC. A este propósito, os direitos reais de garantia “podem definir-se como os direitos que conferem ao credor o poder de se pagar do montante do seu crédito pelo valor ou rendimentos de bens certos e determinados do devedor ou de terceiro, de preferência aos outros credores do devedor ou desse terceiro (credores comuns ou não preferencialmente garantidos através dos mesmos bens).”⁶⁷

A lei admite como direitos reais de garantia a consignação de rendimentos prevista nos arts.º 656.º a 665.º do CC; o penhor estipulado nos arts.º 666.º a 685.º do CC; a hipoteca que consta nos arts.º 686.º a 732.º do CC; os privilégios creditórios conforme decorre dos arts.º 733.º a 735.º e 738.º a 753.º do CC e por último o direito de retenção disposto nos art.º 754.º a 761.º do CC.

Deste modo, questiona-se se a penhora será um direito real de garantia, sendo que “a doutrina não é consensual relativamente à classificação da penhora como garantia real, por a sua formação ocorrer no âmbito de um processo judicial, e não no decurso de um

⁶⁶ Parafrazeando (FREITAS, 2014, PP. 302-303)

⁶⁷ (RODRIGUES, 2014-2015, P. 201)

ato negocial, tendo na sua raiz um direito de crédito sem conexão qualquer com o bem penhorado, não obstante proporcionar ao exequente uma preferência sobre o produto da venda dos bens penhorados.”⁶⁸ A este propósito⁶⁹, defendem Miguel Teixeira de Sousa e Almeida Costa que a penhora não é um direito real de garantia, contrariamente a José Lebre de Freitas e Menezes Leitão que defendem que é um direito real de garantia.

Parafraseando Teixeira de Sousa, “A penhora não é um direito real de garantia, mas é fonte de uma preferência sobre o produto da venda dos bens penhorados, dado que o exequente adquire por ela o direito a ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior (art.º 822º, nº 1 do CC)”. Almeida Costa, na mesma linha de pensamento refere que não se trata de uma garantia real, “mas de um ato processual que visa criar a indisponibilidade dos bens adstritos à execução, mediante a produção dos mesmos efeitos substantivos das garantias reais: a preferência e a sequela.”

Em linha contrária de pensamentos, Menezes Leitão defende que a penhora é um direito real de garantia pois a “penhora atribui ao exequente um direito sobre uma coisa corpórea, oponível *erga omnes* que lhe atribui preferência no pagamento sobre a venda desse mesmo bem”, assim como Lebre de Freitas que defende que “dada a função que lhe é própria, a penhora envolve a constituição de um direito real de garantia a favor do exequente. Como tal, tem este direito o atributo de preferência (...) o exequente fica com o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior”.⁷⁰

A nossa posição vai de encontro com Miguel Teixeira de Sousa e Almeida Costa, ou seja, que a penhora não deve ser considerada como um direito real de garantia, por não ter natureza real de garantia, pois não faz parte da lista de direitos reais que mencionamos acima. Deste modo, consideramos, de acordo com os autores acima mencionados, que a penhora deve ser considerada como um direito especial de preferência, pois, a garantia real é incompatível com a função de conservação dos bens para atingir os fins da execução, que caracteriza a penhora e considera-se que falta à penhora a particularidade da sequela, não lhe conferindo, por isso, natureza real.

⁶⁸ Vide, a este propósito, o ac. do TRP de 11-07-2018, proc. 824/06.5TYVNG-B.P1 (PAULO SILVA), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 23 de fevereiro de 2020.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ Cfr. (FREITAS, 2014, PP. 307-308)

O exequente obtém o direito de preferência legal quando a penhora é realizada ou registada antes de outro credor que não tenha adquirido ou registado uma garantia antes da penhora, deste modo, o exequente tem o direito de obter a satisfação patrimonial do seu direito de crédito.

No caso do exequente ser titular, antes da penhora, de um direito real de garantia – acima mencionados – o direito de preferência deste, é constituído conforme a data de constituição ou de registo deste direito real de garantia, não sendo levado em conta a data da penhora (da sua realização ou registo). Tendo os bens do executado sido previamente arrestados, a anterioridade da penhora reporta-se à data do arresto (n.º 2 do art.º 822.º). Por último, no caso de um bem do executado ser penhorado mais de que uma vez e penhora efetuada em primeiro lugar é que prevalece.

c) Perda do poder de fruição ou limitação ao seu exercício

A penhora acarreta para o executado a perda da posse dos bens penhorados, pois estes são apreendidos e depois entregues a um fiel depositário. Neste âmbito, posse “é o exercício de poderes de facto sobre uma coisa em termos de um direito real.”⁷¹ Podemos constatar no disposto no art.º 764.º, n.º 1 do CPCiv. que a penhora de coisas móveis não sujeitas a registo é concretizada com a efetiva apreensão e a sua imediata remoção para depósito, assumindo o agente de execução que efetuou a diligência a qualidade de fiel depositário. Deste artigo extraímos a ideia de que não há penhora sem a efetiva privação da posse dos bens, sendo que estes são retirados da posse do executado, mesmo que este seja constituído depositário destes bens, porém, não os pode utilizar no seu quotidiano estará obrigado a guardá-los e a conservá-los na mesma condição pela qual se encontravam no momento da penhora.⁷²

O n.º 2 do art.º 764.º do CPCiv., introduzido pela reforma de 2013 ao CPCiv. de 2009, permite a penhora sem remoção dos bens, no caso da natureza destes ser incompatível com o depósito, no caso da remoção dos bens implicar uma desvalorização substancial ou mesmo a sua inutilização, ou se o custo de remoção for superior ao valor dos bens – deste modo, é feita uma descrição pormenorizada dos bens tal como a

⁷¹ Vide (RODRIGUES, 2014-2015, p. 335).

⁷² Cfr. (RIBEIRO & REBELO, 2017, P. 349).

fotografia dos mesmo, e sempre que possível colocar um sinal distintivo nos bens, ficando deste modo o executado como depositário.

2.3.2. Objeto da penhora

Só poderão ser penhorados bens que pertençam ao devedor, sob a condição de que a ação seja movida contra ele - esta é a norma geral do processo executivo. Como refere Marco Carvalho Gonçalves⁷³ articulando o art.º 735.º, n.º 1 do CPCiv. com o art.º 601.º do CC, todos os bens e direitos do devedor que sejam suscetíveis de penhora respondem, em regra, pela obrigação, consagrando assim o princípio da patrimonialidade.

Resulta do princípio da garantia geral das obrigações (art.º 601.º do CC) que pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, para além das exceções que resultam dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios, devendo-se também ter em conta o regime das impenhorabilidades.

Aquando da penhora de bens de terceiro, este pode, em princípio, deduzir embargos de terceiro, nos termos do art.º 342.º do CPCiv., salvo os casos excecionais em que a lei permite que os bens de terceiro sejam alvo de penhora. Teixeira de Sousa refere que “os embargos de terceiro constituem uma modalidade especial de oposição espontânea. Esses embargos destinam-se a permitir a reação de um terceiro contra um ato judicial que ordena a apreensão ou entrega de bens e que ofende a sua posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou âmbito da diligência”.⁷⁴ No caso do exequente nomear bens à penhora que estejam onerados com reserva da propriedade a favor do mesmo, estes bens só serão penhorados aquando do cancelamento da reserva.⁷⁵

Já no caso de se penhorar um bem que esteja registado em nome de terceiro, mas que se encontre na posse do executado, o registo da penhora é realizado a título provisório na conservatória. O AE, de acordo com o estipulado no art.º 119.º do CRPred. deve efetuar no respetivo processo a citação do titular inscrito para declarar, no prazo de dez dias, se o bem lhe pertence. (n.º 1) Se o citado declarar que os bens lhe não pertencem ou não fizer nenhuma declaração, o tribunal ou o agente de execução comunica o facto ao

⁷³ De acordo com (GONÇALVES, 2018, p. 271).

⁷⁴ *Estudos sobre o novo processo civil*, Lex, Lisboa, 2.ª edição, 1997. P. 187 (SOUSA M. T., 1997).

⁷⁵ *Vide*, Acórdão do STJ n.º 10/2008 Processo n.º 3965/07 (ANA DE AZEREDO COELHO), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 23 de fevereiro de 2020.

serviço de registo para conversão oficiosa do registo. (n.º 3) Caso o citado declarar que os bens lhe pertencem, o juiz remete os interessados para os meios processuais comuns, e aquele facto é igualmente comunicado, bem como a data da notificação da declaração para ser anotada no registo (n.º 4).

Os bens do executado são apreendidos ainda que, por qualquer título, se encontrem em poder de terceiro, sem prejuízo dos direitos que a este seja lícito opor ao exequente. No n.º 2 do art.º 747.º e n.º 1 do art.º 788.º do CPCiv., no ato de apreensão, verifica-se se o terceiro tem os bens na sua posse por via de penhor ou de direito de retenção, no caso de estar, imediatamente se deve proceder à sua citação. Só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos respetivos créditos.

Nos casos especialmente previstos na lei, podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra ele. (art.º 735.º n.º 2 do CPCiv.). A este propósito, o art.º 818.º do CC, o direito de execução pode incidir sobre bens de terceiro em duas situações concretas: quando estejam vinculados à garantia do crédito, (penhor, hipoteca, consignação de rendimentos, direito de retenção, ou privilégio creditório) ou quando sejam objeto de ato praticado em prejuízo do credor, que este haja precedentemente impugnado (posterior procedência de ação de impugnação pauliana).

Só é possível executar patrimonialmente os bens de terceiro quando a ação executiva seja intentada contra este, por existir este pressuposto, a lei prevê a possibilidade de exceções ao princípio da legitimidade formal. Como no caso, do art.º 54.º n.º 2 do CPCiv. em que a lei prevê que a execução por dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro segue diretamente contra este se o exequente pretender fazer valer a garantia, sem prejuízo de poder desde logo ser também demandado o devedor.

Quanto à limitação da responsabilidade por convenção das partes e por determinação de terceiro, o art.º 602.º do CC consagra que salvo quando se tratar de matérias subtraídas à disponibilidade das partes, por convenção entre elas, é possível limitar a responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens na opção da obrigação não ser cumprida voluntariamente. O CC também prevê, no art.º 603.º a possibilidade da responsabilidade patrimonial ser limitada por determinação de terceiros. Deste modo, os bens deixados ou doados com a cláusula de exclusão da responsabilidade por dívidas do beneficiário respondem pelas obrigações posteriores à liberalidade, e também pelas

anteriores se for registada a penhora antes do registo daquela cláusula. Porém, se a liberalidade tiver por objeto bens não sujeitos a registo, a cláusula só é oponível aos credores cujo direito seja anterior (n.º 2).

2.3.3. Tramitação da Penhora

i) Consulta e diligências para a penhora

O primeiro ato preparatório é a notificação do AE pela secretaria para iniciar as diligências para a penhora – art.º 748.º⁷⁶ do CPCiv. nos seguintes casos: depois de proferido despacho que dispense a citação prévia do executado – art.º 727.º do mesmo diploma; depois de decorrido o prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido deduzida – n.º 1 do art.º 728.º do CPCiv.; depois da apresentação de oposição que não suspenda a execução – n.º 1 do art.º 733.º do CPCiv. *a contrario*; ou depois de ter sido julgada improcedente a oposição que tenha suspenso a execução - n.º 1 do art.º 733.º do CPCiv.

Nos termos do n.º 2 do art.º 748.º e com o art.º 717.º⁷⁷, deve o AE começar por consultar o registo informático de execuções⁷⁸.

O registo informático de execuções contém o rol das execuções cíveis, dos processos laborais de execução e dos processos especiais de insolvência e recuperação de empresas, bem como o rol das execuções pendentes e informações das mesmas – de acordo com o art.º 2.º do DL n.º 201/2003, de 10 de setembro. Com o acesso ao registo informático de execuções, o AE tem acesso ao rol das execuções findas, suspensas, pendentes de determinado executado da qual constam informações como a extinção com pagamento parcial ou caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 6 do artigo 833.º-B do CPCiv; a declaração de despacho judicial e a nomeação de um administrador da insolvência, assim como o encerramento do processo especial de insolvência; informações do arquivamento do processo executivo de trabalho por não terem sido encontrados bens à penhora; a extinção da execução por acordo de pagamento em prestações ou por acordo global – arts.º 806.º a 810.º; bem como a conversão da penhora em penhor – n.º 3 do art.º 807.º e informações

⁷⁶ Norma integrada no domínio da execução para pagamento de quantia certa sob a forma ordinária.

⁷⁷ Poder conferido pelo art.º 718.º, n.º 4 al. b), e essa consulta é realizada diretamente por via eletrónica pelo Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução.

⁷⁸ Este instituto foi criado pela reforma executiva de 2003, com a finalidade de tornar a execução mais célere e com mais eficácia.

sobre o cumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo global. – arts.º 806.º e 810.º do CPCiv.

ii) Identificação e localização de bens

De acordo com o art.º 718.º, n.º 3, quando contra o executado tenha sido movida uma execução, terminada nos últimos três anos, sem integral pagamento e o exequente não haja indicado bens penhoráveis no requerimento executivo, cabe ao AE iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar os bens penhoráveis no disposto do art.º 749.º.

No caso de não serem encontrados bens no prazo de três meses a contar da notificação prevista no estipulado no art.º 748.º do CPCiv., o AE notifica o exequente para especificar os bens que este pretenda que sejam penhorados. Deste modo é notificado o executado para indicar bens à penhora, acautelando-o que a omissão ou a prestação de declarações falsas incorrem numa sanção pecuniária compulsória, no montante de 5% da dívida ao mês, com o montante mínimo global de 10 UC. Na opção de nem o exequente, nem o executado indicarem bens, no prazo de 10 dias, extingue-se a execução, de acordo com as normas 750.º, n.ºs 2 e 3 e 855.º, n.º 4 do CPCiv.

iii) Ordem de realização da penhora

O art.º 834.º do CPCiv. de 1961, dispunha uma ordem de prioridade quantos aos bens que deveriam ser penhorados. Atualmente o art.º 751.º, n.º 1 do CPCiv. determina que a penhora deve começar pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e que se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.

O AE, atualmente⁷⁹, deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que este pretende ver prioritariamente penhorados, exceto se estes violarem a norma legal imperativa, ou ofenderem o princípio da proporcionalidade⁸⁰ ou infringirem a regra anteriormente estabelecida.

⁷⁹ Que como já foi referido, as diligências de penhora eram realizadas independentemente da ordem que o exequente tivesse indicado.

⁸⁰ Consagrado no art.º 735.º, n.º 3, a penhora deve limitar-se aos bens do devedor que sejam necessários e suficientes para garantir a satisfação da dívida exequenda e das custas a execução. Porém há exceções – cfr. art. 751.º n.º 3 e ac. do TRC de 14 de outubro de 2014, proc. 8/09.0TBMMV-E.C1 (TELES PEREIRA), acedido e consultado em www.dgsi.pt. Caso seja violado este princípio, o executado pode deduzir oposição à penhora (art.º 784.º, n.º 1 al. a)) , a 23 de fevereiro de 2020.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade, dispõe o art.º 735.º, n.º 3 do CPCiv., como já foi mencionado acima, pela deve limitar-se aos bens do devedor que sejam necessários e suficientes para garantir a satisfação da dívida exequenda e as custas da execução.⁸¹

O legislador, com este princípio, “procurou proteger o executado contra a verificação de eventuais abusos na execução do seu património, impedindo, designadamente, a penhora de bens e/ou direitos de valor manifestamente superior ao necessário ao pagamento da dívida exequenda e legais acréscimos.”⁸²

Porém, há exceções quanto a este princípio, tal como o disposto no n.º 3 do art.º 751.º do CPCiv. em que refere que ainda que não se adequa, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis que não sejam a habitação própria permanente do executado, ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses. Sendo violado este princípio, o executado poderá deduzir oposição à penhora – art.º 784.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma.

Nos termos do art.º 754.º do CPCiv., o AE tem o dever de prestar esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes, incumbindo-lhe nomeadamente de informar o exequente de todas as diligências efetuadas, assim como dos motivos da frustração da penhora; e providenciar pelo imediato averbamento no processo de todos os atos de penhora que haja realizado. Deverá existir dever de cooperação entre o AE, o exequente e o executado, pelo que apesar de o CPCiv. consagrar no art.º 7.º o dever geral, o legislador consagrou várias disposições em matéria executiva.⁸³

A penhora terá de começar pelos bens relativos ao devedor que estejam onerados em garantia real da dívida exequenda – como o penhor ou hipoteca, por exemplo. Só poderão recair noutros quando se reconheça a insuficiência destes para conseguir o fim da execução. – art.º 752.º CPCiv. e 697.º do CC. Contudo, isto só se verifica quando o executado é titular destes bens. Quando sejam penhorados todos os quinhões no património autónomo ou todos os direitos sobre o bem indiviso, realiza-se uma única

⁸¹ Cfr. o ac. do TRL, de 3 de março de 2020, proc. n.º 17732/11.0T2SNT-A.L1-7 (MICAELA SOUSA), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 23 de fevereiro de 2020.

⁸² Vide o Acórdão do TRG, processo n.º 2601/14.0T8VNF-B.G1, de 3 de maio de 2018 (PEDRO CUNHA), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 23 de fevereiro de 2020.

⁸³ Pela qual Marco Gonçalves destaca essas disposições em (GONÇALVES, 2018, pp. 330-332).

venda, no âmbito do processo em que se tenha efetuado a primeira penhora, com posterior divisão do produto obtido, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 743.º do CPCiv., o que permite que a venda seja mais rentável e simples.

iv) O ato da penhora – formas (breves notas)

Conforme o disposto nos arts. º 755.º e ss., 764.º e ss. e 773.º e ss., a penhora pode incidir sobre bens imóveis, bens móveis ou penhora de direitos, respetivamente.

a) Penhora de bens imóveis:

Relativamente à penhora de bens imóveis⁸⁴, esta realiza-se por comunicação eletrónica do AE ao serviço de registo competente, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação naquele serviço de declaração por ele subscrita. (n.º 1 do art.º 755.º do CPCiv. e n.º 1 do art.º 48.º do CRPred.). Inscrita a penhora, a certidão dos registos em vigor sobre os prédios penhorados é enviada ou disponibilizada ao AE, o que é importante para o conhecimento e citação dos credores titulares de direito reais desse bem e que não se possam extinguir com a venda executiva, bem como para efeito de suspensão das diligências executivas, quando sobre o bem já tenha uma penhora registada à ordem de outro processo executivo.⁸⁵ O registo da penhora tem natureza urgente e importa a imediata feitura dos registos anteriormente requeridos sobre o bem penhorado. (n.º 5 do art.º 755.º do CPCiv.). O AE lavra o auto de penhora e procede à afixação na porta ou noutro local visível do imóvel penhorado, de um edital (n.º 3 do art.º 755.º).

De acordo com o disposto no art.º 756.º do CPCiv. é constituído fiel depositário dos bens que o AE ou nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, por pessoa por este designada, salvo se o exequente consentir que seja depositário o próprio executado ou outro designado pelo AE ou ocorrer circunstâncias como: o bem penhorado constituir a casa de habitação efetiva do executado, caso em que é este o depositário. Se o bem penhorado estiver arrendado, será constituído depositário o arrendatário; Se o bem for objeto de direito de retenção, em consequência de incumprimento contratual judicialmente verificado, será depositário o retentor.

⁸⁴ Cfr. art.º 204.º do CC.

⁸⁵ N.º 2 do art.º 755.º. Cfr. também, (GONÇALVES, 2018, p. 341).

O depositário tem o dever^{86,87} de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família e com a obrigação de prestar contas (art.º 760.º do CPCiv) sendo obrigado a apresentar os bens que tenha recebido, salvo o disposto nos arts.º 769.º e 770.º. Caso este não apresente os bens que tenha recebido dentro de 5 dias e não justificar a falta, é ordenado pelo juiz arresto em bens do depositário suficientes para garantir o valor do depósito e das custas e despesas acrescidas, sem prejuízo de procedimento criminal. Tornando-se assim, executado, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito e das custas e despesas acrescidas.

Sem prejuízo das exceções referidas acima, o depositário deve tomar posse efetiva do imóvel. Quando seja oposta alguma resistência, ou haja receio justificado de oposição de resistência, o AE pode solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais. Outrossim solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais nos casos em que seja necessário o arrombamento da porta e a substituição da fechadura para efetivar a posse do imóvel, lavrando-se auto da ocorrência.⁸⁸

b) Penhora de bens móveis

Do mesmo modo que a penhora de bens imóveis, a penhora de bens móveis está regulada nos arts.º 764.º a 772.º. do CPCiv.⁸⁹ É importante diferir as coisas móveis não sujeitas a registo e as coisas móveis sujeitas a registo.

Quanto às coisas móveis não sujeitas a registo, dispõe o art.º 764.º que é realizada com a efetiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósito, assumindo o AE que realizou a diligência a qualidade de fiel depositário. Caso a natureza dos bens for incompatível com o depósito, não há lugar à remoção, se esta implicar uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização, ou se o custo da remoção for superior ao valor dos bens. Nesse caso, deve proceder-se a uma descrição pormenorizada dos bens, à obtenção de fotografia dos mesmos e, sempre que possível, à imposição de algum sinal distintivo nos próprios bens, ficando o executado como depositário. Os bens

⁸⁶ Além dos deveres gerais que o Código Civil prevê no art.º 1187.º.

⁸⁷ Sob pena, de a requerimento de qualquer interessado, ou por iniciativa do AE ser removido, não sendo o AE, se deixar de cumprir os deveres do seu cargo. (Art.º 761.º do CPCiv.)

⁸⁸ Nestes casos quando se trate de domicílio, a solicitação de auxílio das autoridades policiais carece de prévio despacho judicial. Pelo que, tratando-se de domicílio do executado a diligência só poderá ser efetuada entre as 07h:00m e as 21h00m, devendo o AE entregar cópia do auto de penhora a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem delonga, se apresente no local.

⁸⁹ Cfr. a este propósito os arts.º 205.º e 206.º do CC.

que estejam com o executado presumem-se ser do mesmo, porém realizada a penhora, a presunção pode ser ilidida perante o juiz, quer pelo executado ou por alguém em seu nome, quer por terceiro, mediante prova documental inequívoca do direito de terceiro sobre eles, sem prejuízo da faculdade de dedução de embargos de terceiro.⁹⁰ No caso do executado se recusar a abrir quaisquer portas ou móveis, ou se a casa estiver deserta e as portas e móveis se encontrarem fechados, observa-se o disposto no artigo 757.º. Do mesmo modo que se estes ocultarem algo com o objetivo de a subtrair à penhora fica sujeito às sanções correspondentes à litigância de má-fé (arts.º 542.º e 543.º do CPCiv.), sem prejuízo da responsabilidade criminal (art.º 767.º, n.º 1) em que possa incorrer. O AE que, no ato da penhora, suspeite da sonegação insta pela apresentação das coisas ocultadas e adverte a pessoa da responsabilidade em que incorre com o facto da ocultação.

De igual modo, o AE deve realizar o auto de penhora, onde regista a hora da diligência, relacionam os bens por verbas numeradas e se indica, sempre que possível, o valor aproximado de cada verba⁹¹. Pelo que devem ser indicadas todos os fatores discriminativos da coisa penhorada – por exemplo: quantidade, cor, marca, o seu estado de preservação.⁹²

No que concerne à penhora de coisas móveis sujeitas a registo, aplica-se com as necessárias adaptações as disposições relativas à penhora de bens imóveis. A penhora de coisas móveis sujeitas a registo é o caso dos veículos automóveis⁹³, navios⁹⁴ e aeronaves⁹⁵.

c) Penhora de direitos

Podem ao mesmo modo ser penhorados direitos – tais como os créditos presentes ou futuros (arts.º 773.º e ss do CPCiv. e 820.º do CC); os títulos de crédito e de valores mobiliários (arts.º 774.º do CPCiv. e 82.º do Código Dos Valores Mobiliários⁹⁶); as

⁹⁰ Vide n.º 1 do art.º 747.º do CPCiv.

⁹¹ É da competência do AE determinar a fixação do valor de cada verba, podendo recorrer à ajuda de um perito para o auxílio de bens que necessitem de um conhecimento especializado.

⁹² A este propósito cfr. o acórdão do TRL, proc. n.º 3625/14.3T8OER-A.L1-7, de 6 de março de 2018 (MARIA DA SAAVEDRA), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 23 de fevereiro de 2020, em que consiste algumas coisas móveis não sujeitos a registo que estão discriminadas, por cor, quantidade, marca e estado de preservação.

⁹³ A este propósito cfr. o DL n.º 54/75 de 12 de fevereiro – Diploma que aprovou o Regulamento de Registo Automóvel, e o DL n.º 114/94, de 03 de maio – Código de Estrada.

⁹⁴ Vide DL, n.º 201/98, de 10 de julho,

⁹⁵ Cfr. DL n.º 40/2015, de 16 de março - Estatutos da Autoridade Nacional da Aviação Civil

⁹⁶ DL n.º 486/99, de 13 de novembro.

expetativas de aquisição (art.º 778.º do CPCiv.); as rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos (art.º 779.º do CPCiv.); os depósitos bancários (art.º 780.º do CPCiv.); os bens indivisos ou de quinhão em património autónomo (art.º 781.º); as quotas em sociedades (n.º 6 do art.º 781.º do CPCiv. e 239.º do CSC); ou de estabelecimento comercial (art.º 782.º do CPCiv.).

2.3.4. Oposição à Penhora - Meios

Existem cinco meios de reagir à penhora⁹⁷, a oposição por simples requerimento, disposta no n.º 3 do art.º 764.º do CPCiv., o incidente de oposição à penhora regulada nos arts.º 784.º e 785.º do CPCiv., os embargos de terceiro disposta nos arts.º 342.º e ss do CPCiv., a ação de declaração da titularidade do direito que obste à realização ou ao âmbito da penhora nos termos do art.º 346.º e 10.º, n.º 3 al. a) do CPCiv. e por fim, a ação de reivindicação previstas nos arts.º 346.º, 840.º e 841.º do CPCiv. e 1311.º do CC.^{98,99}.

a. Oposição por simples requerimento

Como já pudemos explanar, dispõem do art.º 764.º, n.º 3 do CPCiv. e 1268.º, n.º 1 do CC. os bens móveis não sujeitos a registo que se encontrem na posse do executado, presumem-se ser do mesmo. Contudo a lei permite ao executado ou a terceiro que seja proprietário do bem que foi objeto da penhora que ilida essa presunção diante do juiz de execução. Caso o executado ou terceiro invoquem o mesmo ao AE, o AE não poderá deixar de realizar a penhora de determinado bem, pois deveria ser efetuada, como acima referimos, ao juiz de execução. Este meio de reação à penhora só tem lugar caso o executado ou terceiro evoquem uma prova documental inequívoca juntamente com o requerimento, prova essa que demonstre que o bem é um direito desse terceiro. Este documento terá de ser incontestável e tem de demonstrar efetivamente a existência de um direito de um terceiro sobre esses bens que são objeto de penhora, pelo que esse documento não poderá ser um simples documento particular que declare que o bem é de um terceiro. Este documento tem de ser fidedigno ao referir que os exatos bens móveis que foram penhorados pertencem a um terceiro. Esta oposição por simples requerimento,

⁹⁷ Apesar de Lebre de Freitas considerar apenas 4 meios de reagir à mesma. (FREITAS, 2014, p. 311)

⁹⁸ Vide (GONÇALVES, 2018, p. 373)

⁹⁹ A oposição por simples requerimento e o incidente de oposição à penhora ocorrem no próprio processo de execução, apesar da oposição à penhora ocorrer por apenso. Os embargos de terceiro e a ação de reivindicação são ações declarativas. Os embargos também ocorrem por apenso, enquanto que a ação de reivindicação é uma ação autónoma da execução.

de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁰⁰ categoriza esta oposição por simples requerimento de incidente processual inominado, pela qual se deve reger pelas regras dispostas nos arts. ° 293.° a 295.° do CPCiv. Apresentada, junto do tribunal a oposição, o exequente é notificado para se pronunciar, no prazo de dez dias. O art.° 764, n.° 3 não afasta a possibilidade de existir dedução de embargos de terceiro - art.° 342.°.

b. Oposição à penhora

Este meio de reação à penhora tem lugar nos casos em que a penhora viole os limites estabelecidos na lei. Contudo, o art.° 784.° do CPCiv estabelece que sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos três fundamentos: Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada – como nos casos de impenhorabilidade (arts.° 736.° a 739.° do CPCiv.), assim como os casos em que haja execução contra os contitulares de património autónomo ou de um bem indiviso (n.° 1 do art.° 743.°) e os casos em que a penhora tenha excedido a quantia exequenda e as demais custas. Pode-se invocar o fundamento de imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda – que sucede, por exemplo, numa dívida que é da responsabilidade de apenas um dos cônjuges e são penhorados bens de ambos os cônjuges, tendo este ainda bens no seu património (art.° 1696.° do CC e 740.° do CPCiv.), do mesmo modo, quando movida uma execução contra ambos os cônjuges e seja penhorado bens próprios de um dos cônjuges, havendo ainda património de ambos (art.° 1695.° do CC). Na opção de serem penhorados bens do devedor subsidiário, existindo ainda bens do devedor principal, deve o primeiro invocar sustentadamente benefício da excussão prévia. E por último a incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência, como os exemplos que enquadra Marco Gonçalves¹⁰¹, dos arts. ° 744.° do CPCiv. e os arts. ° 602.°, 603.°, 1184.° e 2294.° do CC.

A oposição à penhora segue os termos dos arts. ° 293.° a 295.° e o disposto no n.° 1 e 3 do art.° 732.° do CPCiv., com as devidas adaptações. Assim sendo o executado deve apresentar a oposição no prazo de 10 dias a contar do ato da penhora. (art.° 785.°, n.° 1 do

¹⁰⁰ Processo n.° 1370/09.0TTLSB-C.L1-4, de 4 de junho de 2014 (FILOMENA MANSO) acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 23 de fevereiro de 2020

¹⁰¹ Vide (GONÇALVES, 2018, pp. 377-378).

CPCiv.) A execução suspende-se caso o executado preste caução, pelo que a suspensão abrange os bens que a oposição respeita, podendo prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados, pelo que nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento na pendência da oposição, sem prestar caução. A procedência da oposição à penhora determina que o AE proceda ao levantamento desta e ao cancelamento de eventuais registros.

c. Embargos de terceiro

Este meio de reação à penhora constitui um meio de defesa da posse, ou como refere Rui Pinto¹⁰² é “um incidente pela qual quem não é parte no processo pede a extinção de penhora, apreensão ou entrega judiciais ofensivas de posse ou direitos seus”. É uma autêntica ação declarativa, tem autonomia e tramitação própria conquanto inserido na ação executiva. No que respeita ao âmbito objetivo dos embargos de terceiro, estes podem ser deduzidos, como já foi mencionado, por quem veja os seus direitos incompatíveis e a sua posse ofendida. Mediante a análise do art.º 350.º do CPCiv. estes, podem ser deduzidos, a título preventivo, antes de realizada, mas depois de ordenada, a diligência a que se refere o art.º 342.º.

Em concordância com Marco Gonçalves¹⁰³ os embargos de terceiros têm de obedecer a três requisitos: têm de atender ao disposto no art.º 342.º, isto é, tem de ser um terceiro que não faça parte da execução, ou caso seja que não tenha sido citado para a execução, e não tenham tido alguma intervenção nesse processo; que o bem deste terceiro tenha sido penhorado ou que seja titular de um direito incompatível com a penhora deste bem e que a posse ou a titularidade do direito tenham sido ofendidos ou perspectiva-se de o ser mediante a penhora, ou uma diligência judicial de apreensão ou entrega de bens. E no que concerne ao âmbito subjetivo, têm legitimidade ativa, como já foi possível constatar, o próprio terceiro à execução; o cônjuge do executado, que de acordo com o art.º 343.º tenha a posição de terceiro pode, sem autorização do outro, defender por meio de embargos os direitos relativamente aos bens próprios e aos bens comuns que hajam sido indevidamente atingidos pela diligência prevista no art.º 342.º do CPCiv.

¹⁰² Cfr. (PINTO, 2020, p. 700).

¹⁰³ Vide (GONÇALVES, 2018, pp. 381-383).

Quanto à tramitação dos embargos de terceiro, o prazo para o mesmo é diverso conforme seja embargos preventivos ou repressivos, como acima explanámos. Caso estes sejam preventivos são deduzidos antes de realizada a penhora ou apreensão de bens, contudo antes de ordenada a mesma, isto é, são deduzidos enquanto a penhora não é realizada. Enquanto os embargos repressivos podem ser deduzidos mediante petição – articulada de acordo com o art.º 147.º, n.º 2 – no prazo de 30 dias subsequentes¹⁰⁴ àquele em que a diligência foi efetuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respetivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados, oferecendo logo as provas, mediante o art.º 138.º, n.º 4. Esta, é remetida ao juiz que de três despachos pode proferir em primeiro lugar, um despacho de indeferimento liminar dos embargos quando seja inexistente a característica de terceiro, ou quando não seja ausente a posse ou de um direito incompatível com a penhora. Este pode proferir despacho de convite a melhoramento da petição quando exista carências ou inexatidões de informação ou ausência de algum documento que seja fulcral para a prossecução da causa. Por último, este pode ainda proferir despacho de realização das diligências probatórias que atente pertinentes para a sua deliberação de recebimento ou rejeição dos embargos. (art.º 345.º)

Na possibilidade de o juiz rejeitar os embargos não obsta a que o embargante proponha ação em que peça a declaração da titularidade do direito que obsta à realização ou ao âmbito da diligência, ou reivindique a coisa apreendida, conforme o art.º 346.º. Caso o juiz profira no sentido oposto, isto é, caso o despacho que receba os embargos determine a suspensão dos termos do processo em que se inserem, quanto aos bens a que dizem respeito, bem como a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido, podendo, todavia, o juiz condicioná-la à prestação de caução pelo requerente.

Posto isto, o exequente e o executado são notificados para contestar, seguindo a forma de processo comum declarativo, diversamente à contestação, o exequente pode requerer ao AE a substituição da penhora do bem que fora objeto de embargo por outro bem do executado.¹⁰⁵

¹⁰⁴ No que concerne à contagem de prazos, este prazo tem natureza judicial, pelo que se suspende nas férias judiciais – art.º 138.º, n.º 4 do CPCiv.

¹⁰⁵ A instância de embargos de terceiro poderá vir a ser extinta por inutilidade superveniente da lide aquando da verificação do levantamento da penhora – n.º 1, al. d) e n.º 6 do art.º 754.º

d. Ação de declaração da titularidade do direito que obste à realização ou ao âmbito da penhora

De acordo com Marco Gonçalves, e com o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23 de março de 2017¹⁰⁶, esta ação declarativa de simples apreciação é autónoma quanto à ação executiva, pelo que este não corre por apenso à execução.

Esta ação caracteriza-se por ocorrer quando a penhora lesa um direito real de um terceiro sobre o bem penhorado e em que este terceiro pode intentar esta ação contra o executado ou contra o exequente requerendo ao tribunal que identifique que este é titular do direito real sobre esse bem penhorado. Esta ação pode ser intentada a qualquer momento, diversamente do que acontece nos embargos de terceiro. Esta, pode ainda ser intentada por terceiro mesmo que este tenha deduzido embargos de terceiro, ou nos termos do art.º 346.º estes tenham sido rejeitados.

e. Ação de reivindicação

Este meio de reação, igualmente aos anteriores referidos tem como objetivo o reconhecimento do direito da coisa penhorada. Pelo que, um terceiro pode reagir contra a penhora de um bem, mediante a ação de reivindicação, fundamentando que é o titular de qualquer direito real sobre a coisa penhorada (arts.º 1311.º e 1315.º do CC). Esta ação só poderá ser intentada se o bem reivindicado estiver na posse do demandado, em contrapartida, é importante referir que a “*rei vindicatio* pode ser deduzida a todo o tempo, autonomamente e mesmo depois do termo da ação executiva.”¹⁰⁷

2.3.5. Convocação e Concurso

Uma vez realizada a penhora e apurada pelo AE, a situação registal dos bens são citados¹⁰⁸ para a execução, nos termos do art.º 786.º, o cônjuge do executado poderá ser convocado em dois casos¹⁰⁹: caso a penhora tenha recaído sobre os bens imóveis ou estabelecimento comercial (art.º 1682.º - A do CC) que o executado não possa alienar livremente ou quando a penhora tenha recaído sobre bem comum do casal – art.º 740.º.

¹⁰⁶ Cfr. (GONÇALVES, 2018, p. 414) e proc. 654/11.2TBSLV-E.E1 (ALBERTINA PEDROSO), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 1 de março de 2020.

¹⁰⁷ Vide (PINTO, 2020, p. 769).

¹⁰⁸ À exceção de citação edital, as entidades devem ser citadas mediante as modalidades do art.º 225.º.

¹⁰⁹ Cfr. (FREITAS, 2014, p. 351), apesar de (GONÇALVES, 2018, pp. 417-419) mencionar que o cônjuge do executado poderá ser convocado quando tenha sido suscitada a comunicabilidade da dívida pelo exequente e executado – arts.º 741.º e 742.º.

Conforme o art.º 787.º, o cônjuge do executado é admitido a deduzir em 20 dias, oposição à penhora e a exercer, nas fases da execução posteriores à sua citação, todos os direitos que a lei processual confere ao executado, podendo cumular eventuais fundamentos de oposição à execução. Os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados, incluindo penhor cuja constituição conste do registo informático de execuções, para reclamarem o pagamento dos seus créditos. Como já foi aludido nesta dissertação – todos os credores, de acordo com o princípio *par conditio creditorum* têm o direito de ser pagos proporcionalmente a menos que sejam apurados motivos legítimos de preferência, como os explanados no art.º 604.º, n.º 2 do CC. Os credores reclamantes, quando admitidos na execução são considerados sujeitos processuais e são-lhes conferidas faculdades. Relativamente ao n.º 2 do art.º 786.º são citados, ainda, a Fazenda Nacional e o IGFSS, I. P., pela qual permitem a reclamação de créditos de que sejam titulares e que tenham garantia real sobre os bens penhorados.

Dispõe o n.º 6 do art.º 786.º que a falta das citações prescritas tem o mesmo efeito que a falta de citação do réu, mas não importa a anulação das vendas, adjudicações, remiões ou pagamentos já efetuados, dos quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário; quem devia ter sido citado tem direito de ser ressarcido, pelo exequente ou outro credor pago em sua vez, segundo as regras do enriquecimento sem causa, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos gerais, da pessoa a quem seja imputável a falta de citação.

Quanto aos pressupostos da reclamação dos créditos, dispõe o art.º 788.º, que somente o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos respetivos créditos. Deve ainda, dispor de um título exequível, de acordo com o n.º 2 do referido art.º e dos arts.º 703.º, 10.º, n.º 5. Na falta do mesmo, o credor pode obtê-lo na pendência da execução. (art.º 792.º) Dispõe o n.º 7 do art.º 788.º que o credor é admitido à execução, ainda que o crédito não esteja vencido pelo que sentença de graduação determina que, na conta final para pagamento, se efetue o desconto correspondente ao benefício da antecipação (n.º 3 do art.º 791.º); mas se a obrigação for incerta ou ilíquida, torná-la-á certa ou líquida pelos meios de que dispõe o exequente. (arts.º 714.º e 716.º). Posto isto, a reclamação de créditos é deduzida no prazo de 15 dias, a contar da citação do reclamante e são autuadas num único apenso ao processo de execução.

Terminado o prazo para a reclamação de créditos, ou apresentada reclamação da não citação, são notificados, pela secretaria do tribunal, o executado, o exequente, os credores reclamantes, o cônjuge do executado e o agente de execução, aplicando-se à notificação do executado o art.º 227.º, com as necessárias adaptações. A impugnação pode ter por fundamento qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência. A impugnação deverá ser realizada no prazo de 15 dias a contar da respetiva notificação, assim, no mesmo prazo, podem os restantes credores impugnar os créditos garantidos por bens sobre os quais tenham invocado também qualquer direito real de garantia, incluindo o crédito exequendo, bem como as garantias reais invocadas. Todavia quando o crédito estiver reconhecido por sentença que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante, a impugnação só pode basear-se em algum dos fundamentos mencionados nos artigos 729.º e 730.º, na parte em que forem aplicáveis. Dispõe o art.º 790.º que o credor cujo crédito haja sido impugnado mediante defesa por exceção pode responder nos 10 dias seguintes à notificação das impugnações apresentadas.

Como já pudemos constatar, o concurso de credores é apensado ao processo de execução e é um processo declarativo autónomo apesar de ser subordinado a este (art.º 788.º, n.º 8). Relativamente à verificação e graduação de créditos, é faseada entre a citação dos credores, ou como Lebre de Freitas trata¹¹⁰, a fase dos articulados; a verificação e graduação dos créditos. Assim, como já aludido, citados os credores que gozem de garantia real sobre o bem penhorado, estes podem reclamar¹¹¹ pelo produto do mesmo, o pagamento dos respetivos créditos. Não obstante, os credores que não sejam citados, mas que gozem de garantia real podem reclamar espontaneamente o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados (n.º 1 a 3 do art.º 788.º). Esta reclamação tem por base um título exequível e é deduzida no prazo de 15 dias, a contar da citação do reclamante, *a posteriori* essa reclamação são notificados, pela secretaria do tribunal, o executado¹¹², o exequente, os credores reclamantes, o cônjuge do executado e o AE. Dispõe o n.º 2 do art.º 789.º que podem ser impugnadas as reclamações pelo exequente e pelo executado no prazo de 15 dias, a contar da respetiva notificação. Os outros credores podem, no mesmo prazo, impugnar os créditos garantidos por bens sobre os quais tenham invocado direito

¹¹⁰ Cfr. (FREITAS, 2014, pp. 363-635)

¹¹¹ Cfr. n.º 2 do art.º 58.º e n.º 2 do art.º 147.º)

¹¹² Art.º 227.º, devidamente adaptado.

real de garantia, incluindo o crédito exequendo, bem como as garantias reais invocadas, quer pelo exequente, quer pelos outros credores.

A impugnação é fundamentada por qualquer das causas que extinguem ou modifiquem a obrigação ou que impedem a sua existência. Quando o crédito estiver reconhecido por sentença que tenha força de caso julgado quanto ao impugnante, a impugnação pode ter como fundamentos os expressos nos arts. ° 729.º e 730.º, com as necessárias adaptações. O credor cujo crédito haja sido impugnado mediante defesa por exceção pode responder nos 10 dias seguintes à notificação das impugnações apresentadas, inversamente no caso dos créditos não serem impugnados profere-se logo sentença que conheça da sua existência.

Quanto à verificação e graduação dos créditos, caso a verificação dos impugnados não depender de prova a produzir, profere-se logo sentença que os gradue com o crédito do exequente, terminando o processo. Contrariamente, se a verificação de algum dos créditos impugnados estiver dependente de produção de prova, seguem-se os termos do processo comum declarativo, posteriores aos articulados já analisados; o despacho saneador declara reconhecidos os créditos que o puderem ser, embora a graduação de todos fique para a sentença final, sendo efetuada pelo juiz mal os créditos reclamados tenham sido verificados. Este gradua os créditos consoante a ordem que devem ficar satisfeitos. A este ditame aplica-se o direito substantivo - em que, pelo concurso de bens móveis prevalece o primeiro direito real de garantia constituído, exceto disposições diversas (arts.º 749.º e 750.º do CC); pelo concurso de bens imóveis são graduados em primeiro lugar os privilégios imobiliários, o direito de retenção em seguida e por fim a hipoteca e a consignação de rendimentos, pelo que de ambas prevalece a que tiver sido registada em primeiramente (cfr. os arts.º 741.º, n.º 2 do art.º 759.º do CC e n.º 1 do art.º 6.º da CRP); existindo concorrência entre diversos privilégios creditórios, estes graduam-se pela ordem designada nos arts.º 745.º a 748.º do CC. Relativamente ao crédito do exequente, caso tenha sido garantido apenas pela penhora é graduado depois dos créditos mencionados, porém anteriormente aos credores que constituam garantia real após a penhora.

2.3.6. Pagamento

Independentemente da sequência do apenso da verificação e graduação de créditos, só após findar o prazo para a sua reclamação, são efetuadas as diligências necessárias para a concretização do pagamento no prazo, estipulado pelo art.º 796.º - 3

meses a contar da penhora.¹¹³ O pagamento pode ser efetuado pela entrega de dinheiro (art.º 795.º e 798.º), pela adjudicação dos bens penhorados (arts.º 799.º a 802.º), pela consignação dos seus rendimentos (arts.º 803.º a 805.º) ou pelo produto da respetiva venda (arts.º 811.º a 841.º do CPCiv. e 874.º e ss. do CC) Pelo que é, também, admitido o pagamento em prestações e o acordo global (arts.º 806.º a 810.º).

¹¹³ Deste âmbito excetua-se a consignação de rendimentos, pois pode ser requerida pelo exequente e deferida momentaneamente após a penhora.

CAPÍTULO II – O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

1. O Direito da Insolvência

O processo de insolvência está previsto e regulado no *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)*, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, alterado atualmente pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março e pela Lei n.º 84/2019, de 28/06.

Etimologicamente *insolvência* designa o oposto de solvência, a qual tem origem no Império Romano através do latim *solvere*, que significa: desatar, livrar, pagar, resolver.¹¹⁴ Assim, a insolvência é a situação pela qual alguém está inviabilizado de fazer cumprir as suas obrigações, principalmente por não ter liquidez no momento definido ou por ter mais responsabilidades do que bens para as satisfazer.

O processo de insolvência é um processo universal e concursal que tem como objetivo adquirir a liquidação do património do insolvente por todos os credores.

É um processo universal porque em princípio todos os bens do devedor insolvente podem ser apreendidos para posteriormente serem liquidados – art.º 46.º do CIRE - daqui exclui-se “naturalmente as situações da separação de patrimónios, bem como os bens absoluta ou relativamente impenhoráveis, salvo a estes últimos, no caso de serem voluntariamente oferecidos.”¹¹⁵ O processo de insolvência é, também um processo concursal – *concursum creditorum*, pois todos os credores¹¹⁶, independentemente da natureza do seu crédito são chamados a intervir no processo e, também, por estar incutido o princípio da proporcionalidade das perdas dos credores¹¹⁷, de acordo com o art.º 176.º do CIRE. Este facto, é contrário ao processo executivo singular, em que o exequente e os credores com garantia real sobre os bens penhorados são chamados ao processo, vigorando assim o princípio da prioridade.¹¹⁸ Segundo o art.º 1.º do CIRE, o processo de insolvência é um processo de execução universal, pois é um processo de “natureza mista”¹¹⁹. Principia-se como um processo declarativo e posteriormente à declaração de insolvência, com a apreensão e liquidação do património configurando-se em executiva.

¹¹⁴ Consiste, assim, na falta de solvência, de *solvo, solvi, solutum*. (TORRINHA, 1942).

¹¹⁵ Cfr. (LEITÃO L. d., 2015, p. 113; SILVA, 2004).

¹¹⁶ Não obstante dos poderes processuais ou substantivos que lhe correspondam sejam diferentes. (EPIFÂNIO, 2019, p. 17).

¹¹⁷ Princípio da *par conditio creditorum*. (EPIFÂNIO, 2019, p. 17).

¹¹⁸ Vide (SOUSA M. T., 1995, p. 353).

¹¹⁹ Cfr. (EPIFÂNIO, 2019, p. 18).

O processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos têm caráter urgente, gozando, assim, de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal (art.º 9.º), e está sujeito ao princípio do inquisitório, conforme o art.º 11.º.

2. O Processo de Insolvência

2.1. Declaração de Insolvência – Pressupostos

2.1.1. Pressupostos Subjetivos

O art.º 2.º refere-nos quem (e o que) pode ser declarado insolvente, assim sendo, são sujeitos passivos da declaração de insolvência quaisquer pessoas singulares ou coletivas; a herança jacente¹²⁰; as associações sem personalidade jurídica¹²¹ e as comissões especiais¹²²; as sociedades civis¹²³, bem como as comerciais e civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem¹²⁴; as cooperativas antes do registo da sua constituição¹²⁵; são sujeitos passivos da declaração

¹²⁰ Cfr. o art.º 2046.º do CC “A figura da herança jacente designa o património da pessoa falecida durante o período de crise que decorre entre o chamamento do sucessível e a aceitação efetiva da herança ou legado, ou seja, o momento da vocação sucessória e a devolução efetiva dos bens e dos deveres que integram a herança. Corresponde a uma fase transitória de relativa indefinição jurídica no contexto do fenómeno sucessório” (SOUSA L. P., 2016).

¹²¹ A este respeito, cfr. os arts.º 195.º e seguintes do CC.

¹²² Cfr. arts.º 199.º e ss. do CC.

¹²³ Veja-se a este propósito os arts.º 980.º e ss do CC.

¹²⁴ Cfr. art.º 5.º do CSC. Ou seja, da análise à alínea e) do art.º em estudo entendemos que a lei prevê que o registo ainda não ocorreu, deste modo, as sociedades ainda não gozam de personalidade jurídica. A personalidade insolvencial, não corresponde com a personalidade jurídica, disposta no art.º 66.º do CC., nem com a personalidade judiciária em geral regulada no art.º 5.º do CPCiv., já que é relativa apenas à suscetibilidade de ser objeto de um processo de insolvência. (LEITÃO L., 2019, p. 85) Cfr. arts.º 36.º e ss do CSCom., - regime da sociedade antes do registo. Assim, se dois ou mais indivíduos, quer pelo uso de uma firma comum quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles um contrato de sociedade responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos.

¹²⁵ A cooperativa adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição. (Art.º 17.º e 18.º do CCoop) Porém antes do registo do ato de constituição da cooperativa, respondem solidária e ilimitadamente entre si todos os que praticaram atos em nome da cooperativa ou autorizaram esses atos. Assim como os restantes membros respondem até ao limite do valor dos títulos do capital que subscreveram, acrescido das importâncias que tenham recebido a título de distribuição de excedentes.

de insolvência, também, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada¹²⁶ (EIRL) e quaisquer outros patrimónios autónomos.¹²⁷

O n.º 2 do art.º 2 do CIRE vem expressamente excluir do regime da insolvência as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais¹²⁸, bem como as empresas de seguros¹²⁹, as instituições de crédito, as sociedades financeiras¹³⁰, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros¹³¹ e os organismos de investimento coletivo, sempre que sejam incompatíveis com os regimes a que estas entidades estejam sujeitas.¹³²

¹²⁶ Cfr. no DL n.º 248/86, de 25 de agosto, os arts.º 10.º, 11.º e 22.º. O EIRL é um património autónomo e como tal pode ser objeto de um processo de insolvência e ser declarado insolvente. Apesar do n.º 2 do art.º 11.º deste diploma declarar que essa falência implicaria a falência do comerciante individual que é seu titular se se demonstrasse que princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento. Contudo, de acordo com (LEITÃO L. , 2019, p. 88), e no nosso entender, esta norma deve ser considerada tacitamente revogada pelo CIRE, pois, sendo o EIRL sujeito passivo da declaração de insolvência, não deve a sua insolvência afetar automaticamente o seu titular caso não se verifique em relação a ele o requisito da impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas (art.º 3.º, n.º 1 do CIRE). Já (MARTINS A. d., 2015, p. 40) considera que a lei deveria ser aperfeiçoada, pois, o n.º 2 do art.º 11 do DL em análise não é claro.

¹²⁷ É o caso da herança aceite (MARTINS A. d., 2015, p. 41), assim, também (ASCENSÃO, 2000, p. 503).

¹²⁸ Cfr. a este propósito os arts.º 14.º e 35.º do Regime Jurídico Do Sector Público Empresarial (RSPE- DL n.º 133/2013, de 03/10). Quanto à exclusão das pessoas coletivas públicas, estão abrangidas tanto as pessoas coletivas públicas de base territorial – Estado, regiões autónomas e autarquias locais – como as associações públicas e os institutos públicos. Quanto às entidades públicas, cfr art.º 56.º e ss do diploma acima- são entidades públicas empresariais as pessoas coletivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado para prossecução dos seus fins, as quais se regem pelas disposições do presente capítulo e, subsidiariamente, pelas restantes normas do presente DL.

^{129/129} Deve-se ter em conta o DL n.º 94-B/98, de 17 de abril que tem vindo a ser sucessivamente alterado – que estipula o Regime de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (RAEASR), nomeadamente as medidas de saneamento e recuperação financeira, assim como para a sua liquidação que consta nos arts.º 4.º e ss. do DL n.º 90/2003, de 30 de abril, apesar de estar estabelecido no art.º 121.º, n.º 2 do DL n.º 94-B/98, que não se aplica às empresas de seguro os regimes gerais relativos aos meios preventivos da declaração de falência e aos meios de recuperação de empresas e proteção de credores. A manifesta insuficiência do ativo para satisfação do passivo é fundamento de declaração de falência das empresas de seguros. (n.º 5 do art.º 121.º do disposto DL n.º 94-B/98). É atribuída a legitimidade exclusiva ao ISP (Instituto de Seguros de Portugal) e cabe a estes a nomeação dos administradores de insolvência.

¹³⁰ Cfr. Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31/12. E o DL n.º 199/2006, de 25 de outubro. Acerca deste tema, veja-se (LEITÃO L. , 2019, pp. 90-94); (EPIFÂNIO, 2019, p. 25); (LEITÃO L. M., 2015, pp. 54-57).

¹³¹ De acordo com o art.º 199.º-B do RGICSF, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliário a terceiros são equiparadas às sociedades financeiras, reguladas no artigo anterior, deste modo estão sujeitas ao processo de liquidação estabelecido no DL n.º 199/2006, de 25 de outubro, apesar destas empresas serem autonomizadas das instituições de crédito – art.º 293.º do Código dos Valores Imobiliários (CVM).

¹³² Estes estão sujeitos ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro (com sucessivas alterações). Encontra-se regulamentado no art.º 42.º do RGOIC a sua dissolução e liquidação, e no Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) n.º 2/2015, alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 4/2019. E estará regulamentado no n.º 3/2020 que alterará o Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015, cfr a este propósito URL: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Reg_3_2020.aspx?v=

2.1.2. Pressupostos Objetivos

O não cumprimento das obrigações vencidas pressupõe, de acordo com Menezes Leitão¹³³, uma avaliação complexa realizada mediante dois critérios – o critério do fluxo de caixa e o critério do balanço ou do ativo patrimonial.

Quanto ao primeiro critério o devedor é insolvente quando não é capaz de pagar as suas dívidas quando estas se vencem, pois, não tem liquidez suficiente. Este critério refere-nos que quando o devedor não paga as suas dívidas no momento do vencimento é indicativo da sua insolvência, excetuando, de acordo com Menezes Leitão, quando o devedor se encontra de boa-fé em litígio sobre as suas obrigações.

O segundo critério refere-nos que a insolvência ocorre quando os bens do devedor não são suficientes para o cumprimento integral das suas obrigações.¹³⁴

A declaração de insolvência depende da insolvência do devedor, conforme o art.º 1, n.º 1, ou seja, o critério geral é a impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas¹³⁵, de acordo com o art.º 3.º, n.º 1. As pessoas coletivas e os patrimónios autónomos, por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responde pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilística aplicáveis (n.º 2, do art.º 3.º¹³⁶). Este critério já não se aplica quanto o ativo for superior ao passivo avaliado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 3º, n.º 3 do CIRE. O CIRE equipara no seu n.º 4, a situação de insolvência atual à situação de insolvência meramente iminente, no caso de *apresentação* pelo devedor à insolvência.

Em concordância com Maria do Rosário Epifânio¹³⁷, a lei apresenta três conceitos de insolvência – a insolvência do devedor, a insolvência de entes especiais e a insolvência iminente. O n.º 1 do art.º 3.º dispõe como conceito de insolvência a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas. Não está aqui em causa todas as obrigações do devedor, relevam as que são impossíveis de cumprimento. Encontramo-nos perante a noção de solvabilidade – mesmo que o passivo seja superior ao ativo, pode não existir

¹³³ Cfr. (LEITÃO L. , 2019, p. 81).

¹³⁴ A este propósito *vide* (LEITÃO L. , 2019, p. 82).

¹³⁵ Apenas são consideradas as obrigações vencidas e não as obrigações vincendas, assim como só releva a impossibilidade de as cumprir.

¹³⁶¹³⁶ Inspirado no §19 da Insolvenzordnung (InsO).

¹³⁷ *Vide* (EPIFÂNIO, 2019, pp. 26-32).

uma situação de insolvência, pois, nos dias que correm há facilidade de recorrer ao crédito, de modo, a satisfazer as obrigações excedentárias. De igual forma, que há ativos superiores a passivos vencidos e o devedor encontrar-se em insolvência, por existir falta de liquidez no seu ativo.

Quanto ao segundo conceito – a insolvência de entes especiais – considera-se que são as pessoas coletivas e patrimónios autónomos pela qual nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente direta ou indiretamente pelas dívidas. Esta noção remonta-nos para o critério acima mencionado – o do balanço ou do ativo patrimonial – isto é, considera-se em insolvência quando há superioridade do passivo em relação ao ativo, de acordo com as normas contabilísticas.¹³⁸

Quanto à insolvência iminente, como referimos decorre do art.º 3.º, 4.º, em que esta se equipara à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência. A lei portuguesa não é esclarecedora e carece da consulta da lei alemã e espanhola. O §18 da *InsO* refere que se o devedor requerer a abertura do processo de insolvência, constitui fundamento a iminente incapacidade de pagamento. Pelo que, o devedor deve ser considerado em iminente incapacidade de pagamentos quando previsivelmente não estiver na posição de cumprir no momento do vencimento das suas obrigações de pagamento existentes. Assim como a *Ley Concursal* espanhola refere que está em estado de insolvência iminente o devedor que preveja que não poderá cumprir regular e pontualmente as suas obrigações. Questiona-se, aqui, quanto ao dever de apresentação à insolvência no caso da insolvência iminente – Menezes Leitão¹³⁹ e Soveral Martins¹⁴⁰ entendem que não, de acordo com a doutrina germânica. Já Carvalho Fernandes e João Labareda¹⁴¹ defendem o contrário, que o devedor em insolvência iminente está obrigado a apresentar-se à insolvência.

2.2. Órgãos do Processo de Insolvência

O CIRE dedica o Capítulo II – título III (art.º 52.º ao 80.º) aos órgãos do processo de insolvência. São divididos em duas categorias¹⁴²: o órgão obrigatório – o administrador de insolvência (AI), que está regulado do art.º 52.º ao 65.º; e os órgãos eventuais – a

¹³⁸ Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho.

¹³⁹ Vide (LEITÃO L. T., 2014, p. 180 e ss).

¹⁴⁰ Cfr. (MARTINS A. d., 2015, p. 58 e ss).

¹⁴¹ Vide (FERNANDES & LABAREDA, 2015, pp. 85-86).

¹⁴² Cfr. (EPIFÂNIO, 2019, p. 71).

comissão de credores e assembleia de credores, nos arts.º 66.º a 80.º. Outrora considerou-se que o Juiz ou o Tribunal pertencessem aos órgãos de insolvência, contudo não são qualificados pelo CIRE como tal, e de acordo com Carvalho Labareda e João Fernandes, os órgãos de insolvência são criados especificamente para intervir em cada processo de insolvência.¹⁴³ Apesar de Menezes Leitão frisar que o primeiro órgão da insolvência é “naturalmente o Tribunal”¹⁴⁴

Quanto à figura do fiduciário, com a leitura art.º 239.º podemos equivocadamente pensar que este é um órgão do processo de insolvência, contudo, com a análise do disposto no art.º 241.º, é justificável não o considerar como um órgão do processo de insolvência¹⁴⁵, contrariamente ao pensamento de Catarina Serra¹⁴⁶.

3. Tramitação do Processo de Insolvência

3.1. As Fases do Processo de Insolvência

O processo de insolvência desenvolve-se em duas fases fundamentais: a fase declarativa que termina com a declaração de insolvência, ou com a não insolvência do devedor e a fase executiva que tem como principal objetivo a liquidação da massa insolvente e consequente satisfação dos credores.

3.1.2. A Fase Declarativa

3.1.2.1. Legitimidade

Conforme o estipulado nos arts. º 18.º a 20.º do CIRE, o próprio devedor, ou qualquer responsável legal pelas suas dívidas, os credores e o MP têm legitimidade para iniciar o processo de insolvência. Assim, como o administrador judicial, em certos termos, tem legitimidade para requerer a declaração de insolvência. (arts. º 17.º- G, n.º 4 e 222.º- G, n.º 4 do CIRE).

a) O devedor

De acordo com o art.º 18.º do CIRE, o devedor tem legitimidade para requerer a declaração da insolvência – no caso deste ser incapaz, a legitimidade recai sobre o seu

¹⁴³ Vide (FERNANDES & LABAREDA, 2015, p. 909).

¹⁴⁴ Segundo (LEITÃO L. , 2019, p. 117).

¹⁴⁵ De acordo com (MARTINS A. d., 2015, pp. 193-194).

¹⁴⁶ A este propósito (SERRA C., 2012, pp. 48, nota 44) *apud* (MARTINS A. d., 2015, pp. 194 - nota 5.)

representante legal, nos termos dos arts.º 6.º, n.º 1, al. b) e 19.º, e nos casos em que o devedor não é pessoa singular, a legitimidade versa sobre a entidade responsável da administração ou liquidação do património discutido (arts.º 6.º, n.º 1, al. a) e 19.º).

Ademais dos devedores, aqueles que forem responsáveis legalmente pelas suas dívidas, qualquer credor (ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do crédito)¹⁴⁷, assim como, o MP em representação das entidades cujos interesses lhe são legalmente confiados têm legitimidade para requerer a insolvência nos termos do art.º 20.º. Contudo, como afirma o supracitado artigo, estes só poderão requerer a insolvência caso sejam verificadas algumas das circunstâncias elencadas no n.º 1.

O devedor (que não seja pessoa singular titular de empresa) deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, (n.º 1 do art.º 3.º), ou à data em que devesse conhecê-la.¹⁴⁸ No caso do devedor ser titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos 3 meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do art.º 20.º. De acordo com o art.º 19.º do CIRE, não sendo o devedor uma pessoa singular capaz, cabe ao órgão social incumbido da sua administração ou a qualquer um dos seus administradores a iniciativa da apresentação à insolvência. Esta norma tem gerado alguma controvérsia na doutrina, pois, para Carvalho Fernandes e João Labareda para além do preceituado no artigo, o legislador confere também aos titulares da administração a “faculdade legal de tomarem a decisão de apresentação à insolvência, independentemente do modo como normalmente se organizem e distribuam os poderes e competências para o exercício dos direitos, prática de atos e cumprimento de obrigações que incumbem ao devedor”.¹⁴⁹

De acordo com Soveral Martins, do art.º 19.º entende-se que num plano externo o requerimento é válido e eficaz.¹⁵⁰ Opinião diferente tem Fátima Reis Silva¹⁵¹ que afirma que sendo o devedor uma sociedade, a apresentação à insolvência deve ser efetuada após

¹⁴⁷ Cfr. o artigo 25.º do CIRE.

¹⁴⁸ Estão excluídos do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.

¹⁴⁹ (FERNANDES & LABAREDA, 2015, p. 193), assim também de acordo com (ALBUQUERQUE, 2005, pp. 516-517) *apud* (EPIFÂNIO, 2019, p. 39)

¹⁵⁰ Vide a este propósito (MARTINS A. d., 2015, p. 61).

¹⁵¹ Cfr. (SILVA, 2004, pp. 265-266) *apud* (EPIFÂNIO, 2019, p. 39)

a prévia deliberação dos sócios, conforme o estipulado no CSC e no CC, no n.º 2 do art.º 383.º e no art.º 1007.º e 1008.º, respetivamente. Questiona-se aqui, relativamente ao artigo 35.º do CSC, pois, quando o devedor seja uma sociedade comercial e encontra-se insolvente é porque, nos termos do art.º 3.º, n.º 2 do CIRE, o passivo é manifestamente superior ao ativo, e assim sendo, considera-se estar perdido metade do capital social. Importa conhecer o que acontece ao devedor que está sujeito ao art.º 35.º do CSC, isto é, se devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e destes tomarem as medidas julgadas convenientes.

A doutrina, mais uma vez, não é concordante, para Coutinho de Abreu¹⁵² e Catarina Serra¹⁵³ prevalece o que está estipulado no artigo supracitado. Opinião oposta, tem Soveral Martins que afirma que “isso não afetará a validade e eficácia do requerimento de apresentação à insolvência do devedor que não seja antecedido de deliberação dos sócios nesse sentido”.¹⁵⁴

Outro requisito, prende-se com o facto do administrador individualmente apresentar o devedor à insolvência no caso de o órgão de administração não deliberar à apresentação da insolvência. Para Cassiano dos Santos¹⁵⁵ e Pedro Pidwell¹⁵⁶ o administrador pode apresentar o devedor à insolvência. Apreciação inversa tem Soveral Martins que refere que o administrador deve renunciar ao cargo, pois este deve temer as consequências da possível qualificação da insolvência como culposa. Perfilhamos da posição de Cassiano dos Santos, pois, administrador é a pessoa que tem a seu cargo a “conduta geral de um determinado património, é a pessoa que administra, governa, dirige um organismo ou empresa, gere bens ou negócios”¹⁵⁷ pelo que o mesmo deverá apresentar o devedor à insolvência no prazo estipulado, pois, a insolvência declarada culposa determina a aplicação de sanções civis¹⁵⁸. Na verdade, se o devedor incumprir com o dever de apresentação à insolvência dentro do prazo estipulado como referimos, a

¹⁵² Segundo (ABREU, 2018, p. 144 e ss) *apud* (EPIFÂNIO, 2019, p. 39).

¹⁵³ Cfr. (SERRA C. , 2018, p. 62).

¹⁵⁴ *Vide* (MARTINS A. d., 2015, p. 63).

¹⁵⁵ Cfr. a este propósito (SANTOS, 2007, p. 215) *apud* (MARTINS A. d., 2015, pp. 63 - nota de rodapé n.º 43).

¹⁵⁶ *Vide* (PIDWELL, 2011, p. 100 e ss) *apud* (EPIFÂNIO, 2019, pp. 39 - nota de rodapé n.º 85).

¹⁵⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal a Relação de Coimbra, processo n.º 682/15.9T8FND-A.C1, acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 15 de abril de 2020.

¹⁵⁸ Cfr. (LEITÃO L. , 2019, p. 143).

insolvência poderá ser declarada culposa de acordo com o disposto no art.º 186.º do CIRE, nomeadamente nos n.ºs 1 e 3 al. a). Qualificada a insolvência como culposa, deve o juiz (art.º 189.º, n.º 2, al. b), c) e d)) decretar a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros por um período de 2 a 10 anos, bem como decretar que estas fiquem inibidas da prática do exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, e de ocupar qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privativa de atividade económica, empresa pública ou cooperativa¹⁵⁹; e o juiz deve determinar a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos. Este, deve também, condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados.

Nos termos do art.º 228.º, n.º 1 e 229.º do CP, o devedor que por grave incúria imprudência, prodigalidade ou despesas desmesuradas, ou por grave negligência da sua atividade, criar um estado de insolvência ou de acordo com a alínea b) do mesmo, tendo noção das suas dificuldades económicas e financeiras não requerer atempadamente uma providência de recuperação pode ser punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

b) Os responsáveis legais, os credores e o Ministério Público

Refere-nos o art.º 20.º, n.º 1 do CIRE que estes têm legitimidade para desencadear a ação de insolvência caso preencham alguns dos factos que se encontram aí listados. Assim sendo, têm de ser preenchidos em paralelo 2 requisitos: subjetivo e objetivo.

Quanto ao requisito subjetivo é essencial que a pessoa seja 1 dos 3 elencados: ou responsável legal, ou credor ou o Ministério Público. Por responsável legal, entendemos, de acordo com Maria do Rosário Epifânio¹⁶⁰ que são pessoas que respondem pessoal e

¹⁵⁹ A original alínea b), do art.º 189, n.º 2 previa a sanção da inabilitação – art.º 152.º e ss do CC. – Porém o Tribunal Constitucional (TC) veio declarar a inconstitucionalidade da norma com força obrigatória geral - Ac. do TC n.º 173/2009, de 2 de abril (Joaquim de Sousa Ribeiro), publicado no D.R. I série, de 4 de maio de 2009, pp. 2518-2523. Assim com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

¹⁶⁰ (EPIFÂNIO, 2019, p. 42).

ilimitadamente pela generalidade, mesmo que subsidiariamente, das dívidas do insolvente (n.º 2 do art.º 6.º do CIRE).¹⁶¹

Qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito pode requerer a declaração de insolvência.

Por último, o MP, em representação das entidades cujos interesses lhe estão confiados, pode requerer a declaração de insolvência do devedor. Como incentivo ao estado, às instituições de segurança social e às autarquias locais a requerer o quanto antes a declaração de insolvência, o art.º 97.º extingue parcialmente as hipotecas legais e os privilégios creditórios que sejam acessórios dos créditos detidos por estas entidades.

3.1.2.2. A Petição Inicial

Conforme o art.º 23.º do CIRE, a apresentação à insolvência (art.º 18.º) ou o pedido de declaração desta (art.º 20.º) é efetuado mediante petição escrita de forma articulada – art.º 147.º, n.º 2 do CPCiv. – em que são apresentados os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido.

Na petição, o requerente sendo o próprio devedor indica se a situação de insolvência é atual ou apenas iminente, e, quando seja pessoa singular, se pretende a exoneração do passivo restante.¹⁶² Deve indicar os administradores, de direito ou de facto¹⁶³ e os seus 5 maiores credores com exclusão do próprio requerente.

No caso de o devedor ser casado, deve ser identificado o cônjuge e o regime de bens do casamento (art.º 264.º), assim como a junção da certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito. Caso o devedor seja o requerente, deve ainda juntar os documentos que constam no art.º 24.º do CIRE, e, quando o requerimento não provém do devedor, o requerente deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito, ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, consoante o caso, e oferecer com ela os elementos que possua relativamente ao activo e passivo do devedor. Deve, ainda,

¹⁶¹ Cfr. a este propósito os sujeitos elencados por (EPIFÂNIO, 2019, pp. 42-43).

¹⁶² Vide artigo 236.º, n.º 1 do CIRE.

¹⁶³ O disposto no art.º 23.º 2 al. b), foi alterado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, onde foi adicionada a menção aos administradores de facto, estes importam, no âmbito do incidente de qualificação da insolvência e dos respetivos sujeitos passivos. (Cfr. a este propósito os arts.º 186.º, n.º 1 a 3 e n.º 2, al. a) do art.º 189.º.

oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, com os limites do artigo 511.º do CPCiv. (art.º 25.º do CIRE).

A petição deverá ser oferecida pelo requerente – ou no caso de apresentação em suporte digital, extraídos pela secretaria – juntamente com os duplicados da petição necessários para a entrega aos 5 maiores credores conhecidos, e, quando for caso disso, à comissão de trabalhadores e ao devedor, além do destinado a arquivo do tribunal. Os documentos juntos com a petição deverão ser acompanhados de 2 cópias, sendo que uma que se destina ao arquivo do tribunal e a outra para a secretaria judicial para ser consultada pelos interessados.

3.1.2.2.1. Desistência do pedido ou da instância

De acordo com o art.º 21.º do CIRE, salvo nos casos de apresentação à insolvência, o requerente da declaração de insolvência pode desistir do pedido ou da instância até ser proferida sentença, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber. Ou seja, a desistência apenas é validada quanto aos outros legitimados referidos no art.º 20.º.

A desistência do pedido ou da instância num processo de insolvência é possível até que seja proferida sentença, “a menos que se trate de apresentação à insolvência”¹⁶⁴, pois, no caso de se apresentar à insolvência, está de imediato declarada – art.º 28.º do CIRE – pelo que não é possível desistir nesse caso.

3.1.2.2.2. Dedução de pedido infundado

A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, nos termos do art.º 22.º gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo.^{165,166}

3.1.2.2.3. Apreciação liminar do pedido

Segundo o estipulado no art.º 27.º do CIRE, a apreciação liminar do pedido deve ser concretizada no próprio dia da distribuição, ou, não sendo tal viável, até ao 3.º dia útil

¹⁶⁴ Vide (LEITÃO L. M., 2015, p. 87).

¹⁶⁵ Cfr. (LEITÃO L. M., 2015, pp. 87-88); (LEITÃO L. , 2019, pp. 150-151) e (MARTINS A. d., 2015, pp. 75-76)

¹⁶⁶ Vide ac. do TRC, de 20 de março de 2018 (ARLINDO OLIVEIRA), processo n.º: 2330/16.0T8LRA.C1, acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 18 de abril de 2020.

subsequente. Desta apreciação pode resultar despacho de indeferimento liminar; despacho de correção; declaração imediata de insolvência ou despacho de citação.

No próprio dia ou até ao 3º dia útil subsequente o juiz pode indeferir liminarmente o pedido de declaração de insolvência quando seja manifestamente improcedente, ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de que deva conhecer oficiosamente. Quando a petição careça de requisitos legais ou não esteja acompanhada dos documentos que hajam de instruí-la, o tribunal concede ao requerente, sob pena de indeferimento o prazo máximo de 5 dias para corrigir os vícios sanáveis da petição.

Já, nos casos em que o pedido de insolvência tiver sido apresentado pelo devedor deve o despacho de indeferimento liminar que não se baseie, total ou parcialmente, na falta de junção dos documentos exigida pela alínea a) do n.º 2 do art.º 24.º ser objeto de publicação no portal *Citius*, no prazo previsto no n.º 8 do art.º 38.º, devendo conter os elementos referidos no n.º 8 do art.º 37.º, (art.º 27.º, n.º 2 do CIRE).

Conforme o art.º 28.º do CIRE, para conferir celeridade ao processo quando a apresentação à insolvência é realizada pelo devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é declarada até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da PI ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento. Isto é, é declarada insolvência sem que outros sujeitos para além do devedor e o tribunal, tenham sido ouvidos. Se a petição não tiver sido apresentada pelo próprio devedor e não houver motivo para indeferimento liminar, o juiz, sem prejuízo do art.º 31.º, n.º 3, manda citar pessoalmente o devedor no prazo de 3 dias. Aquando da citação¹⁶⁷ o devedor é acautelado de que se a audiência do mesmo não tiver sido dispensada nos termos do art.º 12.º e este não deduzir oposição, os factos alegados na PI consideram-se confessados e a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo de 10 dias, como referido no n.º 1 do art.º 30.º, e se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do n.º1 do art.º 20, é também alertado de que os documentos referidos no art.º 24.º, n.º 1 devem ser entregues imediatamente ao AI na eventualidade da insolvência já ter sido declarada.

¹⁶⁷ O CIRE não prevê nenhuma em concreto, ao contrário do que acontecia no passado em que o legislador remetia expressamente para o regime da citação pessoal prevista no CPCiv.. Ou seja, de acordo com o art.º 17.º do CIRE deve-se recorrer ao disposto no art.º 225.º e seguintes do CPCiv.

3.1.2.2.4. Medidas Cautelares

A instauração de um processo de insolvência ou a possível insolvência é de fácil conhecimento público, pelo que é importante tomar medidas destinadas a salvaguardar a massa insolvente contra deslocações patrimoniais, que dificilmente poderiam ser revertidas.¹⁶⁸ De acordo com o art.º 31.º do CIRE, havendo um receio justificado da prática de atos de má gestão, o juiz ordena – oficiosamente ou a pedido do requerente – as medidas cautelares necessárias ou proveitosas para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor até que seja proferida sentença¹⁶⁹.

As medidas cautelares podem ter lugar previamente à citação do devedor, no caso da antecipação ser julgada indispensável para não colocar em perigo o seu efeito útil e a citação não seja adiada por mais de dez dias quanto ao prazo que interviria. A norma faz alusão no seu n.º 2 de que as medidas cautelares podem consistir na nomeação de um administrador judicial provisório (AJP)¹⁷⁰ com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração. Dispõe o art.º 33.º do CIRE que o AJP a quem foi atribuído poderes específicos de administração do património do devedor, deve providenciar pela manutenção e preservação do património e, também, pela continuidade da exploração da empresa, exceto se a suspensão da atividade for mais vantajosa para os interesses dos credores e se for autorizada pelo juiz. Cabe ao juiz fixar os deveres e as competências do AJP que está encarregue de assistir o devedor na administração do património. Relativamente à assistência ao devedor na AJP, o juiz “fixa a modalidade: específica ou genérica”¹⁷¹. Assim, o juiz especifica os atos que não podem ser praticados pelo devedor sem a aprovação do AJP; ou indica genericamente que o AJP deve assistir o devedor em todos atos que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa.

Em qualquer uma das hipóteses previstas anteriormente, o AJP tem o direito de aceder à sede e às instalações da empresa do devedor, e deste modo, proceder a quaisquer inspeções e exames, nomeadamente a nível contabilístico. Ficando o devedor obrigado a fornecer todas as informações que sejam necessárias para o desempenho de funções do

¹⁶⁸ De acordo com (LEITÃO L. , 2019, p. 154).

¹⁶⁹ De modo a evitar o *periculum in mora*.

¹⁷⁰ Cfr. o art.º 34.º do CIRE, quanto à publicidade e registo da nomeação do AJP.

¹⁷¹ De acordo com (EPIFÂNIO, 2019, p. 53).

AJP, conforme o estipulado no art.º 83.º do CIRE, com as devidas adaptações. O Tribunal poderá, também, adotar outras medidas cautelares, “tais como a proibição geral de o devedor praticar quaisquer atos de administração e disposição dos seus bens, a suspensão das ações executivas contra o mesmo e a apreensão imediata dos respetivos bens.”^{172,173}

3.1.2.3. Oposição do Devedor

Conforme o art.º 30.º o devedor no prazo de 10 dias pode deduzir oposição e oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, com os limites do art.º 511.º do CPCiv. (n.º 2 do art.º 25.º). Deve ainda juntar com a oposição a lista dos 5 maiores credores com exclusão do requerente, e com a indicação do respetivo domicílio, sob pena de não recebimento.¹⁷⁴

Quanto ao conteúdo da oposição, o devedor pode opor-se baseando-se na inexistência do facto em que fundamente o pedido formulado ou na inexistência da situação de insolvência. É ao devedor que cabe provar a sua solvência, de acordo com o n.º 4, do art.º 30.º, devendo basear-se na escrituração legalmente obrigatória, se for o caso, devidamente organizada e arrumada, sem prejuízo do disposto no art.º 3.º, n.º 3. A doutrina entende que o devedor pode deduzir oposição tendo por base outros fundamentos – como a existência de exceções dilatórias insupríveis, a falta de legitimidade do requerente da insolvência, por não ser responsável legal pelas suas dívidas ou não ser o seu credor.¹⁷⁵ Caso o devedor não deduza oposição, e excetuando os casos em que a audiência deste tenha sido dispensada, nos termos do art.º 12.º¹⁷⁶, consideram-se

¹⁷² Por norma, estas medidas têm efeito logo após a declaração de insolvência, conforme os arts.º 81.º, n.º 1 e 88.º do CIRE, contudo, poderá surgir interesse em que sejam decretadas como medidas cautelares, antes da declaração de insolvência ser proferida.

¹⁷³ Vide (HEYER, 2005, pp. 14-15) *apud* (LEITÃO L. , 2019, p. 155)

¹⁷⁴ Esta norma foi alvo de controvérsia na jurisprudência do TC, quanto à sanção de não recebimento da oposição na hipótese do devedor não juntar a lista dos 5 maiores credores, pois, de acordo com o ac. do TC n.º 556/2008 de 19 de novembro de 2008 (Cura Mariano, vencido Benjamim Rodrigues) considerou-se que a norma referida é inconstitucional, justificando que viola o direito constitucional a um processo equitativo, que encontra-se consagrado no art.º 20.º, n.º 4 da CRP. Contudo no ac. n.º 606/2003, de 24 de setembro de 2013 (Maria Lúcia Amaral, vencidos Joaquim Sousa Ribeiro e José da Cunha Barbosa) considerou-se que a norma analisada não era inconstitucional. No ac. n.º 639/2014, de 7 de outubro de 2014 (José da Cunha Barbosa, vencidas Maria Lúcia Amaral e Maria de Fátima Mata-Mouros) considerou-se que a norma do n.º 2 do art.º 30.º do CIRE é inconstitucional, pois, viola o princípio do processo equitativo, consagrado no art.º 20.º, n.º 4 da CRP. Assim, é inconstitucional quando a norma é interpretada no sentido de não ser admitida a oposição se não acompanhada da lista em que constam os cinco maiores credores da requerida e sem que esta tenha sido a oportunidade de suprir essa deficiência, antes. (LEITÃO L. , 2019, p. 157)

¹⁷⁵ Neste sentido, (LEITÃO L. , 2019, p. 158); (LEITÃO L. M., 2015, pp. 95, nota 2 e ss); (EPIFÂNIO, 2019, p. 55); (MARTINS A. d., 2015, p. 85); (FERNANDES & LABAREDA, 2015, pp. 236-237, nota 3)

¹⁷⁶ A audiência do devedor pode ser dispensada quando acarrete demora excessiva pelo facto de o devedor, sendo uma pessoa singular, residir no estrangeiro, ou por ser desconhecido o seu paradeiro. Havendo a

confessados os factos alegados na PI, e a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo para deduzir a oposição desde que os fatos preencham uma das hipóteses do n.º 1 do art.º 20.º.

3.1.2.4. Audiência de discussão e julgamento

Tendo havido oposição do devedor ou a audiência deste ter sido dispensada, é marcada logo a audiência de discussão e julgamento, para um dos 5 dias subsequentes, sendo que o requerente, o devedor e todos os administradores de direito ou de facto identificados na PI são notificados para comparecerem pessoalmente ou serem representador por quem tenha poderes para transigir, de acordo com o art.º 35.º do CIRE.

É proferida sentença homologatória da desistência do pedido, caso não compareça o requerente ou um seu representante, como referido no n.º 3 e 4 do art.º 35.º. Comparecendo ambas as partes, ou somente uma das referidas, mas a audiência tiver sido dispensada, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e enunciar os temas da prova, sendo logo decididas as reclamações e produzida prova. Tendo lugar a alegações orais e finda a produção de prova, o tribunal profere a sentença.¹⁷⁷

3.1.2.5. Sentença de declaração de insolvência

a) **Conteúdo:** A sentença de declaração de insolvência deve respeitar o que consta no artigo 36.º do CIRE. Isto é, o juiz na sentença de declaração de insolvência deve: indicar a data e hora da respetiva prolação, sendo que na falta de indicação considera-se que teve lugar ao meio-dia; deve indicar o devedor insolvente, bem como a sua sede ou residência, assim como identificar e fixar a residência aos administradores, de direito e de facto do devedor, assim como do próprio devedor caso este seja pessoa singular.

O juiz deve nomear o AI e indicar o seu domicílio profissional, bem como deve determinar que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, quando se verificarem os pressupostos exigidos no art.º 244.º, n.º 2. Determina, ainda que o devedor entregue imediatamente ao AI os documentos do n.º 1 do art.º 24.º que ainda não constem dos autos e a apreensão, para imediata entrega ao AI, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou

possibilidade de serem ouvidos o representante do devedor, ou, na falta deste, o seu cônjuge ou um seu parente, ou pessoa que com ele viva em união de facto. Aplica-se o referido, com as devidas adaptações, relativamente aos administradores do devedor, quando este não seja uma pessoa singular.

¹⁷⁷ Não sendo logo proferida, sê-lo-á no prazo de 5 dias.

por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 150.º. Este, ordena a entrega ao MP, para os devidos efeitos, dos elementos que iniciem a prática de infração penal e no caso de dispor de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, podendo ainda declarar aberto o incidente de qualificação, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no art.º 187.º.

A sentença designa um prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos e por fim, adverte os credores de que devem comunicar prontamente ao AI as garantias reais de que beneficiem, bem como os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao AI e não ao próprio insolvente. É marcado ainda dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no art.º 156.º, designada por assembleia de apreciação do relatório, ou declara, fundamentadamente, prescindir da realização da assembleia. Nos casos em que for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou em que se determine que a administração da insolvência seja efetuada pelo devedor, não se aplica a dispensa da realização da assembleia, declarada fundamentadamente.

i) Insuficiência da massa insolvente

O conteúdo “regra” da sentença de declaração de insolvência anteriormente, contempla, no entanto, dois casos-exceção. O primeiro caso concretiza-se na hipótese da insuficiência da massa insolvente, isto é, de acordo com o art.º 39.º do CIRE, no caso do juiz constatar que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente¹⁷⁸ e não sendo essa satisfação possível de outro modo, este profere na sentença de declaração de insolvência apenas as referências que constam nas alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do art.º 36.¹⁷⁹. Dispondo dos elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto¹⁸⁰ o incidente de qualificação com carácter limitado, aplicando-se o art.º 36.º, n.º 1 al. i), com as devidas adaptações.

¹⁷⁸ A este propósito conferir o art.º 51.º, e o n.º 9 do art.º 39.º, em que refere que “para os efeitos previstos no n.º 1, presume-se a insuficiência da massa quando o património do devedor seja inferior a € 5000.”.

¹⁷⁹ Quando o devedor, sendo uma pessoa singular, tenha requerido a exoneração do passivo restante, anteriormente à sentença, isto não se aplica, (n.º 8 do art.º 39.º do CIRE). Cfr também o art.º 235.º e ss.

¹⁸⁰ No caso do incidente de qualificação não ser aberto, nos termos do art.º 191.º, n.º 1, al. a), o juiz, de acordo com o Acórdão da TRG, de 30 de maio de 2018 (José Amaral), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 22 de abril de 2020. deve declarar expressamente na decisão de encerramento do processo, o carácter fortuito da insolvência. (art.º 234.º, n.º 6).

Esta sentença com carácter “limitado”, de acordo com Maria Epifânio “importa profundas modificações processuais e substantivas”¹⁸¹, como dispõe o n.º 7 do art.º 39.º. Assim sendo, não se produzem os efeitos que correspondem à declaração de insolvência, ao abrigo das normas do CIRE, como o da privação do poder de administração e disposição do devedor; o processo de insolvência será declarado findo após a sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação até final do incidente limitado de qualificação da insolvência; o AI limita a sua atividade à elaboração do parecer disposto no n.º 2 do art.º 188.º.

A prolação desta sentença “limitada” não é de carácter definitivo, pois, qualquer interessado pode pedir que a sentença seja complementada com as restantes menções do n.º 1 do artigo em análise, no prazo de 5 dias. O requerente deste complemento da sentença¹⁸² deposita à ordem do tribunal o montante especificado pelo juiz¹⁸³, ou cauciona o pagamento mediante garantia bancária¹⁸⁴, pelo que o depósito movimentado ou a caução acionada apenas depois de comprovada a efetiva insuficiência da massa, e na medida dessa insuficiência.

Após serem preenchidos os requisitos, deve o juiz complementar a sentença com as referências outrora em falta e que são impostas pelo n.º 1 do art.º 36.º, e deve notificar, publicitar e registar a sentença, como veremos adiante, nos termos do art.º 37.º e seguintes, deste modo, o incidente de qualificação passa a prosseguir com carácter pleno sempre que ao mesmo haja lugar (n.º 4 do art.º 39.º). Sendo o devedor uma sociedade comercial é aplicável, com adaptações, o n.º 4 do art.º 234.º.

O segundo caso-exceção diz respeito ao plano de pagamentos, pelo que, a aprovação e homologação de um plano de pagamento acarreta “desvios processuais e

¹⁸¹ Segundo (EPIFÂNIO, 2019, p. 60).

¹⁸² De acordo com o n.º 5 e 6 do art.º 39.º do CIRE, o requerente do complemento da sentença pode exigir o reembolso das quantias despendidas às pessoas que, em violação dos seus deveres como administradores, se hajam absterido de requerer a declaração de insolvência do devedor, ou o tenham feito com demora.

¹⁸³ Atendendo ao que este razoavelmente ache necessário para garantir o pagamento das dívidas e custas.

¹⁸⁴ Cfr. art.º 39.º, n.º 3 e 4. Quanto ao n.º 3 este, em algumas decisões, tem sido declarado inconstitucional – nomeadamente no ac. do TC, n.º 83/2010 de 30/3/2010, proc. n.º 821/09, acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 22 de abril de 2020 e, pois “quando interpretada no sentido de que não pode ser requerido complemento de sentença quando o requerente careça de meios económicos e beneficie de apoio judiciário, se não depositar a quantia que o juiz especificar nem prestar a garantia bancária alternativa”. Pela qual o Ac. do TRP, de 11/09/2017, proc. n.º 3891/16.0T8AVR.P1 (ANA AMORIM), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 22 de abril de 2020 refere que limita o exercício do direito de ação, violando o disposto no art.º 20.º da CRP.

substantivos ao processo de insolvência”¹⁸⁵ de não empresários e titulares de pequenas empresas de acordo com o estipulado nos arts. ° 249.º e 250.º. Conforme as indicações do artigo 259.º, o juiz homologa o plano de pagamentos aprovado por meio de sentença, e, após o seu trânsito em julgado, declara igualmente a insolvência do devedor no processo principal. Da sentença de declaração de insolvência constam apenas as menções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 36.º, sendo aplicável o disposto na al. a) do n.º 7 do art.º 39.º. Este segundo caso difere do primeiro, pois, não é objeto de publicidade e de registo, conforme o n.º 5 do artigo 259.º.

b) **Notificação da sentença e citação:** Conforme o estipulado no art.º 37.º do CIRE, da sentença são notificados o devedor, os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência, o requerente da declaração de insolvência, assim como o MP e a comissão de trabalhadores. Deste modo, os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência, são notificados pessoalmente da sentença, nos termos e pelas formas prescritas na lei processual para a citação, sendo-lhes igualmente enviadas cópias da PI.

A sentença é igualmente notificada ao MP, ao Instituto de Segurança Social, ao requerente da declaração de insolvência, e caso o devedor seja titular de uma empresa, à comissão de trabalhadores. Do mesmo modo, que é obrigatória a notificação da sentença ao Fundo de Garantia Salarial de acordo com o art.º 1.º, n.º 2, al. a) do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado pelo DL n.º 59/2015, de 21 de abril.¹⁸⁶

São citados os 5 maiores credores conhecidos, exceto o que tiver sido requerente nos termos do n.º 1 ou mediante carta registada, consoante estes tenham residência habitual, domicílio ou sede fora de Portugal e em conforme o art.º 54.º do Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

Existindo créditos do Estado, de institutos públicos sem a natureza de empresas públicas ou de instituições da segurança social, a citação dessas entidades é feita por carta registada, de acordo com o n.º 5 do supracitado artigo. O referido até então não prejudica a possibilidade de serem notificados ou citados por via eletrónica, nos termos previstos em Portaria do Ministério da Justiça.¹⁸⁷

¹⁸⁵ Cfr. (EPIFÂNIO, 2019, p. 61).

¹⁸⁶ Alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

¹⁸⁷ Cfr. a este propósito os artigos 24.º e ss da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto – versão mais recente: Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro.

No que diz respeito aos restantes credores e aos demais interessados, estes, são citados por edital, com prazo de dilação de 5 dias, afixado na sede ou na residência do devedor, nos seus estabelecimentos e no próprio tribunal e por anúncio publicado no portal *Citius*. Estes editais deverão indicar o número do processo, a dilação e a possibilidade de recurso ou dedução de embargos e conter os elementos e informações previstos nas alíneas a) a e) e i) a n) do art.º 36.º, com a advertência de que o prazo para o recurso, os embargos e a reclamação dos créditos só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio referido anteriormente.

c) **Publicidade e registo da sentença:** Relativamente à publicidade e registo da sentença, consta do artigo 38.º que a declaração de insolvência e a nomeação de um AI são registadas oficiosamente, com base na respetiva certidão, para o efeito remetida pela secretaria: na conservatória do registo civil, se o devedor for uma pessoa singular de acordo com o n.º 2 al. a) do supracitado e do art.º 69.º, n.º 1 do CRCivil.; na conservatória do registo comercial, se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeitos a esse registo, conforme o que consta da al. b) do mesmo e do art.º 9.º, al. i) e art.º 64.º, n.º 1, al. e) do CRCom.; e na entidade encarregada de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito, segundo a alínea c) do artigo em análise.

A declaração de insolvência é ainda inscrita no registo predial, relativamente aos bens que integrem a massa insolvente, com base em certidão judicial da declaração de insolvência transitada em julgado, se o serviço de registo não conseguir aceder à informação necessária por meios eletrónicos, e em declaração do AI que identifique os bens, sem prejuízo do referido no art.º 43.º, n.º 5 do CRPred. Quando este registo é efetuado provisoriamente por natureza, é realizado com base nas informações incluídas na página informática do tribunal, de acordo com a alínea b) do n.º 6, e na declaração do AI que identifique os bens. Este deve juntar ao processo das inscrições, caso o registo exista sobre os bens que integram a massa insolvente qualquer inscrição de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade ou de mera posse a favor de pessoa diversa do insolvente. Já a secretaria regista oficiosamente a declaração de insolvência e a nomeação do AI no registo informático de execuções instituído no CPCiv. O AI deve, ainda, promover a inclusão dessas informações, assim como os prazos concedidos para as reclamações na página informática do tribunal, bem como comunicar a declaração de insolvência ao Banco de Portugal para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito.

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 mormente nos arts.º 28.º e 29.º, de acordo com o art.º 38.º, n.º 9 do CIRE, estipula que as diligências destinadas à publicidade e registo da sentença deverão ser todas realizadas no prazo de 5 dias. É publicitada a inscrição em registo público da decisão de abertura do processo de insolvência estrangeiro e, se for caso disso, a decisão de nomeação do AI. Devem ser solicitadas no tribunal português da área do estabelecimento do devedor, ou, não sendo esse o caso, no Juízo de Comércio de Lisboa, podendo o tribunal exigir tradução certificada por pessoa que para o efeito seja competente segundo o direito de um Estado-membro da UE. Caso o registo do direito do Estado do processo de insolvência for desconhecido do direito português, e sem prejuízo do n.º 9 do supracitado é determinado o registo que com aquele apresente maiores semelhanças.

d) **Impugnação da sentença:** A sentença de declaração de insolvência pode ser impugnada tanto por via de embargos, como por via de recurso. Consoante o artigo 40.º, n.º 2, à oposição embargos apenas devem ser admissíveis quando o embargante alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência. Enquanto que no recurso pode ser interposto alternativamente à dedução dos embargos ou cumulativamente com estes, interpondo recurso da sentença de declaração de insolvência, quando entendam que, face aos elementos apurados esta não deveria ter sido proferida. Isto é, tem como objetivo a “apreciação da legalidade da sentença que declarou a insolvência”¹⁸⁸.

Assim, podem opor embargos à sentença declaratória da insolvência, em conformidade com o n.º 1 do art.º 40.º, o devedor em situação de revelia absoluta, se não tiver sido pessoalmente citado¹⁸⁹; o cônjuge, os ascendentes ou descendentes e os afins em 1.º grau da linha reta da pessoa singular considerada insolvente, no caso de a declaração de insolvência se fundar na fuga do devedor relacionada com a sua falta de liquidez; o cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do devedor, quando o falecimento tenha ocorrido antes de findo o prazo para a oposição por embargos que ao devedor fosse lícito deduzir, nos termos da al. a); qualquer credor que como tal se

¹⁸⁸ De acordo com (FERNANDES & LABAREDA, 2015, pp. 285 - anotação ao artigo 42.º).

¹⁸⁹ A este propósito, devemos ter atenção ao art.º 17.º - G, n.º 4 e ao art.º 28.º, que nos alertam para o facto da lei não prever a possibilidade do devedor deduzir embargos à sentença declaratória de insolvência na possibilidade de declaração de insolvência realizada pelo administrador judicial provisório.

legítima; os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente; e os sócios, associados ou membros do devedor.

Os embargos, conforme o disposto no art.º 40.º, n.º 2, devem ser deduzidos no prazo¹⁹⁰ de 5 dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável e são apenas admissíveis desde que o embargante alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência. Suspendem a liquidação bem como a partilha do ativo, sem prejuízo do art.º 158.º, n.º 2¹⁹¹.

Nos termos do art.º 41.º do CIRE, a petição de embargos é prontamente autuada por apenso, sendo o processo concluso ao juiz, para despacho liminar, no dia que sucede ao do termo do prazo definido (5 dias). Relativamente aos embargos opostos por várias entidades é apenas aberto um processo. Na ausência de motivo para indeferimento liminar, é ordenada notificação do AI e da parte contrária para contestarem, caso o queiram, no prazo de 5 dias. Após a contestação e posteriormente de produzidas, as provas que devam ser realizadas antecipadamente – realizadas no prazo máximo de dez dias - tem lugar à audiência de julgamento nos cinco dias posteriores à produção das provas referidas, de acordo com o art.º 35.º, n.º 5 e 8.

No que concerne ao recurso, é lícito às pessoas que têm legitimidade para deduzir embargos – interpor recurso (art.º 42.º, n.º 1). No entanto, é agora permitido ao devedor interpor sempre recurso, enquanto que este só pode deduzir embargos se o processo correr à sua revelia por não ter sido pessoalmente citado, como já pudemos aferir (n.º 2). De igual modo, é suspensa a liquidação e a partilha do ativo, sem prejuízo do n.º 2 do art.º 158.º (n.º 3 e 40.º, n.º 3).

Como refere o art.º 14.º, n.º 1, no processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, exceto se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão

¹⁹⁰ O art.º 37.º, n.º 7 do CIRE dispõe um prazo dilatatório poderá acrescer ao prazo para embargar.

¹⁹¹ Que refere que o AI promove a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.

fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts.º 686.º e 687.º do CPCiv., jurisprudência com ele conforme.

3.1.2.6. Sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência

a) **Notificação, publicidade e registo:** O pedido de declaração de insolvência pode ser indeferido pelo juiz, pelo que, o requerente e o devedor – apenas – devem ser notificados, de acordo com o n.º 1 do art.º 44.º, que nos alerta para a ausência de publicidade da sentença que indefira o pedido de declaração de insolvência¹⁹². Contudo o n.º 2 estipula que se ter sido nomeado um AJP, a sentença já será objeto de publicação e de registo¹⁹³ nos termos já analisados, dos preceituados arts.º 37.º e 38.º do CIRE, com as necessárias adaptações.

No que diz respeito ao registo civil, os averbamentos de factos respeitantes ao processo de insolvência são eliminados mediante a elaboração oficiosa de um novo assento de nascimento imediatamente após o registo do trânsito em julgado da sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência, segundo a al. a), do art.º 81.º - A, n.º 1 do CRCiv.

b) **Impugnação:** Contrariamente à sentença declaratória de insolvência que pode ser impugnada mediante embargos – art.º 40.º - ou mediante recurso – art.º 42.º, a sentença de indeferimento de pedido só poderá ser impugnada por via de recurso em conformidade com o art.º 45.º do CIRE. Na verdade, contra a sentença que indefira o pedido de declaração de insolvência só pode reagir o próprio requerente, e unicamente através de recurso. O regime de recurso encontra-se previsto no art.º 14.º do CIRE, apesar da lei não regular em específico o recurso da sentença de indeferimento do pedido de declaração, pelo que, deverá ser aplicado, com as devidas alterações necessárias o disposto para o recurso da sentença declarativa de insolvência.

¹⁹² De acordo com (LEITÃO L. M., 2015, pp. 112, nota 2 do art.º 44.); (EPIFÂNIO, 2019, p. 69), a não publicidade do indeferimento do pedido de declaração de insolvência tem como principal objetivo salvaguardar a reputação do devedor, daquele contra quem foi indevidamente proposto um processo de insolvência.

¹⁹³ Conforme refere o art.º 9.º al. i) do CRCCom., estão sujeitas a registo comercial a sentença que procede ao indeferimento do pedido nos casos de designação prévia do administrador judicial provisório, bem como o seu trânsito em julgado. Assim como o art.º 1.º, n.º 1 do CRCiv. A propósito do trânsito em julgado da sentença, cfr. artigo 64.º, n.º 1 al. e) refere que são provisórias por natureza as declarações de insolvência ou de indeferimento do respetivo pedido, antes do trânsito em julgado da sentença.

c) **Pedido Infundado:** Estipulado no art.º 22.º, a dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, em caso de dolo gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores.

3.1.3. A Fase Executiva

Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra¹⁹⁴, de 19 maio de 2015, após a sentença de insolvência ser proferida na fase declarativa, sentença essa que deve preencher as alíneas, já estudadas do art.º 36.º do CIRE, inicia-se a fase executiva do processo de insolvência. Com a sentença declaratória de insolvência abrem-se dois momentos processuais – a reclamação verificação e graduação de créditos e a apreensão, separação, restituição e liquidação do ativo, as quais confluem na fase subsequente do pagamento de credores. Diversamente do processo executivo, como analisaremos, no processo de insolvência é liquidado todo o património do devedor que integra a massa insolvente autonomamente da verificação do passivo do insolvente.

3.1.3.1. Verificação e graduação dos créditos

De acordo com o disposto no art.º 140.º do CIRE, finda a audiência de julgamento, é proferida pelo juiz sentença de verificação e graduação dos créditos. A verificação dos créditos integra um processo declarativo que corre mediante apenso ao processo de insolvência, pela qual é chamado de apenso regra, faseado em: reclamação de créditos prevista nos arts.º 128.º e ss.; a fase de saneamento disposta no art.º 136.º; a fase de instrução no art.º 137.º; a fase de discussão e julgamento de causa nos termos dos arts.º 138.º e 139.º e por fim a sentença estatuída no art.º 140.º.

3.1.3.1.1. Reclamação dos créditos

Todos os créditos sobre a insolvência são reclamáveis, independentemente da sua natureza, apenas têm de pertencer à categoria das prestações patrimoniais, pelo que se excetuam os direitos potestativos, pessoais e as obrigações naturais. Outrossim, estes créditos deverão ser certos, líquidos e exigíveis. Isto é, um crédito certo é um crédito cujo conteúdo já está determinado, é líquido quando o seu “quantitativo já se encontre determinado”¹⁹⁵ e é exigível quando o crédito pode ser exigido pelo credor. O art.º 128.º, n.º 5 refere que mesmo o credor tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva

¹⁹⁴ Proc. n.º 1422/14.5TJCBR-M.C1, acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 30 de abril de 2020

¹⁹⁵ (LEITÃO L. M., 2002, p. 230) *apud* (EPIFÂNIO, 2019, pp. 268-269).

não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se quiser obter o pagamento. No caso de se tratar de prestações de facto, importa fazer a diferenciação: isto é, caso a prestação seja fungível o credor pode exigir o valor despendido; se for infungível o credor terá de exigir uma indemnização pelo incumprimento.¹⁹⁶ Como dispõe o n.º 1, al. j) do art.º 36.º do CIRE, o juiz na sentença que declara a insolvência decreta até 30 dias para a reclamação de créditos.¹⁹⁷

Assim sendo, os credores da insolvência¹⁹⁸ devem reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, podendo ser utilizado formulário disponibilizado no portal a definir ou através do formulário-tipo de reclamação de créditos previsto nos arts.º 54.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, nos casos em que aquele regulamento seja aplicável. (n.º 1 e 4 do art.º 128.º do CIRE). Este requerimento deve ser acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, no qual indiquem: a sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros, bem como as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas. Deve ser indicado a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida (os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registal, se aplicável), a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes e a taxa de juros moratórios aplicável. Este, é endereçado ao AI e apresentado por transmissão eletrónica de dados, de acordo com portaria prevista no n.º 2 do art.º 17.º Quando os credores da insolvência não estejam patrocinados, o requerimento de reclamação de créditos é apresentado no domicílio profissional do AI ou remetido por correio eletrónico ou por via postal registada para o mesmo, devendo este, assinar no ato de entrega, ou enviar ao credor no prazo de 3 dias da receção o comprovativo de recebimento, sendo o envio efetuado pela forma utilizada na reclamação (n.º 3 do art.º 17).

Passados 15 dias do termo do prazo das reclamações é apresentada, pelo AI à secretaria, uma lista dos credores por si reconhecidos e uma outra dos não reconhecidos, ambas as listas por ordem alfabética, quanto aos que tenham deduzido reclamação e aos

¹⁹⁶ Artigos 828.º do CC e 868.º e ss. do CPCiv.

¹⁹⁷ Nada referindo ao momento em que se inicia o prazo, partimos do pressuposto que é do momento da citação ou notificação da sentença de acordo com o n.º 2 a 8 do art.º 37.º e o art.º 9.º, n.º 4.

¹⁹⁸ Incluindo o MP na defesa dos interesses das entidades que represente.

que constem dos elementos da contabilidade do devedor, ou de outro modo sejam do seu conhecimento.

Na lista dos credores reconhecidos deve constar a identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável, as eventuais condições suspensivas ou resolutivas e o valor dos bens integrantes da massa insolvente sobre os quais incidem garantias reais de créditos pelos quais o devedor não responda pessoalmente. Diversamente, na lista dos credores não reconhecidos deve ser indicado os motivos justificativos do não reconhecimento.

O AI deve avisar todos os credores não reconhecidos, e aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os tenham reclamado, ou em termos diversos dos da respetiva reclamação, por carta registada ou por um dos meios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 128.º e tratando-se de credores conhecidos que tenham a residência habitual, o domicílio ou a sede estatutária num Estado-membro diferente daquele em foi aberto o processo, incluindo as autoridades fiscais e os organismos da segurança social desses Estados-membros, o aviso é efetuado, ainda, em conformidade com o art.º 54.º do Regulamento supra mencionado. Esta comunicação pode ser feita por correio eletrónico nos casos em que a reclamação de créditos haja sido efetuada por este meio e considera-se realizada na data do seu envio, devendo o AI juntar aos autos comprovativo do mesmo. (art.º 129.º)

No que concerne à impugnação da lista de credores reconhecidos, estipula o art.º 130.º que nos 10 dias seguintes ao fim do prazo fixado no art.º 129.º, n.º 1 qualquer interessado pode impugnar a lista de credores reconhecidos através de requerimento dirigido ao juiz, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos.

Caso não sejam efetuadas impugnações, é proferida de imediato sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo AI e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista.

3.1.3.1.2. Saneamento do processo

Esta fase inicia-se com o juiz a declarar, com valor de sentença, os créditos incluídos na lista e não impugnados, salvo o caso de erro manifesto. É designado o dia e

hora para uma tentativa de conciliação a realizar dentro dos 10 dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas (art.º 131.º), a comissão de credores e o AI. Nesta tentativa de conciliação são considerados como reconhecidos os créditos que mereçam a aprovação de todos os presentes e nos precisos termos em que o forem e os demais créditos provados. Finda esta tentativa de conciliação o processo é imediatamente concluso ao juiz, para que seja proferido despacho, de acordo com os arts. º 595.º e 596.º do CPCiv. Caso não seja adequado realizar a tentativa de conciliação o juiz profere de imediato despacho.

3.1.3.1.3. Instrução

Conforme o art.º 137.º, existindo diligências probatórias a realizar antes da audiência de discussão e julgamento, o juiz ordena as providências necessárias para que estejam concluídas dentro do prazo de 20 dias a contar do despacho que as tiver determinado, aproveitando a todos os interessados a prova produzida por qualquer deles.

3.1.3.1.4. Julgamento

Feita a produção de prova, ou expirado o prazo indicado é marcada audiência de discussão e julgamento para um dos 10 dias seguintes. (art.º 138.º) Na audiência de julgamento são observados os termos estabelecidos no processo comum – ou seja, nos arts. º 599.º a 606.º do CPCiv. com as especificidades descritas no art.º 139.º. Concluída a audiência, é proferida pelo juiz a sentença de verificação e graduação dos créditos.

a) **Sentença de verificação e graduação de créditos:** A graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios. Não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem da penhora, mas as custas pagas pelo autor ou exequente constituem dívidas da massa insolvente. (n.º 2 e 3 do art.º 140.º)

i) Créditos sobre a massa

De acordo com o disposto no art.º 46.º, n.º 1 e 172.º, a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas (art.º 51.º), e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do

processo.¹⁹⁹ No que respeita às dívidas da massa insolvente, o art.º 51.º estabelece um elenco “não exaustivo e supletivo”²⁰⁰, isto é, não exaustivo, pois o CIRE apresenta outros casos de dívidas da massa insolvente, e supletivo, pois, como refere na 1.ª parte do art.º “salvo preceito expresso em contrário”.

Em conformidade com Soveral Martins²⁰¹, o art.º 51.º identifica como dívidas da massa insolvente, entre outras, as custas do processo de insolvência – al. a); as dívidas relativas à própria massa, ou seja aos atos de administração, liquidação e partilha – al. c); as dívidas referentes à atuação do AI – als. b), c), d), e), e f), do administrador da comissão de credores – al. b), ou ao administrador judicial provisório – al. g) e h); as dívidas respeitantes ao enriquecimento sem causa da massa insolvente – al. i); e outrossim a obrigação de prestar alimentos no período após a data da declaração de insolvência e nos termos do art.º 93.º - al. j). Os créditos correspondentes a dívidas da massa insolvente e os titulares desses créditos são designados pelo CIRE por créditos sobre a massa e credores da massa, respetivamente. (n.º 2 do art.º 51.º)

ii) Créditos sobre a insolvência

– **Créditos garantidos:** Nos termos do n.º 4, al. a) do art.º 97.º, são os créditos que beneficiem de garantias reais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias, tendo em conta as eventuais onerações prevaletentes. Nesta alínea também estão incluídos os privilégios especiais que recaem sobre bens certos e determinados, assim como os que beneficiem de consignação de rendimentos, de penhor, de hipoteca, de privilégio especial, de direito de retenção, ou a penhora. Contudo, a penhora e a hipoteca judicial não são atendidas para efeitos da graduação de créditos, como resulta do n.º 3 do art.º 140.º. De acordo com o art.º 97.º, com a declaração de insolvência, extinguem-se certas garantias nomeadamente os privilégios creditórios especiais mencionados no n.º 1, al. b); as hipotecas legais dispostas na al. c); e as garantias reais dispostas nas als. d) e e).

– **Créditos privilegiados:** Ainda na alínea anterior é-nos mencionado que os créditos privilegiados, são os que beneficiem de privilégios creditórios gerais, pela qual delimita em privilégios mobiliários ou imobiliários. Quanto aos primeiros, estes estão na sua

¹⁹⁹ Vide o Acórdão do TRP de 26 de outubro de 2017, processo n.º 6993/10.2TBMTS-K.P1, (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 2 de junho de 2020.

²⁰⁰ Segundo (EPIFÂNIO, 2019, p. 284).

²⁰¹ Cfr. (MARTINS A. d., 2015, pp. 241-242).

maioria previstos no CC, o art.º 735.º, n.º 2 considera-os como os que “abranchem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de ato equivalente”. Os arts. º 736.º e 737.º refere-nos quem dispõe destes privilégios. Quanto aos privilégios imobiliários gerais, estão previstos em legislação especial tais como o privilégio das instituições de segurança social - no art.º 2.º do DL n.º 512/76, de 3 de julho, no art.º 205.º do CRCSS e no art.º 11.º do DL, n.º 103/80, de 9 de maio; e do Estado quando aos ISR disposto nos arts. º 111.º do CIRS e 108.º do CIRS.

– **Créditos subordinados:** O art.º 47.º, n.º 4, al. b), refere que são os créditos que enumerados no art.º 48.º, salvo quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência. Assim, são subordinados e graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência (art.º 177.º, n.º 1): os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor (art.º 49.º), desde que a relação especial existisse já aquando da respetiva aquisição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração da insolvência, com exceção dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos bens respetivos; os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes; os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito; os créditos sobre a insolvência que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro de má fé; os juros de créditos subordinados constituídos após a declaração da insolvência; os créditos por suprimentos.

Tem surgido algumas dúvidas na doutrina²⁰² no que concerne à taxatividade ou possível enumeração meramente exemplificativa do elenco acima referido, sendo que Carvalho Fernandes e João Labareda,²⁰³ bem como Soveral Martins²⁰⁴ defendem que a sua natureza é taxativa. Em sentido diverso, Menezes Leitão defende que o art.º 49.º é uma enumeração “meramente exemplificativa”²⁰⁵, particularmente quanto à al. a) do art.º 48.º no que abrange o conceito das pessoas especialmente relacionadas com o devedor,

²⁰² Tanto na doutrina como na jurisprudência tem gerado controvérsia quanto a este tema, cfr. a este propósito a análise crítica à taxatividade do art.º em questão realizada por (MAIA & CAMPOS, 2019) onde são abordadas as doutrinas e jurisprudências que defendem a taxatividade do art.º e as que, pelo contrário, defendem que é meramente exemplificativa.

²⁰³ Segundo (FERNANDES & LABAREDA, 2015, p. 297 e ss).

²⁰⁴ Cfr. (MARTINS A. d., 2015, p. 249 e ss).

²⁰⁵ Vide (LEITÃO L., 2019, pp. 108-110); (LEITÃO L. M., 2015, pp. 115-116).

não impedindo que exista outras relações especiais – como nos casos de sobrinhos(as), enteados(as), padraostos/madrastas – pois, o facto destes não estarem dispostos no art.º 49.º não impede a aplicação do art.º 48.º, al. a). Concordamos com a posição de Menezes Leitão, pois o conceito de pessoas relacionadas com o devedor deverá ser mais abrangente que a enumeração taxativa do mesmo artigo. Alguns autores consideram que se trata de uma presunção *iure et de iure*, outros qualificam-na como presunção *iuris tantum*²⁰⁶. Neste âmbito, Carvalho Fernandes e João Labareda²⁰⁷ estão no mesmo sentido que Menezes Leitão, pois, consideram, e no nosso entender bem, que é uma presunção *iure et de iure*, pois, não é possível às pessoas elencadas no art.º 49.º distanciar o regime da subordinação dos seus créditos com a prova de que não têm relação especial com o insolvente.²⁰⁸

– **Créditos comuns:** Entende o art.º 47.º, n.º 4, al. c) que são os demais créditos, isto é, são todos os créditos pela qual não estão integrados nas classes acima referidas – garantidos, privilegiados ou subordinados. Ou seja, que não beneficiem de qualquer garantia real ou privilégio geral, do mesmo modo que as garantias reais ou privilégios gerais que se extingam com a declaração de insolvência (art.º 97.º) e como os créditos cuja garantia não possa, de acordo com o n.º 3 do art.º 140, ser atendida no processo. Não são considerados, os créditos que beneficiem de garantia pessoal, nomeadamente a fiança ou aval, apesar de estarem sujeitos nos termos do art.º 179.º.

3.1.3.1.5. Apenso de verificação ulterior de créditos

Como pudemos aferir, a lei consagra duas modalidades de apenso, a estudada anteriormente – apenso regra e a modalidade de apenso de verificação ulterior de créditos. De acordo com Maria Epifânio a lei contempla “uma última oportunidade aos credores de reconhecimento”²⁰⁹ dos seus créditos. Esta ação autónoma está consagrada nos arts.º 146.º a 148.º e é proposta concomitantemente contra a massa insolvente, os credores e o devedor. É realizada a citação dos credores por meio de edital eletrónico publicado no portal *Citius*, considerando-se aqueles citados decorridos 5 dias após a data da sua publicação. Para esta ação ser efetuada têm de ser preenchidos requisitos expostos no n.º 2 do art.º 146.º, isto é, não pode ser apresentada pelos credores que tenham sido avisados

²⁰⁶ Autores como (SUBTIL, ESTEVES, ESTEVES, & MARTINS, 2006, p. 138).

²⁰⁷ De acordo com (FERNANDES & LABAREDA, 2015, p. 302).

²⁰⁸ Segundo (LEITÃO L., 2019, p. 110).

²⁰⁹ Cfr. (EPIFÂNIO, 2019, p. 298).

nos termos do art.º 129.º exceto se trate de créditos de constituição posterior. E só poderá ser exercida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, ou no prazo de três meses subsequentes à respetiva constituição, caso termine posteriormente.

Nos termos do n.º 3, proposta a ação, a secretaria, oficiosamente, lavra termo no processo principal da insolvência no qual identifica a ação apensa e o reclamante e reproduz o pedido, o que equivale a termo de protesto. Contudo, a instância extingue-se e os efeitos do protesto caducam²¹⁰ caso o autor de forma negligente deixar de promover os termos da causa durante 30 dias (n.º 4).

3.1.3.2. A massa insolvente

Esta destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, assim como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo. Os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta. (art.º 46.º) No que concerne à função da mesma, esta tem como principal objetivo a satisfação das dívidas da mesma – art.º 51.º - e *a posteriori* a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

A massa insolvente é composta pelo “conjunto de bens atuais e futuros do devedor, os quais, a partir da declaração de insolvência, formam um património separado ou de afetação especial, adstrito à satisfação dos interesses dos respetivos credores.”²¹¹

No processo de insolvência vigora o princípio de que os bens que o devedor for obtendo após a declaração de insolvência até ao encerramento do processo, como referido acima os bens futuros, reverterem para a massa insolvente automaticamente (caráter universal da insolvência) sem que o AI intervenha.²¹² Quanto à identificação dos bens do devedor que agregam a massa insolvente, decorre de “três preceitos fundamentais”²¹³ dispostos nos arts.º 601.º do CC, 46.º, n.º 2 do CIRE e 735.º do CPCiv.

²¹⁰ Está disposto no art.º 147.º como é que se tramita o processo caso os efeitos do protesto caduquem.

²¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15 de março de 2016, proc. n.º 4248/15.5T8GMR-D.G1 (MIGUEL BALDAIA MORAIS), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 6 de julho de 2020.

²¹² *Ibidem*.

²¹³ Segundo (EPIFÂNIO, 2019, p. 303).

3.1.3.2.1. Providências conservatórias

Relativamente a este ponto, dispõe o CIRE nos arts. ° 149.° a 151.°. Contudo importa salientar que nos termos do art.° 149.°, proferida a sentença declaratória da insolvência, procede-se à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, ainda que estes tenham sido arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, em que processo for, exceto quando tenham sido apreendidos por infração, de carácter criminal, ou de mera ordenação social, ou caso tenham sido objeto de cessão aos credores (arts.° 831.° e ss do CC). Caso os bens tenham sido vendidos, a apreensão tem como objetivo o produto da venda, caso ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido.

O poder de apreensão resulta da declaração de insolvência (art.° 150.°), pelo que deve o AI diligenciar, atendendo ao disposto no art.° 756.°, n.° 1 e 2 do CPCiv., com o intuito dos bens lhe serem entregues imediatamente, ficando este depositário.²¹⁴

3.1.3.2.2. Inventário e Relatório

Nos termos do art.° 153.°, cabe ao AI elaborar um inventário²¹⁵ dos bens e direitos que estão integrados na massa insolvente na data anterior à do relatório. O juiz pode dispensar a elaboração do inventário, a requerimento fundamentado do administrador da insolvência, com o parecer favorável da comissão de credores, se existir. Na hipótese dos valores dos bens ou direitos serem diversos consoante haja ou não continuidade da empresa, o administrador consigna no inventário ambos os valores.

Cabe, também ao AI, de acordo com o art.° 154.° de elaborar uma lista provisória dos credores que constem da contabilidade do devedor, tenham reclamado os seus créditos ou sejam por outra forma do seu conhecimento.²¹⁶

²¹⁴ Regendo-se o depósito pelas normas gerais e, em especial, pelas que disciplinam o depósito judicial de bens penhorados.

²¹⁵ Deve constar a indicação do seu valor, natureza, características, lugar em que se encontram, direitos que os onerem, e dados de identificação registal, se for o caso. Sendo particularmente difícil, a avaliação de bens ou direitos pode ser confiada a peritos.

²¹⁶ Os credores devem estar elencados por ordem alfabética, com o seu endereço, o montante, fundamento, natureza garantida, privilegiada, comum ou subordinada dos créditos, subordinação a condições, possibilidades de compensação e o valor dos bens compreendidos na massa insolvente sobre os quais incidem garantias reais de créditos pelos quais o devedor não responda pessoalmente, nos termos do n.° 7 do art.° 73.°, se aplicável.

Concluindo, o AI elabora um relatório, conforme o estipulado no art.º 155.º, contendo: a análise dos elementos incluídos no documento referido na alínea c) do n.º 1 do art.º 24.º; uma análise do estado da contabilidade do devedor e o seu parecer sobre os documentos contabilísticos juntos aos autos pelo devedor; indicando as perspectivas de manutenção da empresa do devedor, da conveniência de se aprovar um plano de insolvência, e das consequências consequentes para os credores nos distintos panoramas figuráveis; e sempre que se lhe afigure conveniente a aprovação de um plano de insolvência, a remuneração que se propõe auferir pela elaboração do mesmo; e todos os elementos que no seu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo. A este relatório, deve ainda ser anexado o inventário e a lista provisória de credores, de modo a serem juntos aos autos no prazo de 8 dias anteriores à assembleia de apreciação do relatório.

3.1.3.3. Liquidação

Esta fase, processada por apenso (art.º 170.º) e disposta nos arts.º 156.º e ss, tem como objetivo transformar o património da massa insolvente em quantia pecuniária para ser repartida e permitir a satisfação dos credores do insolvente – pelo que terá de se proceder à cobrança dos créditos e alienação dos bens e direitos integrados na massa insolvente para que se possa proceder ao pagamento. Esta poderá vir a ser afetada podendo ser dispensada, suspensa ou interrompida:

a) **Dispensa da liquidação:** Dispõe o art.º 171.º que sendo o devedor uma pessoa singular e a massa insolvente não integrar uma empresa, pode o juiz dispensar a liquidação da massa – no todo ou em parte – sempre que o devedor entregue ao AI um montante pecuniário não inferior à que seria obtida dessa liquidação. A dispensa da liquidação é solicitada pelo AI, mediante acordo prévio do devedor. Ficará sem efeito, caso o devedor não entregue a importância fixada pelo juiz no prazo de 8 dias.

b) **Suspensão da liquidação:** De acordo com Menezes Leitão “esta inicia-se, mas o seu decurso fica temporariamente paralisado, enquanto se verificar determinada situação a que se atribui esse efeito”.²¹⁷ O CIRE dispõe algumas situações de suspensão, nomeadamente no art.º 156.º, n.º 3 em que caso a assembleia cometa ao AI o encargo de elaboração de um plano de insolvência pode determinar a suspensão da liquidação e

²¹⁷ Segundo (LEITÃO L. , 2019, p. 263), e também (EPIFÂNIO, 2019, p. 319).

partilha da massa insolvente – neste caso a suspensão tem caráter eventual. Os arts. ° 225.°, 40.°, n.° 3 e 42.°, n.° 3 dispõe suspensão com caráter automático. Por último, o art.° 206.° dispõe que a requerimento do proponente, pode o juiz decretar a suspensão da liquidação da massa insolvente e da partilha do produto pelos credores da insolvência, se não puser em risco a execução do plano de insolvência proposto. Não impede que os bens da massa insolvente que são suscetíveis de perecimento ou deterioração sejam vendidos, de acordo com os arts. ° 156.°, n.° 5, 206.°, n.° 3, 225.° e 158.°, n.° 2.

c) **Interrupção da liquidação:** Como aferido, o processo de liquidação da massa insolvente pode ser atingido caso haja lugar a dispensa, suspensão e a interrupção como abordaremos agora. Menezes Leitão refere que havendo lugar a interrupção da liquidação, esta volta a iniciar-se, contudo a verificação de certa situação determina o encerramento do processo sem a conclusão da mesma.²¹⁸ Aquando da verificação da insuficiência da massa (art.° 39.°), o AI, pode, licitamente interromper desde logo a liquidação, nos termos do art.° 232.°, n.° 4, pelo que, o AI, nos termos do n.° 1, al. a) do art.° 230.° e 232.°, n.° 1 e 2, dá conhecimento ao juiz, que pode conhecer officiosamente do mesmo e ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz decreta encerrado o processo.

3.1.3.3.1. Momento processual

O art.° 158.° refere-nos que o AI procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, desde que transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência²¹⁹ e realizada a apreciação do relatório.

Este artigo estabelece, ainda, que é realizada independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia. O n.° 2 do suprarreferido artigo dá-nos a exceção a estes dois requisitos, ou seja, o AI pode promover venda antecipada de bens que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação. Nesta hipótese deve comunicar esse facto ao devedor, à comissão de credores, sempre que exista, e ao juiz com a antecedência de, pelo menos, 2 dias úteis antes da realização da venda e publica-o no portal *Citius*. Porém, o juiz pode impedir esta venda, quer pela sua

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ Nos termos do art.° 628.° do CPCiv *ex vi* do art.° 17.°, n.° 1 do CIRE, a sentença declarativa de insolvência transita em julgado quando não é objeto de recurso (art.° 42.°, n.° 3), ou de oposição (art.° 40.°, n.° 3), pois ambas têm efeito suspensivo da liquidação e partilha.

iniciativa ou a requerimento²²⁰ do devedor, da comissão de credores ou de qualquer um dos credores da insolvência ou da massa insolvente – sendo que esta decisão é de imediato comunicada ao AI, ao devedor, à comissão de credores, assim como ao credor que o tenha requerido e insuscetível de recurso (n.º 4 e 5).

a) **Contitularidade e indivisão:** No caso dos direitos de terceiro, ou seja, na hipótese de existência de contitularidade, indivisão ou litígio sobre a titularidade é necessário proteger os direitos deste terceiro. Isto é, verificado o direito de restituição ou separação de bens indivisos ou apurada a existência de bens de que o insolvente seja contitular, só se líquida no processo de insolvência o direito que o insolvente tenha sobre esses bens. Contudo, se estiver pendente ação de reivindicação, pedido de restituição ou de separação relativamente a bens apreendidos para a massa insolvente, não se procede à liquidação destes bens enquanto não houver decisão transitada em julgado, exceto nas hipóteses de anuência do interessado; de venda antecipada efetuada (n.º 2, do art.º 158.º); ou se o adquirente for advertido da controvérsia acerca da titularidade, e aceitar ser inteiramente de sua conta a álea respetiva e comunicada a alienação pelo AI ao tribunal da causa, a substituição processual considera-se operada sem mais, independentemente de habilitação do adquirente ou do acordo da parte contrária (art.º 160).

b) **Casos de especial relevo e alienação de empresa:** O CIRE institui atos especiais no n.º 2 e 3 do art.º 161.º que carecem do consentimento da comissão de credores, e caso não exista, da assembleia de credores.

A intenção do AI efetuar alienações que constituam atos de especial relevo por negociação particular bem como a identidade do adquirente e todas as demais condições do negócio deverão ser comunicadas não só à comissão de credores, se existir, como ao devedor, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data da transação. Deve o juiz mandar sobrestar na alienação e convocar a assembleia de credores para prestar o seu consentimento, caso lhe tenha sido requerido pelo devedor ou por um credor ou grupo de credores cujos créditos representem, na estimativa do juiz, pelo menos 1/5 do total dos créditos não subordinados, e o requerente demonstrar a plausibilidade de que a alienação a outro interessado seria mais vantajosa para a massa insolvente. (n.º 4 e 5).

²²⁰ Deve, por força da lei, fundamentar as razões que justificam a não realização da venda e deve apresentar, sempre que tal se seja possível, uma alternativa viável à operação pretendida pelo AI.

O art.º 162.º estipula o regime especial para a alienação da empresa, em que esta quando compreendida na massa insolvente é alienada como um todo, exceto quando haja proposta satisfatória ou se reconheça vantagem na liquidação ou na alienação separada de certas partes. Iniciadas as suas funções, o administrador efetua imediatamente diligências para a alienação da empresa do devedor ou dos seus estabelecimentos. Nos termos do art.º 163.º, a violação do disposto dos art.º s acima analisados não prejudica a eficácia dos atos do AI, exceto se as obrigações por ele assumidas excederem manifestamente as da contraparte, contudo por força do art.º 59, este responderá pelos danos causados, podendo ser destituído por justa causa (art.º 56.º).

c) **Alienação dos bens integrantes na massa insolvente:** O AI deve proceder à alienação dos bens prioritariamente mediante venda em leilão eletrónico, sendo que justificadamente poderá optar por outras modalidades previstas em processo executivo ou que tenha por mais conveniente. A venda está encontra-se prevista no art.º 811.º do CPCiv. (art.º 17.º CIRE). É sempre ouvido o credor com garantia real sobre bem a alienar, nomeadamente sobre a modalidade da alienação, como também é informado do valor fixado. Caso no prazo definido no n.º 3 do art.º 164.º do CIRE o credor garantido proponha a aquisição do bem, por um preço superior ao da alienação projetada ou ao valor fixado, o AI caso não aceite a proposta fica obrigado a colocar o credor na situação que decorreria da alienação a esse preço, caso ocorra por um preço inferior. No pressuposto do bem ter sido dado em garantia de dívida de terceiro ainda não exigível na qual o insolvente não responda pessoalmente, a alienação pode ocorrer com essa oneração. (n.º 5 do art.º 164.º)

Aos credores garantidos que adquiram bens integrados na massa insolvente e aos titulares de direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, é aplicável o disposto para o exercício dos respetivos direitos na venda em processo executivo, isto é, os arts.º 815.º, 819.º, 823.º, e 831.º do CPCiv.

d) **Impedimento de aquisição de bens pelo AI:** Dispõe o art.º 168.º que o AI não pode adquirir, diretamente ou por interposta pessoa, bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, qualquer que seja a modalidade da venda. Caso viole este pressuposto é destituído por justa causa e restitui à massa o bem ou direito ilicitamente adquirido, sem direito a reaver a prestação efetuada.

e) **Depósito e conclusão:** No decorrer da liquidação, o produto é depositado à ordem da administração da massa nos termos do art.º 150.º, n.º 6. Conforme o n.º 2 do

art.º 167.º, quando há comissão de credores, a movimentação do depósito realizado só pode ser feita mediante assinatura conjunta do AI e de um dos membros da comissão, pelo menos.

Concluindo, a requerimento de qualquer interessado, deve o juiz decretar a destituição com justa causa, nos termos do art.º 169.º, do AI, caso o processo não seja encerrado no prazo de 1 ano a contar da data da assembleia de apreciação do relatório, ou no findar de cada período de 6 meses seguintes, exceto existindo razões que o justifiquem a prorrogação.

3.1.3.4. Pagamento

O pagamento aos credores está definido nos arts. º 172.º a 184.º do CIRE. Primeiramente é realizada a liquidação das dívidas da massa e *a posteriori* a liquidação dos créditos que estiverem verificados pela sentença transitada em julgado²²¹ – art.º 173.º.

a) **Créditos sobre a massa:** Dispõe o arts. º 172.^{o222} que antes de realizado o pagamento dos créditos sobre a insolvência, o AI deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que são prováveis de se constituir até ao encerramento do processo. Essas dívidas são imputadas aos rendimentos da massa e o remanescente ao produto de cada bem na devida proporção, não excedendo 10% do produto de bens objeto de garantias reais. Estas, são pagas na data dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.

b) **Créditos sobre a insolvência:** Liquidadas as dívidas da massa insolvente, inicia-se o pagamento dos créditos, em primeiro lugar dos créditos garantidos. Estes dispostos nos arts. º 47.º, n.º 4 al. a) e o seu pagamento nos arts. º 172.º a 174.º Atentando ao que refere aos n.ºs 1 e 2 do art.º 172.º, liquidados os bens onerados com garantia real e liquidadas as correspondentes despesas é realizado imediatamente o pagamento aos credores garantidos de acordo com a sua prioridade. Nos termos do n.º 3 do art.º 174.º, o pagamento de dívida de terceiro não exigível não tem lugar:

- nos casos em que o bem tenha sido dado em garantia de dívida de terceiro pela qual o insolvente não responda pessoalmente, a alienação não pode ter lugar com essa oneração, se tal prejudicar a satisfação de crédito, com garantia prevalecente, já exigível

²²¹ A este propósito, cfr. o acórdão do TRL de 6 de julho de 2017 (TERESA PAIS), processo n.º 1856/07.1TBFUN-K.L1-8, acedido e consultado em www.dgsi.pt, a , a 22 de agosto de 2020.

²²² Inspirado no art.º 154.º da *Ley Concursal* espanhola.

ou relativamente ao qual se verifique aquela responsabilidade pessoal ou se o titular renunciar à garantia.

- o pagamento de dívida de terceiro não exigível não pode exceder o montante da dívida atualizado para a data do pagamento (art.º 91.º, n.º 2) sendo que esse pagamento vai importar sub-rogação nos direitos do credor, na proporção da quantia paga relativamente ao montante da dívida, atualizado nos mesmos termos.

Os bens não sendo suficientes para liquidação integral, os saldos são incluídos entre os créditos comuns substituindo os saldos estimados se não coincidirem. Antes da realização da venda dos bens, o saldo estimado reconhecido como crédito comum é considerado nos rateios que foram realizados entre os credores comuns, mantendo-se depositadas as quantias referentes aos rateios correspondentes até confirmação do saldo efetivo. Posteriormente, o pagamento aos créditos privilegiados, isto é, os que beneficiem de um privilégio creditório geral (art.º 47, n.º 4 al. a), encontra-se regulado no art.º 175.º. Deste modo, é realizado à custa dos bens não afetos a garantias reais prevalecentes, com respeito da prioridade que lhes caiba, e na proporção dos seus montantes, quanto aos que sejam igualmente privilegiados.²²³ Assim, nos termos do art.º 178.º sempre que depositados quantias suficientes para garantir uma distribuição não inferior a 5% o valor de créditos privilegiados, comuns ou subordinados, o AI judicial apresenta, com o parecer da comissão de credores, se existir, para ser junto ao processo principal, o plano e mapa de rateio que entenda dever ser realizado, para que nos termos do n.º 2, o juiz decida acerca dos pagamentos que considere justificados.

No que concerne aos créditos comuns, (art.º 47.º, n.º 4, al. c)) que são pagos após o pagamento da massa e dos créditos acima mencionados – garantidos e privilegiados, pelo que dispõe o art.º 176.º que o pagamento aos credores comuns tem lugar na proporção dos seus créditos, se a massa for insuficiente para a respetiva satisfação integral. Pelo que podem outrossim ocorrer rateios parciais nos termos do art.º 178.º.

Relativamente aos créditos subordinados, referidos no art.º 48.º e 47.º, n.º 4, al. b), o seu pagamento só ocorre após pagamento integral dos créditos comuns, e é realizado pela ordem segundo a qual esses créditos são indicados no art.º 48.º, podendo nos termos

²²³ Cfr. ac. do STJ, de 15 de fevereiro de 2018 (ANA BOULAROT), proc. n.º 3157/12.4TBPRD-I.P1.S3, acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 22 de agosto de 2020.

do n.º 2 do art.º 177.º ser atribuída uma ordem diferente com subordinação convencional, contudo nos trâmites normais é pela ordem referida e na proporção dos respetivos montantes, quanto aos que constem da mesma alínea, se a massa for insuficiente para o seu pagamento integral.

Há também casos especiais estipulados na lei, como o pagamento no caso de devedores solidários (art.º 179.º), os dos créditos sob condição suspensiva (art.º 181.º), os créditos emergentes do contrato de trabalho, a situação dos créditos do Estado e das autarquias locais (art.º 744.º), das instituições de segurança social, e do IEFP bem como os créditos sob condição resolutive.²²⁴

3.1.3.5. Rateio Final e Pagamento

Nos termos do art.º 182.º, aquando do encerramento da liquidação da massa insolvente, a distribuição e o rateio final são realizados pela secretaria do tribunal quando o processo for remetido à conta e em seguida a esta; o encerramento da liquidação não é prejudicado pela circunstância de a atividade do devedor gerar rendimentos que acresceriam à massa. O remanescente (art.º 184.º) da liquidação que não cubra as despesas do rateio, é atribuído ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça. O AI pode apresentar no processo proposta de distribuição e de rateio final, acompanhada da respetiva documentação de suporte, sendo tal informação apreciada pela secretaria.

Todos os pagamentos são efetuados, nos termos do art.º 183.º sem necessidade de requerimento, por meio de transferência bancária²²⁵ para o IBAN do respetivo destinatário, sendo a quantia sacada sobre a conta da insolvência. Não sendo possível realizar este pagamento, o AI deve utilizar um cheque sacado sobre a conta da insolvência, e caso o cheque não seja apresentado no prazo fixado no n.º 3, prescreve o crédito respetivo e a quantia reverte a favor do IGFEJ I.P.

3.1.3.6. Encerramento do processo

Nos termos do art.º 230.º, prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento se ocorrer algumas das circunstâncias: após

²²⁴ Cfr. (EPIFÂNIO, 2019, pp. 333-336), (LEITÃO L. , 2019, pp. 277-284), (MARTINS A. d., 2015, pp. 338-341).

²²⁵ Este método de pagamento é o preferencial.

a realização do rateio final²²⁶; depois do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência; caso seja pedido pelo devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento; quando o AI constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente; quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante (al. b) do art.º 237.º).

O art.º 233.º elenca os efeitos do encerramento do processo, acautelando quanto aos efeitos diretos da decisão de homologação do plano de insolvência. Assim, encerrado o processo cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência e o devedor recupera o direito de dispor dos seus bens e de gerir os seus negócios, sem prejuízo do art.º. 234.º. Cessam as atribuições da comissão de credores e do AI, salvo as relativas à apresentação de contas, no caso do plano de insolvência. Caso o encerramento do processo de insolvência seja antes do rateio final determina a ineficácia das resoluções de atos e a extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, bem como a extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente, propostas pelo AI (salvo as devidas exceções mencionadas nas alíneas).

Quanto às sociedades comerciais, dispõe o art.º 234.º 1 que o encerramento do processo baseando-se na homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da sociedade comercial, esta retoma a sua atividade independentemente de deliberação dos sócios.²²⁷ Encerrado o processo após rateio final, a sociedade é considerada extinta.²²⁸ Dispõe o n.º 2, do art.º 230.º que a decisão de encerramento do processo é notificada aos credores e objeto da publicidade e do registo previstos nos arts.º 37.º e 38.º, com indicação da razão determinante. O encerramento do processo é obrigatoriamente, nos termos do art.º 1.º, n.º 1, al. l) do CRCiv. inscrito no registo civil, e no registo comercial – art.º 9.º, al. n) do CRCom.

²²⁶ Sem prejuízo do n.º 6 do art.º 239.º.

²²⁷ Estes podem deliberar a retoma se o encerramento tiver como fundamento a al. c) do n.º 1 do art.º 230.º.

²²⁸ Cfr. a este propósito os arts.º 160.º do CSC e o 3.º, n.º 1, al. t) do CRCom.

CAPÍTULO III – A AÇÃO EXECUTIVA E O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

1. Consequências da Insolvência no Processo Executivo

O processo de insolvência é, como já analisámos, um processo universal e concursal ²²⁹, pelo que, da declaração de insolvência surgem vários efeitos, nomeadamente incidentes na pessoa do devedor e outras pessoas, e efeitos processuais externos sobre as ações a propor, sobre as ações pendentes onde o insolvente é autor ou réu. O CIRE, regula a matéria relativa aos efeitos nos arts. ° 85.° a 89.°, e no n.° 2 a 6 do art.° 82.° e no art.° 793.° do CPCiv.

Relativamente aos efeitos do processo de insolvência no processo executivo importa referir que na prática os efeitos não são pacíficos, e são inúmeros os casos que estão à espera da conclusão do processo de insolvência. É de realçar que o AE pode ter conhecimento que um executado está insolvente, ou eventualmente poderá vir a estar insolvente de vários modos²³⁰. Aquando desta informação deve este aferir qual o estado do processo de insolvência para que deva saber qual rumo deve dar à ação executiva, se suspende a ação, se extingue, ou se prossegue com a mesma. Deste modo, o processo de insolvência tem diferentes consequências no processo executivo, nomeadamente:

Na hipótese do AE constatar que a insolvência (ou a recuperação de empresa) foi requerida, mas não declarada, aplicar-se-á o art.° 793.° do CPCiv. podendo existir suspensão caso algum dos credores venha a requerer a suspensão da instância executiva com o objetivo de evitar que sejam efetuados pagamentos.

Quando já foi declarada a insolvência do devedor, mas ainda se aguarda a decisão da liquidação do património ou do encerramento do plano de insolvência, aplica-se o disposto no art.° 88.° do CIRE, isto é, tem lugar a suspensão das diligências executivas, até ao encerramento do processo, ou de acordo com alguns entendimentos, como analisaremos adiante, até trânsito em julgado da declaração de insolvência.

²²⁹ Relativamente à natureza do processo de insolvência, *vide* ac. do TRL, de 8 de março de 2018, processo n.° 11197/14.2T2SNT-AK.L1-6, acessado e consultado em www.dgsi.pt, a 15 de setembro de 2020.

²³⁰ Através do *Citius* (<http://www.citius.mj.pt/Portal/consultasCire.aspx>), mediante o portal dos tribunais disponível no site (www.tribunaisnet.mj.pt) ou simplesmente pela pesquisa no *Google* do NIF do executado seguido da palavra “insolvente” ou “insolvência”, e de seguida acedemos aos resultados de fontes fidedignas nomeadamente a página do Diário da República, sem prejuízo de aceder aos dois portais acima referidos de modo a confirmar a informação obtida.

Quando há decisão de insolvência com carácter restrito²³¹ ou limitado, não há implicações para o processo executivo em curso. (arts. ° 39.º e 232.º do CIRE) Exceto, se o processo de dissolução e de liquidação já tiver finalizado, nos termos do n.º 4 do art.º 234.º.

Por último, caso haja decisão de liquidação ou de recuperação, a instância executiva extingue-se, nos termos do art.º 234.º do CIRE.

Em termos mais práticos, suponhamos que no âmbito de um processo executivo se constata que há um processo de insolvência, teremos de averiguar se esta insolvência já foi declarada. Caso não tenha sido declarada, teremos de saber, se há algum requerimento a solicitar que esta seja suspensa nos termos do art.º 793.º do CPCiv. Caso não haja, a execução prossegue seus termos. Na possibilidade de existir requerimento a solicitar a suspensão da execução nos termos do art.º 794.º do CPCiv, a execução será suspensa e aguardar-se-á que seja decretada a insolvência.

Caso não tenha sido proferida decisão de encerramento, há lugar a requerimento para que seja declarada suspensão de acordo com o art.º 88.º do CIRE, e aguarda-se o encerramento do processo de insolvência. Na hipótese de já ter sido proferida a decisão de encerramento, importa saber se esta foi declarada com carácter limitado ou restrito, sendo afirmativo, importa aferir se a empresa já foi declarada dissolvida e liquidada: Se foi, há extinção do processo executivo. Caso não tenha sido declarada dissolvida e liquidada, o processo executivo prossegue.

Suponhamos agora que o AE tem conhecimento que existe um processo de insolvência, e que já foi proferida decisão que declara a insolvência, deve o AE notificar o AI mediante as informações que obteve de editais ou junto do tribunal competente.

O AE após notificar o AI, deve solicitar informações assim como fornecer informações para que o processo seja célere. Na eventualidade do AI não responder, deve o AE comunicar ao juiz do processo executivo tal acontecimento e que lhe seja ordenada a notificação, nos termos do art.º 417.º do CPCiv.

Na possibilidade de existir decisão de encerramento do processo é importante conferir se este encerramento surgiu da inexistência de património suficiente para garantir

²³¹ Vide o acórdão do TRP, de 14 de setembro de 2017, processo n.º 541/17.0T8AMT.P1 (FILIPE CAROÇO), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 15 de setembro de 2020.

o pagamento dos custos do processo de insolvência (arts. ° 39.°, 232.° e 234.° n.° 4 do CIRE). Caso o encerramento tenha sido declarado com o objetivo de liquidar o património ou de recuperar a empresa insolvente, a execução deve, tal como acima referido, extinguir-se. Na hipótese inversa, a execução prossegue a sua instância.

2. Suspensão da ação executiva – âmbito geral

A ação executiva pode ser suspensa, extinta, renovada ou anulada²³². Ora, para esta dissertação importa abordar a suspensão da ação executiva, no geral, para *a posteriori* abordar o tema central da dissertação.

Caso existam mais do que uma execução a decorrer sobre o mesmo bem, o AE terá que proceder à sustação da execução²³³ no que releva à penhora posterior destes bens nos termos do n.° 1 do art.° 794.°. Contudo, a penhora só suspende no que concerne ao bem em questão e não aos restantes bens ou direitos que fazem parte do património do executado – art.° 794.°, n.° 3.

A ação executiva, pode, como já referimos, ser extinta por diversos motivos, pelo processo executivo ser inviável²³⁴, ou parcialmente inviável²³⁵. Pode ser extinta, quando o exequente o requeira por inutilidade superveniente da lide, nos casos em que não há bens penhoráveis e que por sua vez não satisfaçam a dívida exequenda. Pode também ser extinta pelo pagamento voluntário do devedor ou por um terceiro, desde que as custas da execução e a dívida exequenda sejam liquidadas – arts. ° 846.°, n.° 1 do CPCiv. e 767.°, n.° 1 do CC. Do mesmo modo, nos casos em que o pagamento é efetuado de modo coercivo – al. b), do n.° 1, do art.° 849.° assim como, de acordo com o art.° 848.° do CPCiv, nos casos em que o exequente desista da instância ou do pedido.²³⁶ O processo também se extingue volvidos seis meses sem qualquer impulso processual – isto é por deserção (art.° 281.° do CPCiv).

Tal como referido, o processo executivo pode ser extinto por várias vias, contudo, a lei prevê no art.° 850.° que a instância possa ser renovada.

²³² Nos termos do art.° 851.° do CPCiv.

²³³ De acordo com o princípio – *Prior in tempore, potior in iuri* (que refere que o primeiro no tempo, é preferente no direito).

²³⁴ A este propósito conferir o n.° 3, do art.° 748.°, o arts.° 750.°, 797.° do CPCiv.

²³⁵ Vide o art.° 797.° do CPCiv.

²³⁶ Neste âmbito conferir atentamente as exceções dispostas no n.° 1 dos arts.° 285.° e 286.° do CPCiv.

3. Suspensão da ação executiva no âmbito do processo de insolvência

Requerida a recuperação da empresa ou a insolvência do executado, pode qualquer credor requerer a suspensão do processo executivo, com o objetivo de impedir a verificação dos pagamentos. De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 8425/10.7.YYPRT.P1, de 19 de abril de 2012, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 620/12.0TBGMR,G1., de 14 de maio de 2015, a ação executiva civil é de natureza singular, enquanto o processo de insolvência, como pudemos aferir é de natureza universal, cedendo por tal motivo a primeira, para que os credores em geral possam ser ressarcidos (arts.º 793.º do CPCiv. e 1.º do CIRE).

Como já pudemos explanar, o processo de insolvência insurge-se nas diversas ações na qual o devedor é parte, e despoleta vários efeitos sobre as ações judiciais. Assim, nos termos do art.º 85.º do CIRE, todas as ações em que se apreciem questões referentes a bens compreendidos na massa insolvente (art.º 46.º do CIRE)²³⁷ intentadas contra o devedor, ou terceiro e que o valor da massa possa ser influenciado e as ações pela qual são intentadas pelo devedor são apensadas²³⁸ ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo AI²³⁹ fundamentadas na conveniência para fins do processo. O n.º 3 do art.º suprarreferido estatuí que o AI substitui o insolvente nestas mesmas ações independentemente da apensação ao processo (art.º 86.º do CIRE) e do acordo da parte contrária.

No que concerne ao tema base desta dissertação, dispõe o art.º 88.º do CIRE que, a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência (art.º 47.º do CIRE) que atinjam os bens integrantes da massa insolvente – art.º 46.º do CIRE – e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência, contudo, se houver outros executados a execução não se suspende, prossegue contra estes.

²³⁷ Nos termos do art.º 153.º, os bens compreendidos na massa insolvente são os que constam do inventário.

²³⁸ Relativamente à apensação, é questionável se o juiz poderá oficiosamente ordenar a apensação, caso conclua que a mesma é favorável para o fim do processo. Ainda neste âmbito, a apensação afeta todos os tipos de ações – declarativas, constitutivas ou executivas – desde que se coloque em questão os bens da massa insolvente, ou mesmo tenha repercussões na mesma.

²³⁹ Cfr. art.º 52.º do CIRE.

As ações executivas e as diligências executivas ou providências, como referimos, ficam suspensas.²⁴⁰ Em concordância com Maria José Esteves e Sandra Alves Amorim²⁴¹, esta disposição tem como objetivo evitar que o património do devedor insolvente após a declaração de insolvência seja liquidado em execução de sentença ou outro meio judicial, impedindo assim a liquidação universal no processo de insolvência.

Caso não existisse essa disposição legal, seria suficiente que não se desse a conhecer a declaração de insolvência no processo de execução ou noutros processos em que o património do insolvente estivesse a ser atingido para que esses mesmos processos seguissem os seus termos e como consequência se liquidasse o património do devedor “em manifesto prejuízo do princípio da igualdade dos credores”²⁴²

Assim, a declaração de insolvência implica a suspensão das ações executivas e determina a sua apensação ao processo de insolvência, exceto se existirem outros executados, remetendo-se o traslado do processo no que releva ao insolvente para apensação, nos termos no n.º 2 do art.º 88.º do CIRE.

A disposição deste artigo visa a proibição do prosseguimento da ação executiva, e de instauração da mesma e de igual modo, determina a proibição de penhora, arresto²⁴³ ou arrolamento dos bens que incorporem a massa insolvente, assim como a venda de bens em processo executivo depois de decretada a insolvência do executado, sendo que estas proibições vigoram enquanto o processo de insolvência se prolongar. Caso não tenha existido apreensão ou detenção, o processo não fica apensado ao processo de insolvência – art.º 85.º, n.º 2 *a contrario*, pelo que o mesmo apenas fica suspenso.

Depreende-se que o prosseguimento das diligências ou providências executivas que não respeitem o cumprimento imediato da suspensão, sejam consideradas nulas, Deste modo, os atos executivos praticados após a declaração de insolvência – assim deverão ser declarados oficiosamente nulos, pois, como acima referimos os efeitos da declaração de insolvência são automáticos, “apesar de só poderem ser efetivados depois

²⁴⁰ Cfr. Acórdão do TRC de 25 de março de 2014, processo n.º 219227/10.8YIPRT-A.C1 (Teles Pereira), Acórdão do TRP, de 3 de novembro de 2010, processo n.º 3845/04.9TBSTS-A.P1 (Guerra Banha), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de setembro de 2020.

²⁴¹ (ESTEVES & AMORIM, 2019, p. 157),

²⁴² *Ibidem*.

²⁴³ Na possibilidade do arresto estar dependente da ação executiva, questiona-se se este extingue-se com a suspensão da execução. De acordo com (FERNANDES & LABAREDA, 2015, p. 313) o arresto depende da execução, a mesmas estando suspensa – não extinta – continua a existir um processo principal de que esta providência é dependente.

de conhecida a declaração de insolvência”.²⁴⁴ Relativamente aos processos de execução fiscal, os que estejam pendentes ou venham a ser instaurados contra empresa que tenha sido declarada falida ou esteja a ser recuperada, são sustados, de acordo com os arts.º 180.º, n.º 1 e 181.º, n.º 2 do CPPT. Quanto à suspensão automática deste processo, tem de se atendido o princípio da autossuficiência do processo de insolvência.

Dispõe o n.º 3 do art.º 88º do CIRE que as ações executivas suspensas, se extinguem quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos no art.º 230.º, n.º 1, als. a) e d), salvo para efeitos do exercício do direito de reversão, previsto legalmente.

Prosseguindo o processo após declaração de insolvência (art.º 36.º do CIRE), o juiz declara o seu encerramento após a realização do rateio final (art.º 182.º e sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art.º 239.º) (al. a)) e quando o AI constate a insuficiência da massa insolvente – art.º 232.º - para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente (arts.º 51.º e 172.º do CIRE) (al. d)).

De acordo com o disposto no art.º 233.º, n.º 1 al. c), após o encerramento do processo – art.º 230.º - os credores retomam a possibilidade/direito de instaurar e prosseguir com a ação executiva contra o devedor sem restrições, exceto as que possam constar de um eventual plano de insolvência e plano de pagamento – art.º 251.º. Caso o executado seja insolvente, não pode ser decretada a extinção da execução por impossibilidade superveniente da lide^{245, 246}, enquanto perdurar o processo, pelo que ficará suspensa.

Outrora esta questão gerava mais controvérsia, contudo a Lei n.º 16/2012 pela qual aditou os n.ºs 3 e 4, veio a esclarecer e articular o processo de insolvência com o processo executivo, como já pudemos aludir e explicaremos detalhadamente adiante, que só se extinguem os processos executivos nos termos do art.º 230.º, al. a) e d). A doutrina e a jurisprudência vão no mesmo encontro, isto é, “a declaração de insolvência não pode determinar, sem mais, a extinção da instância de uma ação executiva em que o insolvente

²⁴⁴ (OLIVEIRA, 2009, p. 177)

²⁴⁵ Cfr. os Acórdãos do TRC. De 25 de março de 2014, já mencionado, o do TRG de 15 de setembro de 2011, processo n.º 71/11.4TBPCR (Amílcar Andrade); o do TRL de 24 de fevereiro de 2011, processo n.º 2148/10.4YXL-SB.L1-8 (Ferreira de Almeida); o do TRP, de 8 de fevereiro de 2010, processo n.º 3499-F/1992.P1 (Soares de Oliveira), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 20 de setembro de 2020.

²⁴⁶ Aplica-se o mesmo às ações declarativas.

seja executado, pois que o processo de insolvência pode ser encerrado, antes do rateio final, e, em tais situações, a execução será a única forma de se obter o reconhecimento judicial do crédito”²⁴⁷

Concordamos com esta posição, pois a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas, sendo o processo de insolvência é um processo de execução universal – art.º 1.º - e deste modo “todos os processos executivos singulares devem dar lugar a uma única liquidação do património, a ter lugar no processo de insolvência.”²⁴⁸ Daqui dispomos que o processo não se extingue, mas sim seja apensado. Deve assim, o AI, comunicar por escrito ao AE designado nas execuções afetas pela declaração de insolvência.

A extinção da ação executiva pode ter como fundamento o encerramento do processo de insolvência depois de efetuado o rateio final. Caso o processo tenha sido encerrado com base no disposto no art.º 230.º, n.º 1, al. a), isto é, após rateio final, e o processo ter como insolvente uma pessoa singular esta deve ser extinta por inutilidade superveniente da lide; na possibilidade de ser uma sociedade comercial, a execução deve extinguir-se após o encerramento do processo e rateio final – art.º 234, n.º 3 – e extinguir-se a sociedade *a posteriori*.

A extinção da ação executiva suspensa, também poderá ocorrer em virtude da constatação da insuficiência de bens da massa insolvente – art.º 232.º e 230.º, al. d). Assim o AI, antevendo que a massa insolvente não é suficiente para satisfazer as dívidas do processo de insolvência e para as custas do mesmo, deve dar conhecimento ou juiz ou este adquiri-lo de modo oficioso.

Questiona-se aqui, sobre a extinção do processo de execução antes suspenso, pois, na possibilidade do património não ser suficiente para satisfazer as custas e o processo de insolvência, interroga-se se este não poderá ser suficiente para a satisfação do processo executivo. De acordo e em concordância com o pensamento de Maria Epifânio²⁴⁹, nos casos em que o património não é suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas da massa insolvente, não se deveria extinguir de imediato o processo, mas sim

²⁴⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 1607/16.0T8STR-H.E1, de 21 de dezembro de 2017 (Rui Machado E Moura), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 21 de setembro de 2020.

²⁴⁸ AC. do Tribunal da Relação de Lisboa de 06 de dezembro de 2017, Proc. 218/16.4T8ALM.L1 7ª Secção, acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 21 de setembro de 2020.

²⁴⁹ (EPIFÂNIO, 2019, p. 197)

aplicar-se as regras previstas para a extinção da execução nos termos do CPCiv, nos arts.º 849.º, 855.º, n.º 3 do 748.º, n.º 2 do 750.º e 799.º, n.º 6. Concorde-se com esta doutrina, pois, não havendo património para satisfazer o processo de insolvência, retirava-se o mesmo do apenso e decorridos os prazos legais previstos nos arts.º mencionados anteriormente, recuperava-se o processo executivo e satisfazia-se se possível os créditos exequendos.

Posta esta questão em causa, há viabilidade do processo executivo suspenso poder continuar os seus trâmites. Como pudemos analisar, há casos em que a ação executiva poderá prosseguir, nomeadamente,²⁵⁰ nos casos em que o pedido de exoneração do passivo é indeferido ou não pedido pelo insolvente; nos processos em que são encerrados antes do rateio final por insuficiência de bens ou a pedido do devedor; na hipótese do devedor praticar atividade que gere rendimentos e que sejam acrescentados à massa insolvente ou mesmo na hipótese em que é homologado planos de insolvência ou de pagamentos que vem a comprovar a nossa opinião acima, de prossecução da execução.

Relativamente à primeira hipótese de viabilidade de prossecução da execução, em que o pedido de exoneração do passivo é indeferido ou não pedido pelo insolvente, na possibilidade do insolvente ser pessoa singular, o processo executivo só se extingue caso a massa insolvente tenha sido utilizada para a satisfação do processo de insolvência.

Na possibilidade de sobrar ativos ao insolvente, nada impede que a ação executiva não possa continuar, exceto no âmbito do art.º 235.º e ss do CIRE em que a possibilidade de ser concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento do mesmo. Temos de atender, também, ao disposto no art.º 245.º em que os efeitos da exoneração em que se extingue todos os créditos da insolvência que subsistam à data em que fora concedida a exoneração, não excetuando os créditos não reclamados ou verificados, mas não abrangendo os casos mencionados no n.º 2 do suprarreferido artigo.

²⁵⁰ Casos estes baseados no estudo articulado entre (OLIVEIRA, 2009, p. 173 e ss) e (MARTINS V. d., 2018, p. 34 e ss).

Neste âmbito, alguns acórdãos²⁵¹ defendem que após sentença deferir o pedido de exoneração do passivo restante, deve a ação executiva suspensa ser extinta por impossibilidade superveniente da lide. Contudo, este caso só acontece quando o insolvente, pessoa singular, nos termos do n.º 1 do art.º 236.º requeira expressamente a exoneração do passivo.

De acordo com Vanessa Teixeira Martins²⁵² este facto é favorável para o devedor, pois, libera-o de todas as dívidas. Os casos em que insolvente não pede a exoneração do passivo, são maioritariamente por não conhecer a norma disposta no CIRE – neste âmbito o insolvente, em sede de assembleia de credores, é informado pelo juiz desta norma que o beneficia. Como o funcionamento do processo de insolvência e o mecanismo da exoneração não são do conhecimento de todos, consideramos que é positivo que o juiz informe deste benefício ao insolvente, pois, este pode não estar representado por mandatário, ou, por vezes, o próprio mandatário do insolvente, por lapso, não se recordar desta disposição e dado o desconhecimento dos seus direitos, o insolvente perder este benefício.

O pedido de exoneração é liminarmente indeferido caso se verifiquem alguma das alíneas do art.º 238.º. Assim, de acordo com o n.º 1, al. c) e d) do art.º 233.º e o n.º 1 do art.º 242.º *a contrario*, o credor exequente pode requerer que a ação executiva prossiga, ou prosseguir com uma nova ação, para que o seu direito possa ser satisfeito.

Quanto ao segundo caso em que a ação executiva poderá prosseguir, isto é, nos casos em que o processo de insolvência é encerrado antes do rateio final por insuficiência de bens, nos termos da al. d), do n.º 1 do art.º 230.º e do art.º 232.º ou a pedido do devedor nos termos da alínea c) do art.º 230.º e no art.º 231.º, isto é, quando o devedor já não se encontre insolvente, por ter neste momento mais ativo que passivo, liquidando assim as suas dívidas; ou quando os credores prestem o seu consentimento, ou seja, quando os credores e o insolvente chegam a acordo ou negociação. Aqui, nada obsta a que os credores que não tenham visto o ser direito repostos a prosseguir ou intentar nova ação de execução quando o processo insolvencial é encerrado antes do rateio a pedido do devedor. (Art.º 233.º, n.º 1, als. a), c) e d)). Porém, quando a insolvência é encerrada antes do rateio

²⁵¹ Como por exemplo o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, proc. n.º 37/09.4TBMCD-DP1, de 19 de junho de 2012. (Rodrigues Pires), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 21 de setembro de 2020.

²⁵² (MARTINS V. d., 2018, p. 39)

por insuficiência de bens, conclui-se que aquando da apresentação do relatório (art.º 155.º) elaborado pelo AI, não se encontre bens, o processo seja encerrado (art.º 232.º). Nos termos do art.º 232.º, n.º 7, presume-se insuficiência da massa quando o património é inferior a € 5.000,00, não deixando de ser possível que os credores queiram prosseguir com a ação executiva, ou mesmo dar entrada a uma nova. Concordamos com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de março de 2017²⁵³ segundo o qual nos casos de insolvência de pessoa insolvente não é perceptível o porquê da extinção do processo executivo suspenso, no âmbito deste ponto em que estamos a avaliar, “não implicando a declaração da insolvência a extinção da pessoa singular, com o encerramento do processo de insolvência o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios (art.º 230º, n.º 1, al. a).” A menos, como já abordamos, se tenha decretado a exoneração do passivo restante.

Na hipótese do devedor praticar atividade que gere rendimentos e que sejam acrescentados à massa insolvente, como nos alude o n.º 1 do art.º 182.º, há a hipótese do processo executivo não ser extinto. Contudo se o processo for encerrado após a realização do rateio final, e na eventualidade do devedor ser uma sociedade comercial, o processo executivo extingue-se, mediante a extinção da sociedade (art.º 234.º, n.º 3 do CIRE)²⁵⁴

Por último, nos casos de encerramento do processo de insolvência antes do rateio final por homologação de plano de insolvência ou de planos de pagamentos que seja admissível a prossecução do processo executivo: A matéria respeitante aos planos de pagamento, está disposta nos arts.º 192.º e seguintes do CIRE, pelo que, o pagamento dos créditos sobre a insolvência (art.º 47.º), a liquidação da massa insolvente – art.º 156.º e 46.º - e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência em derrogação das normas do CIRE. De ressaltar que do plano de insolvência podem resultar soluções diversas, como seja - al. b), do n.º 2 do art.º 195.º, nomeadamente a liquidação da massa insolvente – art.º 156.º; a recuperação do titular da empresa – art.º 5.º; ou da transmissão da empresa – art.º 162.º.

²⁵³ Processo n.º 92/12.OTBMGL-A.C1 (Maria João Areias), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 21 de setembro de 2020.

²⁵⁴ De acordo com a jurisprudência, nomeadamente com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08 de fevereiro de 2018, processo n.º 914/10.0TYLSB.L1-6, (Manuel Rodrigues), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 21 de setembro de 2020.

De acordo com o art.º 163.º, tem legitimidade para apresentar proposta de plano de insolvência, o administrador de insolvência (art.º 52.º), o devedor, qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência – art.º 6.º, ou qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos ao subordinados reconhecidos a sentença de verificação e graduação de créditos (art.º 140.º), ou na estimativa do juiz se tal sentença não tiver sido proferida. A execução do plano de insolvência e os seus efeitos estão regulados nos arts.º 217.º e seguintes do CIRE, e cessando os efeitos da mesma nos termos estipulados no plano de insolvência, poderão verificar-se o prosseguimento da ação executiva; a prorrogação da suspensão da mesma; ou a extinção da ação executiva, dado que os créditos abrangidos no plano de insolvência, estão condicionados, pelo que casuisticamente deve ser avaliado o plano de insolvência e aferir se a ação executiva prossegue, contínua suspensa ou se extingue.

No âmbito desta dissertação surgiram algumas questões pertinentes que merecem alguma atenção. Suponhamos que (A) herdeiro de 1/6 de um prédio urbano é declarado insolvente na pendência de uma ação executiva, e (B), credor titular de hipoteca do bem imóvel penhorado em sede de ação executiva.²⁵⁵ Neste âmbito, a insolvência de um dos herdeiros (A) não constitui impedimento ao prosseguimento da execução instaurada contra a herança. Na execução não tem de existir transferência do produto da venda para o processo de insolvência de um dos herdeiros, quando o produto não é suficiente para pagar ao exequente, já o oposto pressupunha que o herdeiro insolvente tivesse um direito próprio sobre cada um dos bens herdados.

Se na execução estivesse a ser vendido o único bem da herança e o produto da venda executiva fosse igual ou inferior ao valor do pedido e das custas da execução, significava que o valor do quinhão do insolvente, nos termos do art.º 2097.º do CC depois de pagas as dívidas da herança, não tinha valor. Havendo remanescente, este é transferido para o processo de insolvência.

O AI não deve registar a apreensão, mas sim apreender o quinhão hereditário – no acórdão supramencionado seria apreendido a proporção de 1/6. Na possível venda do

²⁵⁵ Tendo como base o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de junho de 2019, Processo n.º 2544/18.9T8OAZ-B.P1, de 10 de julho de 2019, (Filipe Caroco), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 21 de setembro de 2020.

quinhão hereditário, no âmbito do processo de insolvência, deve ser publicitado com a advertência de que o bem está penhorado no âmbito de um processo executivo.

Aquando da análise do Acórdão em estudo, questionámo-nos sobre uma possível situação: e se o credor real do processo executivo tiver sido citado no processo de insolvência? Neste caso o AE deve suspender as diligências executivas quanto ao bem em questão (no acórdão seria o bem imóvel da herança), nos termos do n.º 1 do art.º 88.º.

Concluindo, nestes casos o AE deve em conjunto com o AI determinar em qual dos processos deve o bem ou ser vendido, como no acórdão que tivemos como base, a quota que deve ser vendida, sendo que deve, preferencialmente ser vendida na sua totalidade no processo de execução e ser transferida para a massa insolvente o produto da venda que equivalha à proporção – no caso do acórdão, à proporção de 1/6 do preço da venda do imóvel.

Outra situação, em que a declaração de insolvência não produz efeitos na execução prende-se com os casos mencionados no art.º 39.º, n.º 1 do CIRE, em que o juiz conclui que o património do devedor não é suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência e dá nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do artigo 36.º, declarando aberto o incidente de qualificação com carácter limitado. Posto isto, nada impede que as execuções pendentes prossigam contra o insolvente, sendo que casuisticamente deve ser avaliado a quantia exequenda e o valor que o devedor tenha, para aferir a validade da prossecução da ação executiva.

De acordo com Vanessa Martins²⁵⁶, existe outra situação, como os casos das ações para entrega de bens, nomeadamente nos casos da resolução de contrato de locação financeira ou de compra e venda com reserva de propriedade, ou seja, de bens que não façam parte da massa insolvente²⁵⁷, sendo motivo válido para que não se suspenda a ação executiva.

²⁵⁶ (MARTINS V. d., 2018, p. 53)

²⁵⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de fevereiro de 2011, processo n.º 2148/10.4YXL-SB.L1-8 (Ferreira de Almeida), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 21 de setembro de 2020. De uma “a apreensão e entrega à requerente de veículo automóvel objeto de contrato de aluguer, celebrado com a requerida” entretanto declarada insolvente.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de fevereiro de 2011²⁵⁸ numa execução em que falece o executado, se procede a habilitação dos herdeiros da parte falecida, caso um dos habilitados se encontre declarado insolvente, num processo de insolvência a correr os seus termos, tal facto não determina a suspensão da execução – pois, a execução contra o executado falecido na sua pendência não se pode repartir em duas instâncias de cobrança de crédito – a insolvencial, contra o habilitado insolvente e a executiva.

Feita a exposição de algumas situações em que o exequente pode ou não prosseguir com a ação executiva, e mediante análise doutrinal e jurisprudencial, seguimos o entendimento da generalidade da doutrina, isto é, entendemos que processo de insolvência suspende a ação executiva, contudo não a extingue, salvo algumas das exceções abordadas.

No estudo efetuado, e nos exemplos referidos acima em que o exequente não sabe se poderá prosseguir com a ação executiva, reforçamos o nosso parecer – de que havendo hipótese de recuperar o crédito as ações executivas não deveriam ser extintas sem que o processo de insolvência tenha terminado, pois há hipótese das ações pendentes continuarem.

²⁵⁸ Processo n.º 2746/14.7TBLRA.C1, de 18 de fevereiro de 2020 (Manuel Capelo), acedido e consultado em www.dgsi.pt, a 21 de setembro de 2020.

CONCLUSÃO

O nosso estudo teve como tema base – *a suspensão da ação executiva no âmbito do processo de insolvência*, e da nossa análise ao processo executivo, concluímos que a doutrina diverge quanto ao caráter do título executivo, contudo perfilhamos da posição que o título executivo é condição geral, necessária e suficiente de qualquer execução, não existindo ação executiva sem o título.

Relativamente à penhora tivemos a oportunidade de verificar se é ou não, um direito real de garantia. Constatámos que relativamente a este assunto a doutrina não é consensual quanto à classificação da penhora como garantia real, e de acordo com a análise jurisprudencial justificou-se esta posição pela sua formação ocorrer no âmbito de um processo judicial e não no decurso de um ato negocial, tendo na sua raiz um direito de crédito sem conexão qualquer com o bem penhorado, não obstante proporcionar ao exequente uma preferência sobre o produto da venda dos bens penhorados. Em linha contrária de pensamento, alguma doutrina defende que a penhora é um direito real de garantia, pois atribui ao exequente um direito sobre uma coisa corpórea, oponível *erga omnes* que lhe atribui, assim, preferência no pagamento sobre a venda do bem. Contudo, a nossa posição vai de encontro à primeira doutrina e jurisprudência abordadas – que a penhora não deve ser considerada como um direito real de garantia, pois não faz parte da lista de direitos reais aferidos na presente dissertação. Deve, sim, ser considerada como um direito especial de preferência, pois a garantia real é incompatível com a função de conservação dos bens para atingir os fins da execução – que caracteriza a penhora.

No âmbito do processo de insolvência, analisámos, nomeadamente na fase declarativa, mais uma questão que divide a doutrina, que se prende com o facto de ser o gerente a convocar imediatamente a assembleia geral ou os administradores a requerer a convocação da mesma para informar os sócios da situação e destes tomarem as medidas convenientes. Analisámos também a questão de o administrador poder ou não apresentar individualmente o devedor à insolvência, no caso do órgão de administração não deliberar à apresentação da insolvência. A doutrina divide-se, como pudemos constatar para alguns autores o administrador pode apresentar o devedor à insolvência, enquanto que há outros autores que referem que o administrador deve renunciar ao cargo pelas consequências da possível qualificação da insolvência como culposa. Concluímos que a nossa posição é a de que o administrador é a pessoa que tem a seu cargo a conduta de um determinado património, é assim, a pessoa que administra, governa, dirige um organismo ou empresa,

gere bens ou negócios pelo que o mesmo deverá apresentar o devedor à insolvência no prazo estipulado, pois, a insolvência declarada culposa determina a aplicação de sanções civis.

No âmbito da verificação e graduação dos créditos, nomeadamente dos créditos subordinados, tivemos oportunidade de verificar as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais relativas à taxatividade ou enumeração meramente exemplificativa do art.º 49.º do CIRE. Concluimos que o referido artigo é uma enumeração exemplificativa, pois defendemos que o conceito de pessoas relacionadas com o devedor deverá ser mais abrangente que a enumeração taxativa do mesmo artigo – nomeadamente para os casos de padrastras/madrastras, enteados(as) e sobrinhos(as).

Para além de que, alguns autores consideram que se trata de uma presunção *iure et de iure*, e outros qualificam-na como presunção *iuris tantum*. No nosso entender, defendemos que é uma presunção *iure et de iure*, pois, não é possível às pessoas elencadas neste artigo distanciar o regime da subordinação dos seus créditos com a prova de que não têm relação especial com o insolvente.

Quanto aos efeitos da declaração de insolvência sobre as ações executivas, constatámos que estão explanados nos arts.º 793.º do CPCiv. E no art.º 88.º do CIRE.

Concluimos que os efeitos não são pacíficos e que muitos processos aguardam conclusão do processo de insolvência. Como a ação executiva civil é de natureza singular enquanto o processo de insolvência é de natureza universal, a ação executiva cede em detrimento da segunda – para não acarretar a extinção da mesma.

Como a declaração de insolvência acarreta a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente, e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência. Concluimos que caso existam outros executados a execução não se suspende – prossegue contra estes.

Constatámos que as ações executivas e as providências ficam suspensas para evitar que o património do devedor insolvente, após declaração de insolvência, seja liquidado em execução de sentença ou outro meio judicial, impedindo deste modo a liquidação universal no processo de insolvência.

Concluimos, pois, que o prosseguimento das diligências ou providências que não respeitem a suspensão são consideradas nulas e as ações executivas suspensas,

extinguem-se quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado, exceto para efeitos do exercício do direito de reversão.

A doutrina e a jurisprudência estão em concordância quando se afirma que a declaração de insolvência não pode determinar, sem mais, a extinção da instância de uma ação executiva em que o insolvente é executado, pois, o processo de insolvência pode ser encerrado antes do rateio final, pelo que a execução é o único modo de se obter reconhecimento judicial do crédito. Defendemos, também esta posição, pois a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas, sendo o processo de insolvência um processo de execução universal, todos os processos executivos singulares devem dar lugar a uma única liquidação do património, a ter lugar no processo de insolvência.

Concluimos que nem todas as ações executivas se suspendem no âmbito de um processo de insolvência, pelo que, podem prosseguir casos em que o pedido de exoneração do passivo é indeferido ou não pedido pelo insolvente. Os processos em que são encerrados antes do rateio final por insuficiência de bens ou a pedido do devedor, podem prosseguir, também. Outrossim, na hipótese do devedor praticar atividade de gestão de rendimentos e que sejam acrescentados à massa insolvente ou mesmo na hipótese em que é homologado planos de insolvência ou de pagamentos.

Cumpre-nos referir, que caso o exequente desconheça se poderá prosseguir com a ação executiva ou não e havendo hipótese de recuperar o crédito, as ações executivas não deveriam ser extintas sem que o processo de insolvência tenha terminado, pois há hipótese das ações pendentes continuarem. Sobretudo, concluimos que se deve avaliar casuisticamente a validade da prossecução da ação executiva, pois, defendemos, salvo algumas exceções, que o processo de insolvência suspende a ação executiva, contudo não a extingue.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, J. C. (2018). *Curso de Direito Comercial* (11.^a ed., Vol. II). Coimbra: Almedina.
- ALBUQUERQUE, P. (2005). Declaração de Situação de Insolvência. Em 137, *O Direito* (Vol. III, pp. 516-517).
- ASCENSÃO, O. (2000). *Direito das Sucessões* (5.^a Edição ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- BIRRA, H. A., & PASSOS, M. (2019). *Os Títulos Executivos – Elenco do Art. 703º do CPC e a Forma do Processo Aplicável*. Porto: Escola Superior de Tecnologia e Gestão - Politécnico do Porto - Mestrado em Solicitadoria.
- EPIFÂNIO, M. d. (2019). *Manual de Direito da Insolvência* (7.^a Edição ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- ESTEVES, M. J., & AMORIM, S. (2019). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Breves notas e Jurisprudência*. Porto: Vida económica - Editorial, SA.
- FERNANDES, C., & LABAREDA, J. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Juris Editora.
- FREITAS, J. L. (2014). *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013* (6.^a Edição ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- FREITAS, J. L. (2014). *A Ação Executiva: Depois da Reforma* (6.^a Edição ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- GONÇALVES, M. C. (2018). *Lições de Processo Civil Executivo* (2.^a Edição Revista e Aumentada ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- HEYER, H.-U. (2005). *Einführung in das Insolvenzrecht*. Oldenburg: Carl von Ossietzky Universität.
- LEITÃO, A. M. (2017). *Direito da Insolvência*. Lisboa: AAFDL Editora.
- LEITÃO, L. (2019). *Direito da Insolvência* (9.^a Edição ed.). Coimbra: Almedina.
- LEITÃO, L. d. (2015). *Código da insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Edições Almedina.
- LEITÃO, L. M. (2002). *Direito das Obrigações* (Vol. II). Coimbra: Almedina.

- LEITÃO, L. M. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Anotado* (8.^a ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- LEITÃO, L. T. (2014). I Congresso de Direito da Insolvência. *Pressupostos da Declaração de Insolvência*, p. 180.
- LEITÃO, L. T. (2014). *Pressupostos da Declaração de Insolvência - I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- MAIA, M. F., & CAMPOS, M. H. (2019). *Pessoas Especialmente Relacionadas com o devedor - Análise Crítica à Taxatividade do art.º 49.º do CIRE*. Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa, Mestrado de Direito das Empresas e dos Negócios, Porto.
- MARQUES, J. P. (2000). *Curso de Processo Executivo comum*. Coimbra: Almedina.
- MARTINS, A. d. (2015). *Um Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina.
- MARTINS, V. d. (2018). *Os efeitos da declaração de insolvência nas ações (declarativas e executivas) para cobrança da dívida*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Mestrado Profissionalizante Ciências Jurídico Forenses.
- MINEIRO, P. E. (2017). *A responsabilidade Civil pelo Exercício da função de Agente de Execução*. Coimbra: Almedina.
- OLIVEIRA, A. D. (2009). Os efeitos Externos da Insolvência. As Ações Pendentes Contra o Insolvente. *Julgar*, p. 177.
- PIDWELL, P. (2011). *O Processo de Insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada*. Coimbra: Coimbra Editora.
- PINTO, R. (2013). *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Coimbra Editora.
- PINTO, R. (2020). *A Ação Executiva* (2.^a Reimpressão ed.). Lisboa: AAFDL.
- PITA, M. A. (1998). Execução por dívidas dos cônjuges - Processo ordinário para pagamento de quantia certa - alguns aspetos. Em *Ab Vno ad Omnes: 75 anos de Coimbra Editora - 1920-1995* (p. 813). Coimbra: Coimbra Editora.
- RIBEIRO, V. d. (2011). *As funções do Agente de Execução*. Coimbra: Edições Almedina.
- RIBEIRO, V. d., & REBELO, S. (2017). *A Ação Executiva Anotada e Comentada* (2.^a Edição ed.). Coimbra: Almedina.

- RODRIGUES, B. S. (2014-2015). *Esboço de um Curso de Direitos Das Coisas (Direitos Reais) (Contributo para a Fundamentação de um Novo Paradigma Dogmático Explicativo dos Direitos das Coisas em Geral e em Especial (9.ª Edição ed.)*. Coimbra: Secção de Textos.
- SANTOS, C. d. (2007). *Direito Comercial Português (Vol. I)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- SERRA, C. (2012). *O Regime Português da Insolvência (5.ª ed.)*. Coimbra: Almedina.
- SERRA, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- SERRA, M. P. (2015). *El Ejercicio de la Abogacía en Portugal y España- Estudio Comparativo (1.ª Edição ed.)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- SILVA, F. R. (2004). Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho. *Algumas Questões Processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - uma primeira abordagem*, pp. 265-266.
- SOUSA, L. P. (2016). *Processos Especiais de Divisão de Coisa Comum e de Prestação de Contas*. Coimbra: Almedina.
- SOUSA, M. T. (1995). A verificação do Passivo no Processo de Falência. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 36, 353 e ss.
- SOUSA, M. T. (1997). *Estudos Sobre o Novo Processo Civil (2.ª Edição ed.)*. Lisboa: Lex Lisboa.
- SUBTIL, A. R., ESTEVES, M., ESTEVES, M., & MARTINS, L. (2006). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Porto: Vida Económica.
- TORRINHA, F. (1942). *Dicionário Latino-Português*. Porto: Gráficos Reunidos.
- VALADÃO, Â. M., & SERRA, M. D. (2017). *A Evolução dos Títulos Executivos em Portugal*. Coimbra: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra - Mestrado em Solicitadoria.

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA:

(acedida e consultada na URL: www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal Constitucional:

- Acórdão n.º 173/2009, de 2 de abril de 2009 (JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO);
- Acórdão n.º 556/2008 de 19 de novembro de 2008 (CURA MARIANO, VENCIDO BENJAMIM RODRIGUES);
- Acórdão n.º 606/2003, de 24 de setembro de 2003 (MARIA LÚCIA AMARAL, VENCIDOS JOAQUIM SOUSA RIBEIRO E JOSÉ DA CUNHA BARBOSA);
- Acórdão n.º 639/2014, de 7 de outubro de 2014 (JOSÉ DA CUNHA BARBOSA, VENCIDAS MARIA LÚCIA AMARAL E MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS);
- Acórdão n.º 83/2010, de 30 de março de 2010 (CARLOS PAMPLONA DE OLIVEIRA - JOSÉ BORGES SOEIRO - GIL GALVÃO - MARIA JOÃO ANTUNES - RUI MANUEL MOURA RAMOS).

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

- Proc. n.º 1542/13.3TBMGR-K.C1.S1, de 17 de dezembro de 2019 (MARIA GARCIA);
- Proc. n.º 18853/12.8YYLSB-A.L1.S2, de 10 de abril de 2018 (PINTO DE ALMEIDA);
- Proc. n.º 3157/12.4TBPRD-IP1.S3., de 15 de fevereiro de 2018 (ANA BOULAROT);
- Proc. n.º 923/13.7TBGDM-B.P1.S1, de 16 de outubro de 2018 (ANA BOULAROT).

Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência:

- Acórdão n.º 3/99

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

- Proc. n.º 1136/05-OTBCVL-A.C1, de 26.02.2008 (HELDÉR ROQUE);

- Proc. n.º 1422/14.5TJCBR-M.C1, de 19 maio de 2015 (BARATEIRO MARTINS);
- Proc. n.º 522/05.7TBAGN.C1, de 27 de junho de 2017 (ISAÍAS PÁDUA);
- Proc. n.º 219227/10.8YIPRT-A.C1, de 25 de março de 2014 (TELES PEREIRA);
- Proc. n.º 906/10.9TBACB.C1., de 25 de janeiro de 2011 (FALCÃO DE MAGALHÃES);
- Proc. n.º 6322/11.8TBLRA-A.C1, de 17 de junho de 2014 (MARIA INÊS MOURA);
- Proc. n.º 92/12.0TBMGL-A.C1, de 7 de março de 2017 (MARIA JOÃO AREIAS);
- Proc. n.º 2746/14.7TBLRA.C1, de 18 de fevereiro de 2020 (MANUEL CAPELO);
- Proc. n.º 454/15.0T8CVL.C1, de 7 de fevereiro de 2017 (EMÍDIO SANTOS);
- Proc. n.º 682/15.9T8FND-A.C1., de 20 de fevereiro de 2019 (BARATEIRO MARTINS);
- Proc. n.º: 2330/16.0T8LRA.C1, de 20 de março de 2018 (ARLINDO OLIVEIRA);
- Proc. n.º 8/09.0TBMMV-E.C1, de 14 outubro de 2014 (TELES PEREIRA).

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora:

- Proc. n.º 1607/16.0T8STR-H.E1, de 21 de dezembro de 2017 (RUI E MOURA);
- Proc. n.º 31/11.5TBMAC-E1, de 12 de dezembro de 2011 (JOSÉ LÚCIO);
- Proc. n.º 654/11.2TBSLV-E.E1, de 23 de março de 2017 (ALBERTINA PEDROSO);
- Proc. n.º 837/14.3T8LLE-F.E1, de 26 de setembro de 2019 (TOMÉ DE CARVALHO).

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães:

- Proc. n.º 1033/14.5TBBCL.G1., de 17.11.2016 (HEITOR GONÇALVES);
- Proc. n.º 3737/17.1T8GMR-A.G2, de 17 de janeiro de 2019 (RAQUEL TAVARES);

- Proc. n.º 1564/12.1TBFLG-A.G1, de 5 de dezembro de 2013 (RAQUEL REGO);
- Proc. n.º 2867/16.1T8VNF.G1, de 10 de maio de 2018 (ALCIDES RODRIGUES);
- Proc. n.º 3256/18.9T8VNF.B. G1, de 30 de maio de 2019 (PURIFICAÇÃO CARVALHO);
- Proc. n.º 4248/15.5T8GMR-D.G1, de 15 de março de 2016 (MIGUEL MORAIS);
- Proc. n.º 71/11.4TBPCR, de 15 de setembro de 2011 (AMÍLCAR ANDRADE);
- Proc. n.º 620/12.0TBGMR.G1., de 14 de maio de 2015 (ANTÓNIO SOBRINHO);
- Proc. n.º 2601/14.0T8VNF-B.G1, de 3 de maio de 2018 (PEDRO DAMIÃO CUNHA).

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:

- Proc. n.º 511/16.6 T8FNC-A.L1-6, de 24 de outubro de 2019 (ANA DE COELHO);
- Proc. n.º 1856/07.1TBFUN-K.L1-8, de 6 de julho de 2017 (TERESA PAIS);
- Proc. n.º 218/16.4T8ALM.L1, de 06 de dezembro de 2017 (SUSANA LEANDRO);
- Proc. n.º 914/10.0TYLSB.L1-6, de 08 de fevereiro de 2018 (MANUEL RODRIGUES);
- Proc. n.º 2148/10.4YXL-SB.L1-8 de 24 de fevereiro de 2011 (FERREIRA ALMEIDA);
- Proc. n.º 11197/14.2T2SNT-AK.L1-6, de 8 de março de 2018 (CRISTINA NEVES);
- Proc. n.º 3625/14.3T8OER-A.L1-7, de 6 de março de 2018 (MARIA DA SAAVEDRA);
- Proc. n.º 1370/09.0TTLSB-C.L1-4, de 4 de junho de 2014 (FILOMENA MANSO);
- Proc. n.º 17732/11.0T2SNT-A.L1-7 de 3 de março de 2020 (MICAELA SOUSA).

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:

- Proc. n.º 3559/16.7T8PRT-B.P1, de 11 de janeiro de 2018 (PAULO DIAS DA SILVA);
- Proc. n.º 930/16.8T8OAZ-A.P1, de 21 de janeiro de 2019 (CARLOS QUERIDO);
- Proc. n.º 3443/04.7TJVNF-B.P1, de 28 de janeiro de 2014 (JOÃO PROENÇA);
- Proc. n.º 3499-F/1992.P1, de 8 de fevereiro de 2010 (SOARES DE OLIVEIRA);
- Proc. n.º 3891/16.0T8AVR.P1, de 11/09/2017 (ANA AMORIM);
- Proc. n.º 824/06.5TYVNG-B.P1., de 11-07-2018 (PAULO DIAS DA SILVA);
- Proc. n.º 3845/04.9TBSTS-A.P1, de 3 de novembro de 2010 (GUERRA BANHA);
- Proc. n.º 2435/09.4TBMTS.P1, de 25 de novembro de 2010 (FREITAS VIEIRA);
- Proc. n.º 37/09.4TBMCD-DP1, de 19 de junho de 2012. (RODRIGUES PIRES);
- Proc. n.º 6993/10.2TBMTS-K.P1, de 26 de outubro de 2017 (ARISTIDES RODRIGUES);
- Proc. n.º 8425/10.7.YYPRT.P1, de 19 de abril de 2012 (LEONEL SERÓDIO);
- Proc. n.º 541/17.0T8AMT.P1, de 14 de setembro de 2017 (FILIPE CAROÇO);
- Proc. n.º 2544/18.9T8OAZ-B.P1, de 10 de julho de 2019 (FILEPE CAROÇO);

FONTES ELETRÓNICAS

(accedidos e consultados aquando da elaboração da dissertação)

- <http://www.citius.mj.pt/Portal/consultasCire.aspx>
- <http://www.pgdlisboa.pt/>
- <https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/>
- <https://www.novocpc.org/honoraacuterios-2013.html>
- www.dre.pt
- www.tribunaisnet.mj.pt